DIREITO, JUSTIÇA

E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

VOLUME I

ORGANIZADORES

Luiz Antonio de Souza Saraiva

Kaio Fernandes da Rocha Solano

PREFÁCIO

Profa. Dra. Kristal Moreira Gouveia

PRÓLOGO

Rute de Carvalho Conceição

INTRODUÇÃO

Prof. Dr. Matheus Conde Pires

DIREITO, JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

Luiz Antonio de Souza Saraiva
Kaio Fernandes da Rocha Solano
(Organizadores)

DIREITO, JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

Volume I

Sobral – Ceará
2026

Título Original
Direito, Justiça e transformações sociais
Volume I

Diagramação
Luiz Antonio de Souza Saraiva

Capa
João Pedro Ribeiro de Sousa

Revisão
Rute de Carvalho Conceição

Organizadores
Luiz Antonio de Souza Saraiva
Kaio Fernandes da Rocha Solano

Conselho Editorial
Wládia Fernandes da Rocha Solano
José Luís Lira

Autores Convidados
Cláudia dos Santos Costa
Emanuela Guimarães Barbosa
Kristal Moreira Gouveia
Wládia Fernandes da Rocha Solano

Pesquisadores
Emanuelle França Vasconcelos Santana
Felype Fernandes de Brito Menezes
Francisca Karine Pereira de Sousa
Francisco Dayan Alves Bezerra
Joyciane Coelho Vasconcelos
Luiz Antonio de Souza Saraiva
Luiz Antonio Gomes Fontineles
Matheus Bruno de Souza
Naun Endrenw da Cunha Silva
Patrícia Erica Batista
Rhanna Rayra Lopes Paula
Rute de Carvalho Conceição
Vanessa Rodrigues Alves
Vinicius de Mesquita Costa

Diagramação: Luiz Antonio de Souza Saraiva
Capa: João Pedro Ribeiro de Sousa
Revisão: Os autores
Revisão final: Rute de Carvalho Conceição
Prefácio: Kristal Moreira Gouveia
Prólogo: Rute de Carvalho Conceição
Introdução: Matheus Conde Pires
ISBN: 978-65-02-25571-1
DOI: 10.5281/zenodo.21649260
Organizadores: Luiz Antonio de Souza Saraiva
Kaio Fernandes da Rocha Solano

CIP - Catalogação na Publicação

D110

Direito, Justiça e Transformações Sociais [E-book]/ organizado por Luiz Antonio de Souza Saraiva; Kaio Fernandes da Rocha Solano. - Sobral, 2026.
1.v.; 177 p.; color; il.

Modo de acesso: Digital.
ISBN: 978-65-02-25571-1.

1. Direito. 2. Justiça Social. 3. Justiça. 4. Transformações Sociais I. Título.

CDD: 340

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Simone de França Cardoso CRB-3/1433, com os dados fornecidos pelo (a) autor (a).

Declaração dos autores

Os autores dos trabalhos publicados nesta obra declaram que:

1. Não possuem qualquer conflito de interesses, financeiro, comercial, institucional ou pessoal, que possa influenciar os resultados, as análises ou as conclusões apresentadas nos respectivos manuscritos.

2. Participaram efetivamente da elaboração dos trabalhos submetidos, contribuindo substancialmente para: a) a concepção e o planejamento da pesquisa, a obtenção dos dados ou sua análise e interpretação; b) a redação do manuscrito ou sua revisão crítica quanto ao conteúdo intelectual; c) a aprovação da versão final destinada à publicação.

3. Certificam que os textos submetidos são originais, de sua própria autoria e que não contêm dados, informações ou resultados fraudulentos, manipulados ou obtidos em desacordo com os princípios éticos da pesquisa científica.

4. Confirmam que todas as fontes consultadas foram devidamente citadas e referenciadas, observando as normas acadêmicas aplicáveis e respeitando os direitos autorais de terceiros.

5. Declaram que quaisquer apoios institucionais, bolsas, financiamentos ou auxílios recebidos para a realização da pesquisa foram devidamente informados no manuscrito, quando aplicável.

6. Autorizam, de forma gratuita e sem exclusividade, a publicação de seus trabalhos nesta obra coletiva, permitindo a realização dos procedimentos editoriais necessários, incluindo revisão, normalização, diagramação, atribuição de ISBN, ficha catalográfica, indexação, registro em bases de dados, divulgação científica e demais atos indispensáveis à publicação, distribuição e preservação da obra em formato impresso e/ou digital.

7. Reconhecem que a responsabilidade pelas opiniões, interpretações, conclusões e referências apresentadas nos textos é exclusivamente dos respectivos autores, não representando necessariamente o posicionamento dos organizadores, da comissão editorial ou das instituições envolvidas.

8. Concordam com os termos editoriais estabelecidos para a presente publicação e autorizam sua inclusão nos meios de divulgação científica utilizados pela organização da obra.

Declaração dos organizadores

Os organizadores e a comissão editorial desta obra declaram, para os devidos fins de direito, que:

1. A presente publicação constitui uma obra coletiva de caráter científico e acadêmico, sendo os conteúdos, opiniões, interpretações, conclusões e referências apresentados nos capítulos de exclusiva responsabilidade de seus respectivos autores, nos termos da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), do art. 184 do Código Penal e do art. 927 do Código Civil.

2. A publicação dos trabalhos não implica responsabilidade solidária dos organizadores, da comissão editorial ou das instituições eventualmente vinculadas à obra quanto ao conteúdo dos manuscritos publicados.

3. Os autores permanecem titulares de seus direitos autorais, concedendo apenas autorização para publicação, divulgação, indexação, armazenamento e disponibilização da obra em formato impresso e/ou digital, sem exclusividade.

4. Os organizadores autorizam e incentivam os autores a depositarem seus trabalhos em repositórios institucionais, plataformas acadêmicas e currículos científicos, desde que seja preservado o devido reconhecimento da autoria, da organização da obra e da edição correspondente.

5. A presente obra tem finalidade acadêmica, científica e de difusão do conhecimento, não sendo autorizada a reprodução integral para fins comerciais sem a prévia autorização dos titulares dos direitos autorais.

6. Os dados pessoais fornecidos pelos autores serão utilizados exclusivamente para os procedimentos editoriais, registros, indexação, divulgação científica e demais atividades relacionadas à publicação desta obra, não sendo cedidos ou comercializados para finalidades alheias ao escopo editoria

Sumário

Dedicatória.....13
Luiz Antonio de Souza Saraiva

Agradecimentos 14
Kaio Fernandes da Rocha Solano

Prefácio 15
Kristal Moreira Gouveia

Editorial.....18
Os organizadores

Prólogo.....20
Rute de Carvalho Conceição

Introdução 22
Matheus Conde Pires

Capítulo 1 – Authoritarian uses of legal discourse in Brazilian legal scholarship: Discursive Practices of Domination and Power in Brazilian Constitutional History.....25
Kristal Moreira Gouveia

Capítulo 2 - A dignidade da pessoa humana e o direito à vida.....53
Luiz Antonio de Souza Saraiva
Wládia Fernandes da Rocha Solano

Capítulo 3 – A efetivação do direito fundamental do acesso à justiça à luz das ações de extensão e responsabilidade social das instituições de ensino superior.....62
Cláudia dos Santos Costa
Emanuela Guimarães Barbosa

Capítulo 4 – A retificação do prenome e do gênero no registro civil e seus reflexos na aposentadoria de professores transgêneros no regime previdenciário brasileiro.....78
Patrícia Erica Batista
Emanuelle França Vasconcelos Santana

Capítulo 5 - Violência Policial e Direitos Humanos no Brasil: Os Impactos da Ineficácia do Estado e da Falta de Políticas Públicas.....87
Naun Endrenw da Cunha Silva
Felype Fernandes de Brito Menezes

Capítulo 6 – Entre a tradição e a proteção integral: o casamento infantil nas comunidades ciganas à luz dos direitos das crianças e do adolescente no Brasil.....101
Patrícia Erica Batista
Wládia Fernandes da Rocha Solano

Capítulo 7 – Entre o papel e a realidade: a (in)eficácia das medidas protetivas como vetor de escalada do feminicídio no Brasil.....113
Rhanna Rayra Lopes Paula
Joyciane Coelho Vasconcelos

Capítulo 8 – O direito à inclusão: perspectivas jurídicas sobre o autismo e a garantia de direitos.....133
Luiz Antonio de Souza Saraiva
Vinicius de Mesquita Costa
Wládia Fernandes da Rocha Solano

Capítulo 9 – O papel do Ministério Público na defesa dos direitos da personalidade.....150
Luiz Antonio de Souza Saraiva
Francisca Karine Pereira de Sousa
Rute de Carvalho Conceição
Luiz Antonio Gomes Fontineles
Francisco Dayan Alves Bezerra
Vanessa Rodrigues Alves
Matheus Bruno de Souza

Posfácio **172**
Luiz Antonio de Souza Saraiva
Kaio Fernandes da Rocha Solano

Sobre os Organizadores.....**173**

Sobre os Autores.....**174**

In te, Domine, speravi.

O Direito não é uma simples ideia; é uma força viva. Por isso, a Justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o Direito e, na outra, a espada com que o defende.

Rudolf Von Ilhering

O Direito é a concretização da ideia de justiça na pluralidade de sua constante riqueza histórica.

Miguel Reale

Dedicatória

Dedico esta obra, antes de tudo e acima de tudo, ao incrível Deus, Criador dos céus e da terra, Senhor da vida e fonte inesgotável de amor, sabedoria, graça e misericórdia.

A Ele, que esteve presente em cada etapa desta caminhada, fortalecendo-me diante dos desafios e guiando meus passos quando os caminhos pareciam incertos. Foi Sua mão que me conduziu até aqui, permitindo que sonhos se transformassem em projetos, que projetos se transformassem em trabalho e que este trabalho, fruto de incontáveis noites em claro de planejamento, correção e diagramação, se transformasse em realidade.

Dedico estas páginas àquele que me ensinou que a perseverança é maior que o desânimo, que a fé é maior que o medo e que a esperança floresce mesmo diante das maiores adversidades. Cada conquista alcançada ao longo desta jornada acadêmica é reflexo de Sua bondade e de Seu cuidado constante.

Quando as dúvidas surgiram, Ele me concedeu discernimento; quando os obstáculos se apresentaram, Ele abriu caminhos; quando as forças pareciam se esgotar, Ele renovou minha coragem e me fez seguir adiante. Reconheço, com humildade e gratidão, que nenhuma realização seria possível sem Sua presença, Seu amor e Sua direção.

Dedico esta obra ao Deus que inspira o conhecimento, ilumina a inteligência humana e concede a capacidade de aprender, ensinar e transformar o mundo por meio da educação, da ciência e da produção do saber. Que todo conhecimento aqui compartilhado possa servir à promoção do bem, da justiça, da dignidade humana e do desenvolvimento da sociedade.

Que esta coletânea seja não apenas um registro de produção acadêmica, mas também um testemunho de fé e gratidão àquele que tornou possível cada passo desta trajetória. Que toda honra, toda glória e todo reconhecimento sejam direcionados a Deus, pois d'Ele procedem toda boa dádiva e todo dom perfeito.

Com profunda fé, reverência e gratidão, dedico esta obra ao Deus que nunca falha, nunca abandona e faz infinitamente mais do que tudo aquilo que podemos pedir, pensar ou imaginar.

Soli Deo honor, gloria et laus in aeternum.

Luiz Antonio de Souza Saraiva
Organizador da obra

Agradecimentos

Na doutrina espírita e, de modo mais amplo, nas correntes espiritualistas, a palavra "agradecer", derivada do latim *gratus* (grato), ganha um importante significado para a vida daqueles que acreditam em algo além da matéria, o que muitos denominam de mundo espiritual, extrafísico ou extrassensorial. Isso porque o ato de agradecer representa o reconhecimento pelas oportunidades recebidas e pelas pessoas que Deus coloca em nosso caminho. Acredito que, quando agradecemos de coração, recebemos aquilo de que realmente precisamos.

É com esse entendimento que espero, em Deus, que cada graça alcance todos vocês, leitores. E é também com profunda gratidão que faço questão de registrar meu reconhecimento àqueles que caminharam ao meu lado nesta jornada.

Ao meu amigo e parceiro Luiz, pelas incontáveis horas de conversa, pela ousadia de acreditarmos neste projeto e pela disposição em construí-lo ao seu lado. Faço questão de dizer que tudo isso só se tornou possível graças à sua força, à sua criatividade e ao seu compromisso em transformar ideias em realidade.

À minha família, pelos conselhos, pelo apoio incondicional e por sempre me permitir mostrar o meu melhor ao mundo.

E, por fim, à minha rosa, à minha mulher. Não por ser a última a ser mencionada, mas por ser minha companheira de todas as horas, aquela que me fez acreditar que, mesmo em um mundo tão desafiador, ainda vale a pena acreditar nas pessoas.

Kaio Fernandes da Rocha Solano
Graduando em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)
Organizador da obra

Prefácio

A pesquisa jurídica é aquele campo do Direito em que a criatividade se estrutura em conhecimento. Não se faz pesquisa por obrigação, mas por paixão por temas que captam nossa atenção, despertam nosso interesse e nos causam inquietação. Para desenvolver uma pesquisa, é necessário estar munido daquela curiosidade que vai além da técnica e alcança algo de mais valioso que a ciência é capaz de oferecer: a vontade de descobrir, investigar e desconstruir para, somente depois, construir algo novo, com método e disciplina.

Um campo fértil e, muitas vezes, subaproveitado enquanto nascedouro dessa iniciativa é a graduação. Durante a graduação, primeiro estágio da vida acadêmica, os olhos do jovem e da jovem estudante confrontam-se com as primeiras luzes do Direito. É um momento de descoberta, curiosidade e fascinação que, se cultivado com cuidado, gera intuições valiosas e pode resultar em excelentes trabalhos nas etapas seguintes da vida acadêmica.

Por essa razão, foi com alegria que aceitei o convite para prefaciar esta obra, que nasce de um esforço germinal de inserção no mundo da pesquisa. Seus organizadores, ainda na fase inicial da vida acadêmica, já demonstram possuir a curiosidade e a iniciativa necessárias para que, alimentadas pelo tempo e pela consistência, rendam valiosos frutos.

Os trabalhos colacionados nesta obra tangenciam temas valiosos para uma das principais missões epistemológicas do Direito: a libertação e a promoção da dignidade da pessoa humana. Os autores possuem formações variadas, que abrangem desde iniciantes na vida acadêmica até pesquisadores experientes, o que permite um caleidoscópio heterogêneo de diferentes estágios da preocupação jurídica com o papel social do Direito.

A obra inicia com um capítulo sobre os usos autoritários do discurso na ciência jurídica brasileira, permitindo uma reconstituição das continuidades entre o que pode ser considerado uma cultura jurídica autoritária e as práticas discursivas ainda presentes na práxis brasileira atual. O capítulo possibilita o aprofundamento em teorias constitucionais complexas que integraram o breviário jurídico do século XX brasileiro, delineando a tensão entre autoritarismo e democracia a partir das escolhas institucionais do país.

O capítulo seguinte aborda a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, realizando um apanhado sobre os direitos que constituem o núcleo valorativo fundamental da Carta Magna. O estudo destaca a centralidade desses princípios no ordenamento

jurídico brasileiro e sua importância para a proteção dos direitos fundamentais diante das constantes transformações sociais.

Em seguida, o terceiro capítulo trata da atuação das instituições de ensino superior como agentes de transformação social. O trabalho analisa programas de extensão, projetos sociais e Núcleos de Prática Jurídica como instrumentos de ampliação do acesso à justiça, sobretudo para populações em situação de vulnerabilidade. Nesse ponto, a universidade é apresentada não apenas como espaço de produção de conhecimento, mas também como instituição comprometida com a concretização de direitos e com a aproximação entre o ensino jurídico e as necessidades sociais.

O capítulo seguinte aborda a relação entre identidade, reconhecimento jurídico e proteção social a partir do estudo sobre a aposentadoria de professores transgêneros. O trabalho investiga os efeitos da retificação do prenome e do gênero no registro civil sobre os requisitos previdenciários diferenciados por gênero, defendendo que a identidade juridicamente reconhecida deve orientar a concessão do benefício e apontando a necessidade de uniformização administrativa por parte do INSS.

Em seguida, o quinto capítulo trata da violência policial e das violações ocorridas no sistema prisional. A questão é examinada em articulação com a insuficiência de políticas públicas adequadas, a ineficácia da atuação estatal e a violência institucionalizada, demonstrando seus impactos sobre os direitos humanos e sobre as diferentes camadas da sociedade brasileira.

Adiante, um capítulo trata do conflito entre o respeito às tradições culturais e a proteção integral de crianças e adolescentes, tomando como objeto o casamento infantil em comunidades ciganas. O estudo analisa a tensão entre o direito à preservação cultural e a proibição do casamento de menores de dezesseis anos, concluindo pela prevalência da integridade e do desenvolvimento das crianças, sem desconsiderar a necessidade de políticas públicas dialógicas e não etnocêntricas.

A obra aborda, ainda, a violência de gênero e o feminicídio. O sétimo capítulo analisa a efetividade das medidas protetivas de urgência a partir da distância existente entre a previsão normativa e a proteção concretamente oferecida às mulheres. O estudo sustenta que o agravamento das penas, isoladamente, não responde ao problema do feminicídio, sendo indispensáveis fiscalização, tecnologia, produção de dados, articulação entre instituições e políticas públicas integradas.

O oitavo capítulo trata da inclusão das pessoas com transtorno do espectro autista sob as perspectivas constitucional e

legal. O trabalho examina direitos relacionados à educação, à saúde, à acessibilidade e ao acesso à justiça, ressaltando que a inclusão exige não apenas o reconhecimento formal, mas também condições concretas de participação social e exercício da cidadania.

Finalmente, o capítulo que encerra a obra examina o papel do Ministério Público na defesa dos direitos da personalidade. O estudo evidencia a importância da atuação da instituição na proteção de aspectos fundamentais da dignidade humana, analisando suas atribuições, os desafios enfrentados e as possibilidades de aprimoramento de sua atuação na promoção da justiça e na proteção dos direitos individuais.

Os temas trazidos no livro revelam compromisso com a função social do Direito enquanto instrumento de libertação e dignidade, tratando de questões que dizem respeito diretamente aos direitos de grupos vulneráveis e à função de proteção que o instrumento jurídico deve exercer. Os estudos questionam a distância entre aquilo que a Constituição e as leis proclamam e aquilo que as pessoas efetivamente vivenciam, especialmente crianças, mulheres, pessoas transgênero, pessoas com autismo, comunidades tradicionais, populações vulneráveis e vítimas da violência estatal.

A iniciativa dos organizadores, ainda no estágio inicial de sua vida acadêmica, deve ser parabenizada. Embora ainda exista toda uma trajetória a ser percorrida, eles já demonstram a percepção de um dos grandes dilemas jurídicos: o de que o Direito é uma ferramenta que pode ser utilizada para legitimar relações de poder, exclusões e práticas autoritárias ou, em sentido diverso, como instrumento de proteção, reconhecimento, inclusão e transformação social.

Com as escolhas feitas na curadoria dos temas, demonstram, desde cedo, uma perspectiva alinhada à segunda possibilidade: a de compreender e utilizar o Direito como instrumento de construção de uma sociedade mais digna, inclusiva e socialmente comprometida.

Kristal Moreira Gouveia
Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Professora universitária do curso de Direito do Centro Universitário Paraíso
Pesquisadora convidada do *Human Rights in Context* (Ghent University, Bélgica)

Editorial

A produção do conhecimento científico constitui um dos mais importantes instrumentos para a compreensão da realidade e para a promoção do desenvolvimento humano, social e institucional. Em um mundo marcado por constantes transformações, a pesquisa acadêmica assume papel fundamental na construção de respostas para os desafios contemporâneos, permitindo a ampliação das fronteiras do saber e o fortalecimento do pensamento crítico.

É nesse contexto que apresentamos o Volume I desta obra coletiva, fruto do trabalho dedicado de pesquisadores, professores, estudantes e profissionais que compartilham o compromisso com a investigação científica e a difusão do conhecimento.

Os capítulos que integram esta publicação refletem a diversidade de temas, abordagens metodológicas e perspectivas teóricas que caracterizam a riqueza da produção acadêmica atual. Cada texto representa um esforço intelectual voltado à análise de questões relevantes para a sociedade, contribuindo para o aprofundamento de debates e para a construção de novos horizontes de compreensão. A pluralidade de olhares aqui reunida evidencia que o conhecimento avança por meio do diálogo, da interdisciplinaridade e da valorização das múltiplas formas de investigação.

Esta obra foi concebida não apenas como um repositório de pesquisas, mas como um espaço de reflexão e intercâmbio acadêmico. Ao reunir autores provenientes de diferentes contextos e áreas do conhecimento, o volume promove a circulação de ideias e incentiva a formação de conexões entre campos que, embora distintos, compartilham o objetivo comum de compreender e transformar a realidade por meio da ciência.

Mais do que apresentar resultados de pesquisas, os trabalhos aqui publicados demonstram o compromisso dos autores com a qualidade acadêmica, o rigor metodológico e a responsabilidade social inerente à produção científica. Em tempos nos quais a informação circula em velocidade crescente, torna-se ainda mais necessário valorizar estudos fundamentados, capazes de contribuir para a construção de uma sociedade mais consciente, crítica e democrática.

Assim, o Volume I inaugura esta coletânea com a expectativa de estimular reflexões, fomentar o debate acadêmico e inspirar novas investigações. Esperamos que os leitores encontrem nestas

páginas não apenas informações e análises relevantes, mas também motivações para continuar explorando os inúmeros caminhos que a pesquisa científica oferece.

A todos os autores, avaliadores, colaboradores e leitores, registramos nossos sinceros agradecimentos por contribuírem para a concretização desta obra e para o fortalecimento da ciência como instrumento de desenvolvimento e transformação social.

Luiz Antonio de Souza Saraiva
Graduando em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)
Graduando em Ciências Econômicas pelo Centro Universitário Fatecie (UNIFATECIE)
Organizador da obra

Kaio Fernandes da Rocha Solano
Graduando em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)
Organizador da obra

Prólogo

Em um cenário marcado por profundas transformações políticas, econômicas, culturais, sociais e tecnológicas, analisar e refletir sobre o papel do Direito e da justiça diante das constantes mudanças da sociedade torna-se indispensável para a consolidação de um Estado Democrático de Direito comprometido com a promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da cidadania. O Direito, enquanto construção histórica e social, não é estático; ao contrário, encontra-se em permanente evolução, acompanhando as demandas sociais e buscando oferecer respostas aos desafios que surgem em uma realidade cada vez mais dinâmica e complexa.

As transformações que caracterizam a contemporaneidade impõem novos debates acerca da efetividade das normas jurídicas, da proteção dos direitos fundamentais e do fortalecimento das instituições democráticas. Nesse contexto, a produção científica desempenha papel essencial ao fomentar reflexões críticas, estimular o diálogo entre diferentes áreas do conhecimento e contribuir para o desenvolvimento de soluções jurídicas capazes de atender às necessidades da sociedade. A pesquisa acadêmica, portanto, consolida-se como um importante instrumento de construção do conhecimento e de aperfeiçoamento das práticas jurídicas.

É nesse cenário que a obra *Direito, Justiça e Transformações Sociais – Volume I* reúne pesquisadores de diferentes instituições, áreas do conhecimento e perspectivas teóricas, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção e a difusão do conhecimento científico. Os capítulos que compõem esta coletânea abordam temáticas atuais e relevantes, evidenciando a pluralidade de ideias que caracteriza o universo jurídico e demonstrando que compreender o Direito também significa compreender a sociedade, seus conflitos, suas transformações e os inúmeros desafios que se apresentam diariamente.

Mais do que reunir estudos científicos, esta obra busca incentivar o pensamento crítico, promover o debate qualificado e fortalecer a pesquisa jurídica como instrumento de transformação social. Cada capítulo representa uma contribuição singular para a

compreensão dos fenômenos jurídicos contemporâneos, permitindo ao leitor ampliar sua percepção acerca da complexidade das relações sociais e da necessidade de constante atualização das instituições e dos mecanismos de proteção dos direitos.

Espera-se que esta coletânea contribua para o fortalecimento da produção científica nacional, incentive novas pesquisas e estimule o desenvolvimento de estudos comprometidos com a promoção da justiça, da democracia e da efetivação dos direitos fundamentais. Que as reflexões aqui apresentadas inspirem estudantes, pesquisadores, docentes, operadores do Direito e todos aqueles interessados na construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

Por fim, deseja-se que esta obra seja não apenas um espaço de divulgação do conhecimento jurídico, mas também um convite permanente à reflexão, ao diálogo e à busca por soluções capazes de responder aos desafios do presente e do futuro. Afinal, compreender o Direito é, acima de tudo, compreender a sociedade e reconhecer que a justiça se constrói continuamente por meio do conhecimento, da pesquisa e do compromisso com o bem comum.

Rute de Carvalho Conceição
Vice-Presidenta da Liga Acadêmica de Direito e Políticas Públicas
Graduanda em Direito pelo Centro Universitário INTA (UNINTA)
Graduada em Administração Pública pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA/UAB)

Introdução

O Processo de Escrita Acadêmica: uma introdução à obra "Direitos, Justiça e Transformações Sociais"

Marcado pela ampla circulação de informações, multiplicação de conflitos e acelerado ritmo de desenvolvimento tecnológico, o mundo contemporâneo apresenta desafios acadêmicos cada vez mais robustos. A problemática se mostra exponenciada quando a preocupação se volta aos direitos e justiça diante das transformações sociais vivenciadas. Em períodos de instabilidades e receios quanto ao futuro, a pesquisa se apresenta como caminho necessário para a compreensão das novas dinâmicas sociais e construção de alternativas viáveis.

Trata-se, muitas vezes, de um processo solitário, no qual precisamos ler, tentar compreender as dissonâncias entre teoria e prática, além de registrar tudo em um texto chamado "artigo". Se por um lado a escrita acadêmica é marcada pelo isolamento, por outro é permeada pelo partilhamento. Poderia utilizar o termo "compartilhar" aqui, mas ultimamente ele está relacionado à fugacidade das redes sociais. O "partilhar" remete a algo mais profundo, que consegue se estabelecer no presente e atravessar o futuro.

A recompensa das horas dedicadas a um único texto, com inúmeras leituras em meio às "correrias da vida", é justamente o momento de socializar os achados. Por vezes, encontramos mais dúvidas do que respostas, mas o debate com outros pesquisadores nos permite avançar na compreensão do fenômeno a ser estudado. Em meio às trocas e diálogos estabelecidos, passamos a identificar interesses em comum com outros pesquisadores que não conhecíamos previamente. Assim, surge a possibilidade de reunir distintas pessoas em torno de um único propósito: registrar em uma obra as múltiplas perspectivas sobre a mesma temática. Foi assim que nasceu a coletânea "Direitos, Justiça e Transformações Sociais", sob organização de Luiz Antonio de Souza Saraiva e Kaio Fernandes da Rocha Solano. O livro consolida um diálogo plural sobre os desafios contemporâneos dos direitos humanos.

A presente coletânea conta com nove artigos, dentre os quais se observa uma preocupação com os avanços autoritários, direitos fundamentais e marginalização de grupos vulnerabilizados. O artigo "Usos Autoritários do Discurso Jurídico na Doutrina Jurídica Brasileira: práticas discursivas de dominação e poder na história

constitucional brasileira"[1] chama atenção ao modo pelo qual o próprio léxico jurídico foi utilizado para legitimar práticas violadoras de direitos humanos ao longo do tempo. Por sua vez, o trabalho "A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida" coloca em discussão a própria condição de existência diante dos direitos fundamentais. Ao colocar as práticas extensionistas no centro da investigação, a pesquisa "A Efetivação do Direito Fundamental do Acesso à Justiça à Luz das Ações de Extensão e Responsabilidade Social das Instituições de Ensino Superior" apresenta a relevância acadêmica para a consagração de direitos diante do diálogo horizontalizado com a comunidade. Ainda sobre o âmbito acadêmico, a investigação "A Retificação do Prenome e do Gênero no Registro Civil e seus Reflexos na Aposentadoria de Professores Transgêneros no Regime Previdenciário Brasileiro" discute o direito à autoidentificação, assim como o acesso à aposentadoria.

Na sequência, o artigo "Violência Policial e Direitos Humanos no Brasil: os impactos da ineficácia do Estado e da falta de políticas públicas" reflete a preocupação com o abuso de autoridade notado no campo da atuação policial. Tratando da tensão entre práticas culturais e os direitos humanos, a pesquisa "Entre a Tradição e a Proteção Integral: o casamento infantil nas comunidades ciganas à luz dos direitos das crianças e do adolescente no Brasil" analisa as contradições existentes entre as garantias normativas e tradições específicas.

Voltando-se ao âmbito penal, o trabalho "Entre o Papel e a Realidade: a (in)eficácia das medidas protetivas como vetor de escalada do feminicídio no Brasil" chama atenção à manutenção do índice de feminicídio, mesmo diante do estabelecimento de medidas protetivas. Com o avanço do reconhecimento de grupos invisibilizados ao longo do tempo, o artigo "O Direito à Inclusão: perspectivas jurídicas sobre o autismo e a garantia" busca apresentar caminhos para a concretização dos direitos humanos. Por fim, em "O Papel do Ministério Público na Defesa dos Direitos da Personalidade" discute a função estatal na promoção dos direitos fundamentais.

Se por um lado a escrita acadêmica decorre de um processo individual, no qual dedicamos horas para redigir um artigo com as principais leituras, conclusões e problemas identificados ao longo

[1] No original, o artigo está em inglês. Contudo, faz-se uma livre tradução do título para uma leitura fluida da presente introdução. No original: *Authoritarian uses of legal discourse in Brazilian legal scholarship: Discursive Practices of Domination and Power in Brazilian Constitutional History*.

do tempo; por outro, a presente coletânea irrompe o isolamento por meio do diálogo plural sobre a mesma temática. Embora cada trabalho tenha a sua singularidade, a preocupação é a mesma: a consagração dos direitos humanos no contexto brasileiro. De alguma maneira, a própria temática escolhida ilustra uma preocupação mútua, mesmo que inconsciente: a ausência de garantias diante de abusos, autoritarismos e instabilidade democrática.

As reflexões presentes na coletânea buscam compreender o cenário contemporâneo e articular alternativas tendo como base as possibilidades e limitações do campo jurídico. Entre a teoria e a prática, deve-se ter em mente os contextos vivenciados, sem perder de vista os ideais a serem perseguidos. Que este livro possa "partilhar" com o leitor os principais achados dos pesquisadores aqui reunidos, desejo uma boa leitura!

Matheus Conde Pires
Doutor em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP)
Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

Chapter 1
(Invited article)
DOI: 10.5281/zenodo.21367439

Authoritarian uses of legal discourse in Brazilian legal scholarship: Discursive Practices of Domination and Power in Brazilian Constitutional History

Usos autoritários do discurso jurídico na doutrina jurídica brasileira: Práticas discursivas de dominação e poder na história constitucional brasileira

Kristal Moreira Gouveia

Introduction

Taking as its object the authoritarian discourses mobilized by prominent figures in Brazilian legal scholarship, this research addresses the discursive use of legal concepts in the legitimation of projects of power throughout Brazilian constitutional history. To this end, it focuses on the period between 1920 and 1940, within which three authors can be situated whose ideas and legal thought form part of the national authoritarian imaginary — that is, a form of "Brazilian-style fascism": Alberto Torres, Oliveira Vianna, and Francisco Campos.

Drawing on discourse analysis as its methodological framework, the study aims to examine the discursive practices mobilized in their works and their direct relationship with the elements that constitute what is here understood as "authoritarianism." On this basis, it investigates the common elements among these authors, both in relation to their ideas and to the effects of their arguments on the institutionalization of democratic suppression.

For this purpose, the research is divided into five sections. First, it will be necessary to define what is meant by "authoritarianism," identifying from the outset the elements to be traced within the history of legal thought. In this respect, the study will rely primarily on the theoretical framework of Mario Stoppino, particularly his recognition of the relationship between mechanisms for suppressing popular political representation, the centralization of power, and authoritarian political systems.

The following section will substantiate the view of law as a technological instrument capable of operating in favor of a specific

project of power. The function of legal discourse and the nuances that shape this manifestation will be addressed through the understanding of law as ideology, discourse, and technology.

The final three sections will then be devoted to identifying the main discursive elements of the authoritarian projects of power developed by the authors situated within the period examined in this research, namely Alberto Torres, Oliveira Vianna, and Francisco Campos. Issues related to political unity, national identity, and the critique of liberalism will be contextualized, while approximations and distinctions will be drawn among the discursive uses through which each author, in his own way, endorsed elements of authoritarianism.

The aim, therefore, is to analyze authoritarian presences within Brazilian legal scholarship, especially with regard to the formation of a legal thought whose effects may be understood as directly reflected in the democratic fragility of institutions, with risks to democracy that remain persistent and highly current. A historical perspective on the processes through which the authoritarian imaginary was constructed within Brazilian legal scholarship may contribute to a more refined understanding of these phenomena.

Elements of authoritarianism: A necessary definition

The investigation of authoritarian uses of legal discourse in Brazilian legal scholarship must begin by acknowledging the polysemy inherent in the term and by fixing the meaning to be adopted in the present inquiry. According to Stoppino (1995), the term "authoritarianism" is used both to designate a specific form of structuring political systems and to refer to ideologies, as well as to a certain psychological disposition toward power.

In seeking a common point of departure, the author outlines the central feature of authoritarianism, one that resonates across its different conceptions: the weakening of representative institutions and the strengthening of a central authority of power, whether a political party or the president. According to Stoppino (1995, p. 94), in an authoritarian context, "the institutions designed to represent authority from the bottom upward are either annihilated or substantially emptied" (STOPPINO, 1995, p. 94).

Taking into account the polysemy of the concepts of authoritarianism and democracy, this research draws on the approaches of Huntington (1995) and Robert Dahl (1997) regarding autocratic regimes and, in the Brazilian context, on

Rogério Dultra Santos (2007) and Leonardo Augusto de Andrade Barbosa (2010) regarding the definition of the elements of what is understood as "authoritarianism," in order to establish a common basis for the elements whose presence this article seeks to trace in Brazilian legal scholarship.

In examining democratic and autocratic waves, Huntington identifies a shared institutional core among democratic regimes: political representation embodied in a free and fair electoral process. The point of departure for delineating authoritarian regimes would lie in the negation of this institutional democratic core, that is, in regimes that reject or weaken parliamentary democracy.

For Huntington, although the definition of an authoritarian regime encompasses different experiences depending on the historical period of the autocratic wave in which they are situated[2], it rests on a shared element: authoritarian regimes are those in which the erosion of democratic elements can be identified, especially the erosion of a democracy built upon an electoral process. According to Robert A. Dahl (1997), these elements are those that characterize electoral democracy, such as an electoral process free from corruption, freedom of party association, universal suffrage, an executive elected by the people, freedom of expression and of the press, and the absence of a state monopoly over the press or of control by specific groups of influence.

It is important to note that the authoritarian configuration does not openly deny the framework of representation. Instead, it appropriates this concept by presenting a representative model that suppresses the people's political participation and concentrates decision-making in the hands of an elite group or groups, grounded in the discourse of identity. In this sense,

[2] Samuel Huntington (1991) developed the theory of three waves of democratization, the first located between 1828 and 1926, followed by a reverse wave of autocratization from 1922 to 1942. The second wave of democratization would then have occurred between 1943 and 1962, followed by a reverse wave of autocratization between 1958 and 1974. The third wave of democratization, for the author, began in 1975, with the conversion of Latin American regimes into democracies and the end of dictatorships such as those of Spain and Brazil, among other democratic transitions. Having died in 2007, Huntington did not write about the reverse wave of autocratization, but there are studies and international indexes that currently recognize a global crisis in democratic indicators, pointing to a third reverse wave of autocratization now underway (FOA and MOUNK, 2017; REPUCCI and SLIPOWITZ, 2022; INTERNATIONAL IDEA, 2022; V-DEM INSTITUTE, 2023).

Rogério Dultra dos Santos indicates what authoritarianism, as a general phenomenon, presupposes:

> a model of State that seeks a democratic legitimation distinct from parliamentary representation. It can be said to be, at the same time: a) a critique of law, politics, and liberal institutions; b) a constitutional approach linked to the idea of sovereignty as personified decision; c) a model of democratic order realized through the irrational mobilization of the masses by a Caesar; and d) a reorganization of the State founded on the administrativeization (bureaucratization) of legislation (SANTOS, 2007, p. 282).

The critique of liberal institutions, especially parliamentary representation, forms part of the authoritarian repertoire in different historical and geographical contexts. As Santos (2007) indicates, this element is joined by the defense of "personified decision" and the "irrational mobilization of the masses by a Caesar," elements that lead, in the third autocratic wave, according to Huntington (1994), to the figure of hyper-presidentialism.

Another point to be highlighted is the reduction of the limits to which the State is subject, equipping it with a power of self-defense through the idea of "national security" (CARDOSO; PIERANTI; SILVA, 2007), which would justify intrusions into fundamental rights and guarantees through the rhetoric of defending the State against the internal enemy. In this sense, while seeking the elements that approximate different authoritarian experiences, Barbosa (2010, pp. 22-23) observes:

> Thus, although it is necessary to establish the proper differences between the political manifestations gathered under the sign of authoritarianism, there are characteristics that approximate them, such as the concentration of political power, the reduction of the limits imposed on government (often to the detriment of fundamental rights), and the devaluation of representative democracy (BARBOSA, 2010, pp. 22-23).

These elements, directly linked to the suppression of the population's political participation, both individually and through organic interest groups, create an institutional design favorable to authoritarianism: the weakening of parliamentary democracy

through the discourse of political unity, the suppression of representative channels, the erosion of or control over the Judiciary, and the predominance of centralized governmental power. Historically, this centralized power has consisted of a single party, as in the experiences of German and Italian Nazi-fascism, and also of the central figure of the head of the Executive, as in the Brazilian case, in both dictatorial experiences.

As a reference definition, therefore, this article adopts Mario Stoppino's, according to which authoritarianism characterizes political systems that "privilege governmental authority and diminish consensus more or less radically, concentrating political power in the hands of a single person or a single body and placing representative institutions in a secondary position" (STOPPINO, 2000, p. 194). It is a system in which "the opposition and the autonomy of political subsystems are reduced to a minimum, and the institutions designed to represent authority from the bottom upward are either annihilated or substantially emptied" (STOPPINO, ibidem).

To consolidate this configuration, other elements already addressed are mobilized, such as the alienation of the masses into unquestioning submission to a personified figure of power (the charismatic leader who uses populist discourse) and the defense of a single national identity, in fundamental opposition to the dialectical premise of multi-party democracy. In addition, there is a discourse directed at the masses with a critical tone toward law and politics (BARBOSA, 2010), while, from a technical standpoint, a legal-normative and doctrinal apparatus is used to endorse the regime, for, as will be seen in the following section, "the most shameless dictatorship loves laws" (VENTURA, 1988, p. 161).

Law in the service of power: The discursive role of legal scholarship in the legitimation of authoritarian Regimes

Understanding legal scholarship as an efficient engine in the maintenance or paralysis of institutional mechanisms, in the justification of constitutional changes, and in the legitimation or repudiation of legal and normative practices[3], the present article treats this field of production as a powerful discursive practice that effectively interacts with its environment, transforming it while

[3] "Discourse is the element capable of both uniting and separating: uniting the group that masters the code, separating those who do not master it; it segregates and excludes, positioning itself as a barrier and interdiction" (GONZAGA, 2013, p. 9).

also being constructed by it. It is therefore of interest to history and to the theory of language, which explains the methodological choice of discourse analysis in this investigation.

Equally important is the ideological content that these discourses carry and their capacity to underpin structural changes in the reality in which they are inscribed[4]. In debates on the uses of Law, the perception of its political-ideological role is hardly new. This attribute accounts for the pressing need to maintain a critical view of legal knowledge, as well as of those who are benefited or favored by its uses. This perception is linked to the "latent ideological availability in language" (PLATT; BALTHAZAR and FERNANDES, 2022, p. 15), and also to the perception that "discourse is fundamentally persuasive" (WARAT, 1985, p. 123). Legal discourse does not escape this premise; it embodies it even more clearly, given its transformative role in the social environment.

This analysis highlights the domination-oriented character of the legal text, in this case specifically scientific legal discourse: legal doctrine. In this sense, it recognizes the active capacity that legal scholarship has historically displayed in legitimating social, political, and normative structures, grounding positions and legitimating events. This capacity places legal scholarship within a peculiar field of power and ideology, projecting it above all in a practical perspective. According to López Martínez:

> Depending on the position of subjects within a social or institutional field, they may share certain degrees of power to make decisions or pursue their interests. When power relations are systematically established by an individual or a group on a permanent basis, inaccessible to other subjects or groups of people, we may say that a process of ideological domination has been established. (MARTÍNEZ, 2012, p. 126).

This legitimating role is addressed by Ricardo Krug when he writes about legal scholarship as a technology serving a particular purpose, placing in perspective the role of law and of its

[4] The question of power and ideology in discourse is addressed by Martínez, for whom the content of texts obeys processes of negotiation and depends on power dynamics that appear, in part, codified in discourse. According to the author, "texts are terrains of dispute that show traces of the discourses and ideologies that confront one another and compete for predominance" (MARTÍNEZ, 2012, p. 121).

instruments as "the intra- and extra-procedural mechanisms that allow the narrative manipulation of a given event."

In the same sense, Leonardo Barbosa (2010) explains that, in the Brazilian authoritarian tradition, autocratic regimes were erected not in spite of law but with its direct support, both through normative mechanisms and through legal scholarship. This strategy is based on a sophisticated legitimation through technique, while still allowing the restricted permanence of certain democratic mechanisms as a way of giving greater solidity to the authoritarian regime. This is what Barbosa explains when he states that "authoritarian regimes pay a price for the maintenance, even precarious, of institutions typical of the rule of law" (BARBOSA, 2010, p. 21).

In the Brazilian case, it is possible to identify the construction of a true "authoritarian legal culture" (LIMA, 2018, p. 38), since, according to Danilo Pereira Lima, during the two Brazilian dictatorships, both under Vargas in the 1930s and during the military dictatorship after 1964, law was mobilized in an instrumental conception, serving the construction of a constitutional narrative that legalized authoritarian power.

This occurred through the technical defense of the same elements listed in the previous section as characteristic of an authoritarian regime: criticism of parliamentary democracy and of the free and universal electoral process; emptying of the powers of the Legislature and the Judiciary; defense of a strong central power under the insignia of a charismatic leader; aversion to the multi-party system and defense of a single party, justified by the idea of a single national identity supposedly necessary for political governance with unity. These elements can be identified in the works of authors whose activity was central and instrumental to the consolidation of authoritarian periods in Brazilian history. The following sections address these processes.

Alberto Torres and the national problem

The 1920s and 1930s represented a moment of rupture and transition in Brazilian legal and sociological thought. Criticism of republican liberal thought took root in a nationalist group of intellectuals who would recognize authoritarian configurations as the solution to the "national problem," an issue whose first systematized reflections are attributed to Alberto Torres. While this group had a fertile interest in Brazilian matters and attempted to replace liberalism (HOLANDA), it is also true that it theoretically

founded the bases for the local manifestation of fascism (HOLANDA).

Initially represented by Alberto Torres and Oliveira Vianna, this group would go on to propose specifically national solutions to Brazilian problems. These proposals varied, but they departed from certain common elements that characterize them as eminently authoritarian (Lamounier, 1977). In order to analyze how the liberal critique opened space for proposals of an authoritarian national State based on restricted popular participation and elite control, this section examines the main points of connection between the thought of Alberto Torres and Oliveira Vianna with regard to their authoritarian aspects.

Alberto Torres (1865-1917) is considered one of the authors who best embodies the transition between liberal ideas and the articulation of a republican project born in opposition to the Old Republic, while also embodying the nationalist current that would consolidate itself from the 1930s onward (SOUZA, 2005). The author's importance to the formation of Brazilian authoritarian thought lies precisely in his critique of the liberal political structure in force from 1891 onward, as well as in a series of personal disillusionments with the political system and the structural functioning of liberal institutions (FELIX, 1976). Having been part of the Executive, the Legislature, and the Judiciary as a Justice of the Federal Supreme Court (LEMOS, 1995), most of his writings came after his rich political trajectory and also reflected his disillusionments with the functioning of liberal structures (SARTORETTO, 2021). According to Souza:

> The author's critique of the Brazilian political structure arises from disillusionments experienced in the everyday life of political activity. Torres moved from practice to theory, writing his work after having held several public offices, among them Justice of the Supreme Federal Court, Minister of the Interior, and, between 1896 and 1900, president of Rio de Janeiro. (...) His anti-liberalism, therefore, derives from the contrast he perceived between political practice and liberal ideas as experienced in the political institutions in which he participated (SOUZA, 2005, p. 303).

The lack of political unity, the rigidity of institutions, and bureaucracy are elements that, according to Torres, are linked to liberal structures, expose the inefficacy of the model, and are directly related to the absence of a political project for Brazil. As Souza explains (2005, p. 303), "from this disillusionment,

therefore, derived his anti-liberalism, and Torres was a pioneer in transforming the critique of liberalism into the basis for the construction of authoritarian thought."

According to Silvia Oliveira Campos de Pinho, the analysis of Alberto Torres's influence as a jurist and intellectual within the authoritarian current of Brazilian legal thought must begin from the primary fact that, after his death, especially in the 1930s, his work became the object of "a process of mythicization and veneration among a group of intellectuals, scientists, and politicians" (PINHO, 2007, p. 1), who would form a school around the concerns he had identified. These concerns arise above all from what Torres identified as "the national problem."

Alberto Torres draws a distinction between ancient nations and nations originating from colonized peoples. The former, according to the author, are the product of a long civilizational process (SARTORETTO, 2021), of a slow elaboration of their traditions, culture, and identity. Nations resulting from colonization and the conquest of other peoples, by contrast, are the product of an artificial possession (SARTORETTO, 2021), which is why they are founded not on the reality of the peoples inhabiting them, but on the construction imposed by the exploiters, turning the new nations into "gigantic mutations" (TORRES, 1978, p. 42). The artificiality of the process of constructing these nations gives rise to what Alberto Torres identifies as "the national problem," which would therefore be proper to new nations. According to the author, "new peoples need to constitute nationality artificially" (TORRES, 1978, p. 43).

For Torres, the essential element for the cohesion of ancient peoples lies in historicity rather than race (COSTA, 2004). The common identity lacking in nations resulting from colonization must be formed by their leaders because of the absence of a natural element of aggregation and because of the diversity of peoples, an element that, by itself, already represents the incapacity for the spontaneous formation of identity, according to the author. Alberto Torres proposes "a type of formation based on a kind of historical, and not biological, race, in which individuals of diverse origins would act, united within the same nation according to criteria of solidarity other than racial ones" (COSTA, 2004, p. 102). According to the author from Rio de Janeiro:

> Political society, the nation, and therefore the contemporary homeland, is composed of individuals of different races and religions; customs, tending to conform to universal habits in

> the elevated aspects of life, gradually lose the mark of national character, with only an infinity of variants in the ordinary acts of life subsisting, produced by local influences. Of all historical features, only language remains, save exceptions (TORRES, 1982, p. 122).

The political formation of the Brazilian people must be carried out by the State through a process of education and political decision. This does not mean, however, that Torres defends any relevant participation of the people in this process. On the contrary, according to the author, it is up to leaders to define national identity. The people are not capable of politically self-determining through the construction of a shared sense of identity, in part because of the absence of historicity and tradition, the miscegenation of races, and the process of colonization. According to Torres:

> Peoples have been shaped in the likeness of their chiefs, their priests, and their sages. It is an error, in the critique of social events, to impute to peoples responsibility for the deviations of evolution and to expect from them the initiative for reforms and reparative movements. The body nourishes; it neither inspires nor directs the brain (TORRES, 1982, pp. 116-117).

Here lies the core of Alberto Torres's authoritarian thought. The solution to the national problem comes from the State, exclusively through its leaders, with little room for social participation in the formation of the decisions that will guide its own political life. Political authority suffices unto itself regarding the legitimacy of this function. The people have a passive and servile role in relation to the State, and their formation, orientation, and identity will be directed by the elites that compose political power. According to Torres:

> Political authority is, therefore, a power that creates itself, imposes itself, and maintains itself by its own force through motives opposed to social tendencies and interests; it dictates norms and commands the destiny of the people, obeying the instincts of its origin or ideas arbitrarily adopted. Its action is predominant and decisive — sovereign in the full rigor of the word (Torres, 1941, pp. 243-245).

The only way to solve this original defect of Brazil as a new nation is through a strong and authoritarian State that promotes the formation of Brazilian political orientation. Representativeness is not welcome, for the people do not have the capacity to choose their own paths, being hostage to their own ignorance and randomness. It is a birth defect that only control and force could remedy. His authoritarian thought rests on this almost gentle justification. After all:

> The Brazilian nation should be created by the State. It would not be for the State to act merely in a regulatory manner, as is proper to the State in an already developed nation, since Brazil has not yet created the organic bonds capable of consolidating it as a nation. According to Torres, we cannot afford the luxury of being liberal. His anti-liberalism contests the foundations of the system. Torres denies validity to representativeness based on the electoral and party system — what he calls old English constitutionalism — and proposes replacing it with a representation that results from the intimate and spontaneous agreement between the forces of opinion and their organs, and that brings forth the men of success through the influx of dominant feelings and needs. (SOUZA, 2005, p. 304).

In practical terms, the scenario that emerges from the supposed incapacity of the Brazilian people in Torres is that of an authoritarian and elitist State, controlled by the few leaders who compose the select group of intellectuals of which he himself was part during most of his political life. Society is not organically entitled to bring its interests, needs, and will to discussion. The people are amorphous and disorganized, and they need the strong hand of the State to decide.

According to Costa (1992, p. 221), the solution to the national problem is "eminently political, and its form necessarily institutional." Democracy is not the solution; on the contrary, it is a problem. The State is the active subject in the political formation of society, and "society's relation to the State, therefore, is one of dependence: it depends on state action to organize itself, overcome its conflicts and deficiencies, while the State, for Torres, is a space detached from interests and power conflicts" (SOUZA, 2005, p. 304).

The association between party-political representation and fragmentation was not a new strategy and was linked to the removal of popular participation and the concentration of power

in political elites. The critique of parliamentarism makes this same discursive practice visible in Torres, insofar as, grounded on it, he defends the need for political unity through the strengthening of the presidential figure.

> Parliamentarism is the antithesis of organization, and of conscious and strong government; it is the regime of dispersion, hesitation, permanent crisis... Brazil needs a conscious and strong government, secure in its ends, master of its will, energetic and without opposition. Only the presidential regime can give it such a government (Torres, 1982a, p. 247).

It is precisely the exclusive location of the solution in the State that configures the authoritarian character of his thought. By removing social participation from the process of political formation, Torres's solution specifically privileges the groups that direct power and disregards popular will. According to Guerreiro Ramos (1961), although Alberto Torres correctly observed issues related to Brazilian fragmentation and lack of identity, his error was to propose an organization of the country "from the top down" (RAMOS, 1961, p. 86).

Dependence on the State and the consequent absence of political agency in the social body configure a line of thought that justifies the suppression of popular expression and the minimization of the importance of the people's political representation. Thus, according to Souza (2005, p. 307), "Torres's importance in the construction of Brazilian authoritarian thought derives, among other factors, from the primacy he conferred upon the State over civil society and from the task entrusted to it of constructing a nationality that, by itself, would remain dispersed and inorganic."

In Marson's view (1979), this ideology, classified as nationalist, has as its central point the discovery of national identity and contributes to an "ideology of State," which gathers the elements that approximate the authors regarded as part of Brazilian authoritarian legal thought. Regarding the "ideology of State," Silvia Oliveira Campos de Pinho (2007, p. 24) distills its elements:

> 1) the predominance of the "state" principle over the market principle; 2) the organic-corporative view of society; 3) technocratic objectivism; 4) the authoritarian view of social conflict; 5) the principle of the non-organization of civil society; 6) political non-mobilization; 7) elitism and

> voluntarism as a view of processes of political change; 8) the benevolent Leviathan (PINHO, 2007, p. 24).

From the analysis of Alberto Torres's thought, one identifies elements that lead to the defense of an authoritarian mode of State. These factors rest on complex discursive practices that are representative of genuine and real Brazilian problems at the time, which were reflected in both the social and political fields.

In terms of identification, the central elements of the discourse appear to be the defense of national identity, the search for political unity, and the recognition of a "national problem" grounded in a historical process of formation whose consequences are reflected in the decision-making incapacity of the people and their consequent marginalization from political life. In these terms, discursive elements actively contribute to the defense of a political system that legitimates the centralization of power in a central figure of government and suppresses channels for the expression of popular political will.

The anti-democratic proposal of Oliveira Vianna

Oliveira Vianna (1883-1951) is mainly referenced for the racist perspective he incorporates into the Brazilian socio-political debate, defending the whitening of the population as a strategy for forming the Brazilian people (PALMA, 2018). Although these arguments play a relevant role in his thought and are directly related to the defense of authoritarianism, for the purposes of the present analysis the focus will be on his view regarding the anti-liberal critique and the political representation of the people in the formation of Brazilian political orientation.

In considering Oliveira Vianna's thought, which according to Boson (2021, p. 186) presents different phases, encompassing both "the sociologist of the 1910s and 1920s — committed to thinking an authoritarian solution to the lack of organization of the Brazilian people" and the jurist of the 1930s concerned with questions of labor law, this article seeks to identify common points that permeate his intellectual trajectory and relate to the discursive elements addressed thus far.

The relationship between Oliveira Vianna and Alberto Torres is notable in the nucleus concerning the authoritarian solution to problems of social organization that both, from different strands of realism, recognized in Brazil. As Evaldo Vieira

(1981, p. 77) analyzes, "the trajectory of Oliveira Vianna's thought undoubtedly finds its point of departure in Alberto Torres's analyses, whose problematic is always present, even when reinterpreted by him."

Hilton Costa observes that the connections between the authors are numerous, both in terms of critique and proposals. The central point of convergence is, without doubt, the suppression of popular participation. According to the author:

> In studying their works, we find many similarities and, among them, their disbelief in the importance of popular participation. The people themselves would participate little in decisions concerning the paths to be taken by the country. Such decisions would be entrusted to the elites and ruling strata, within which, in a certain sense, they themselves were inserted (COSTA, 2004, pp. 58-59).

Oliveira Vianna sets out to carry out an objective and realist study of Brazilian reality, a claim he announces from his first work, *Populações Meridionais do Brasil*, originally published in 1920. According to Boson (2021), sociologists, historians, and jurists, in general, erred by looking at Brazil through foreign eyes, ignoring national reality in a kind of color blindness. As Boson explains (2021, p. 188):

> The "color blindness" of Brazilian leaders, politicians, statesmen, and legislators would lie precisely in the fact that they had ignored a genuinely national view of our problems and had sought, in distinct systems — mainly the French, English, and United States systems — the solution to all problems. It would be a "made in Europe" project for Brazil, dithyrambic, which ignored the very "objective notion of real Brazil" and shaped an idealization of an "artificial and peregrine Brazil, a Brazil of customs manifests" (BOSON, 2021, p. 188).

This critique is deeply connected to, and influenced by, Alberto Torres's discursive premises regarding the need to reformulate the way Brazil is viewed, especially through foreign models, as was the case with liberalism. Vianna, like Torres, was essentially anti-liberal, just as he was anti-socialist. According to Boson (2021), one of the premises of the self-described realist and objective method was the abandonment of analytical strands that took social conflicts into account; thus, it was openly anti-socialist and anti-liberal.

> From the claim of an "objective" analysis of Brazilian reality results, on the one hand, the inconvenience of models embedded in the notion of social conflict (such as liberalism and socialism) and the need for political centralization, and, on the other, normative power (considered by him the center of gravity of corporative law) as a device that, being adapted to Brazilian reality and operating in a realistically operationalized manner, would establish the "pacification" of collective conflicts (BOSON, 2021, p. 187).

In order to analyze the discursive strategies that sustained the proposals set forth here, Boson's analysis (2021) deserves careful attention, especially insofar as it insists on the importance of Vianna's declared adoption of an objective and realist method within his discursive practice, endorsing his analyses as a true argument from authority for the proposals he then advances.

> "Thus, the self-attribution of the condition of 'objective' interpreter of Brazilian social and political reality will be mobilized by him to sustain projects of political reform and keys for orienting national politics with quite defined biases. The point on which I wish to insist is the construction of a perspective that constantly mobilizes realism as part of his reading of Brazil, including to legitimize and justify his normative agenda" (BOSON, 2021, p. 191).

It is through this justification that state centralization gains argumentative force, grounded also in the need to create a genuinely Brazilian political formation and orientation, as well as a national identity. This is a discourse with visible elements of continuity in relation to Torres, repeating the need to create Brazilian identity through the elites and to break away from international influences, above all those materialized by liberalism.

As Bianchi explains (2010, p. 9), "by criticizing the legalism of the liberal political elite and indicating social 'insolidarism,' he ended up justifying the need for an authoritarian State — in which the power of decision and national organization would be concentrated in the Executive, to the detriment of the Legislature, and in an organic elite, to the detriment of the majority." Only the strong arm of the State could transform the people into a nation and ensure the protection of their interests. In this sense, Oliveira Vianna defended:

> (...) the maximum of state interference, based on a form of government with "anti-democratic" characteristics, in which the governed would have little access to and little control over political decisions. According to his program, which should act *ex parte principi*, in the sense of replacing the "mighty arm of a local caudillo" with the sovereign State and, at the constituent moment, with corporative representation, which would incorporate individuals and groups with a view to national integration, collective interests and, consequently, the promotion of an authentic political culture. (BIANCHI, 2010, p. 104).

An interesting point in his discourse is that the recognition of Brazilian reality, strongly influenced by sociology, identified as social defects the accumulation of power by constituted elites, who largely mobilized the Legislative branch, rendering it ineffective and factional. This conjuncture made it necessary to shift power to the central State.

> For Vianna, some form of participation would only be possible with a strong and "tutelary" State, since the decentralization of power would leave the majority of the population dependent on powerful local "privatists." In this sense, for Vianna, it would be legitimate for this majority to be tutored by a State that concentrated power, eliminating the protagonist role that local caudillos and state oligarchs linked to large rural domains would have. (...) To this end, the liberal dream should be replaced by the realism that would justify the centralization of State power. (BIANCHI, 2010, p. 5).

Another point of intersection is therefore the critique of parliamentarism. According to Vianna (1939), the Legislative branch possesses a "clan spirit," is not representative of the people, and causes fragmentation in the exercise of political power. Here, too, the solution would lie in a defense of centralizing power in the Executive, which also demonstrates a strong influence of Carl Schmitt's anti-liberal critiques, an author who guided Vianna's readings.

> The urgency of the issues also appears as a justification for expanding the powers of the Executive, insofar as the country's reality demanded speed in the regulation of matters, which would not be possible in an environment

> marked by discussions crossed by private interests and the most diverse factionalisms, disconnected from national interests (BOSON, 2021, p. 192).

According to Brandão (2007), Oliveira Vianna's political program, called "organic idealism," was based on the defense of weakening private liberties and the exercise of power by the Legislature, in favor of a system of "tutelage" of the population by the State. For the author, the Brazilian people, because of the very specific characteristics of their formation, marked by plurality of cultures, races, and behaviors, did not have the conditions for self-determination, with a constant risk of fragmentation (BIANCHI, 2010). According to the author, what can be perceived throughout Brazilian history is:

> (...) that the four centuries of our evolution teach him that the individual rights, liberty, person, home, and property of poor men are only guaranteed, secure, and defended when they have, to support them, the mighty arm of a local caudillo (VIANNA, 2005, p. 221).

The presence of the discourse of political unity is thus repeated, in association with the weakening of the people's autonomy. Brazilian diversity is associated with fragmentation and risk to governability, and the role of the strong and authoritarian State returns as a savior of incongruities. Ultimately, the urgency of this rescue is so strong that Vianna even justifies dictatorship (BIANCHI, 2010, p. 17) as a suitable means of politically unifying and orienting Brazil's plural society.

A paternalistic view of the Brazilian people is frequent in his work:

> They [European peoples] managed to distinguish, with perfect lucidity, the difference between "public power" as such and the "individuals" who exercise it. Through the representatives of authority, they managed to see authority itself, in its abstraction. (...) This "intellectualization" of the concept of the State, unfortunately, we have not yet attained (VIANNA, 2005, p. 364).

The mechanisms of state control appear both in his proposal for the organization of the Labor Courts and in the development of corporatism, which became one of the central ideas of his thought. The subject, addressed in his work *Problemas de direito corporativo*, defends the creation by the State of trade-

union associations, with the purpose of organizing and controlling the people, guiding their activity toward national interests (PALMA, 2018). The proposal relates to his discussions on the role of the Labor Courts, since he defends the creation of a bill regulating trade-union associations by the Ministry of Labor.

Through this system, trade-union entities — public bodies — would fulfill the role of political representation of society, no longer in the hands of parliamentarism. State control over union organizations completes the system of centralizing the means of representation in the State. In this sense, Palma (2018, p. 40) observes:

> Oliveira Vianna's system uses union entities as support for a representative system of economic and professional groups before the State, with the latter's participation in the entities of the former. Hence the fact that union and corporative organizations and entities are characterized as public bodies, with provision for funding through the institution of the union tax and the corresponding power to supervise the activity of unions.

Organicity is presented as opposed to the individualism characteristic of liberalism (VIANNA, 1943), and is described as a democratic representative system, with integration and capacity for cohesion, according to the author:

> Without even mentioning the tutelary, educational, and assistance role they will develop when they fully apply the budgetary resources derived from the union tax and statutory contributions (relief, assistance, education, social services of every kind), it is enough to consider their future and great role in the sphere of politics and public administration. For it is through them — and only through them — that the new economic classes, employers and employees, will effectively — and not theoretically, as until now — participate in the State, enter its councils and corporations, and within them realize the democratic affirmation of their will and interests (VIANNA, 1943, pp. XI-XII).

Far from exhausting the main elements that compose Oliveira Vianna's thought and traverse his proposals in different phases of his life, this section has sought to identify the discursive practices used to defend the legitimation of an authoritarian project of power.

In accordance with the elements established in the first sections of this article, the following can be identified: criticism of popular participation in the political conjuncture through the defense of political unity by means of a centralizing power; defense of the construction of a national identity by ruling elites in opposition to the recognition of the organicity inherent in the diversity of the people. All these discursive strategies serve well the breviary of authoritarianism, whose premise is the gradual annihilation of channels of representativeness, often using democracy itself as an argument of justification. These elements, interconnected and intensified in the two preceding authors, find their clearest and least disguised expression in the author to be examined next: Francisco Campos.

Francisco Campos and the materialization of authoritarianism

Francisco Campos (1891-1968) is still known today as one of the most influential jurists and politicians in Brazilian history, having held public offices, played constituent roles, drafted Constitutions, delivered memorable speeches, and built an entire technological apparatus in favor of authoritarianism, even across different historical periods (BARBOSA, 2010)[5].

Campos's life and work are closely intertwined with different phenomena that represent authoritarianism in Brazilian history, to such an extent that few figures are capable of so clearly embodying legal intellectualism in favor of authoritarian power and, ultimately, dictatorship[6].

[5] The thought of Francisco Campos — a jurist who played a decisive role both in the Estado Novo and in the military dictatorship — is possibly the most fully developed expression of the authoritarian premises outlined above. In justifying the institutional choices adopted by the 1937 Charter, Campos affirmed: (BARBOSA, 2010, p. 23).

[6] Politically and legally, Francisco Campos's entire life was linked exclusively to authoritarian projects of power. As Santos states: "It is a notorious and well-known fact that Francisco Campos sought support from the most conservative ranks of Brazilian society on the occasion of the coup that led to the Estado Novo. In a letter addressed to Getúlio Vargas, Plínio Salgado revealed such assertions, informing that Campos asked him for 'support for the coup d'état' and for his 'opinion on the Constitution,' giving him '24 hours for the response,' and finally recommending the 'most absolute secrecy.' Nothing could be more logical, since Campos was among the founders of the Legião de Outubro in Minas Gerais, already as minister in the Vargas government" (SANTOS, 2007, p. 34).

His central role in not one, but two Brazilian authoritarian turns is not a contested element of Brazilian history. It is not an exaggeration to say that we are before a representation of Brazilian legal authoritarianism, or, as the chronicler Rubem Braga could not have described better: "every time the light in Mr. Francisco Campos's office is turned on, the lights of Brazilian democracy go out" (ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL, FGV).

Despite his prolific participation in Brazilian authoritarian political life — being practically the sole author of the 1937 Constitution and the drafter of Institutional Acts 1 and 2, as well as a participant in the elaboration of suggestions for the 1967 Constitution itself (SANTOS, 2007) — the present focus is less on the institutional mechanisms created and applied than on the discursive practices used by Campos to justify elements present in the authoritarian regimes he supported, which relate to what has already been explained. This section therefore identifies, in his work, the discursive practices used for the theoretical justification of mechanisms suppressing political participation and centralizing power, with the erosion of individual rights and liberties.

Some historical considerations are necessary for contextual purposes. The first moment of Campos's relevant participation in favor of the authoritarian narrative occurred in his support for Getúlio Vargas's self-coup of 1937. By that point, the school of Alberto Torres and Oliveira Vianna already had a considerable number of followers critical of liberalism and defenders of extreme measures of power centralization in favor of the formation of a national identity. The movement counted on the support of prominent political figures and organized groups such as the Brazilian Integralist Action, which made use of popular social strategies such as religious fundamentalism, conservatism, and nationalism.

The period was propitious both internationally and nationally. Globally, the convergence of the first Social Constitutions (Mexico, 1917, and Germany, 1919) accompanied the ideological rise of Nazi-fascist movements, supported by a discursive basis that was in many respects common to the Brazilian one (although, ironically, local movements endorsed themselves through the purpose of theoretical divorce from foreign influences).

Campos's relationship with German Nazism, a subject that would delimit a separate research project, is not hidden in his work, especially in the defense of the concentration of power in a charismatic leader, as he clearly states: "whoever wishes to know

the process by which political decisions are effectively formed today should contemplate the German mass, medusa-like under the charismatic action of the Führer" (CAMPOS, 2001, p. 35).

At the national level, the social crisis was declared. Dissatisfaction with the exercise of power by local oligarchies, the centralization of power by economic elites, and the lack of governability of the Old Republic generated the perfect crisis for the materialization of the proposal that had already been theoretically paved since Alberto Torres.

In this context, Getúlio Vargas came to power through the 1930 Revolution, initially with the elaboration of the 1934 Constitution, which, given the scope of this article, need not be examined in depth. It is in the elaboration of the 1937 Constitution, however — the so-called Constitution of the "self-coup" — that Francisco Campos's technical and theoretical participation becomes especially fertile.

The 1937 Constitution, written almost entirely by Francisco Campos, effectively put into practice all the authoritarian elements whose discursive uses have been demonstrated. The first point is the closure of the National Congress, the state assemblies, and the municipal councils, with the institution of the Estado Novo. Campos endorses the closure of parliamentary instances through arguments continuous with those that Brazilian authoritarian history had been building since Torres:

> But the system was not only antiquated and useless. It had become an instrument of division of the Country (...). Poisoned by an electoral law conducive to the fragmentation and proliferation of parties devoid of substance, the Country was irreparably losing confidence in institutions (...). It is, moreover, the infallible result of party democracies, which are virtually nothing other than organized and codified civil war (CAMPOS, 1940, p. 43).

The parliamentary critique takes concrete form through the annihilation of representative instances, with the transfer of absolute powers to the State, especially to the leader, in his messianic function of ensuring national identity through control and centralization. The alleged incapacity of the Legislative branch and its representative instances to act in the formation of Brazil's political orientation is a central element of his discourse:

> The incapacity of the Legislative Power to legislate is today a fact definitively acquired not only by

> political science but also by the experience of representative institutions in almost every country in the world, including those with a parliamentary tradition (CAMPOS, 2001, p. 47).

It is not an exaggeration to speak of messianic duties, since, for Campos, this state resulted from "an imperative of national salvation." Getúlio Vargas embodies the cult of personality and, according to Campos, moves "from the plane on which the value of statesmen is defined by ordinary acts of politics and administration to the historical relief of founder of the regime and guide of nationality."

For such a project to be implemented, the elimination of institutionalized political representation was imperative. Political parties were therefore dissolved, coming to be considered civil associations for cultural purposes and losing all power to interfere in the formation of the country's political orientation. This is nothing other than the concretization of a discourse that already circulated in the theoretical sphere. In this sense, Campos states:

> If party democracy could no longer contain the political struggle proper to the democratic and liberal era, the new forms of political antagonism peculiar to our time have aggravated, in an impressive way, the dangers that party democracy represents for order and public peace. Indeed, in contrast with the antagonisms of the democratic and liberal era, (...) the antagonism between the new party formations of our time assumes a polar or absolute character, with no common ground for mediation or understanding between the extreme left and the extreme right (CAMPOS, 1940, p. 45).

Linked to these mechanisms was the erosion of universal suffrage as a means of expressing popular will. Francisco Campos considered the effectiveness of this system a myth and defended that democracy would be achieved through the leader's perception of the people's political will, thereby enabling him to constitute their voice in a unilateral identity-forming process. For Campos, the will of the people dispensed with their participation. The spiritual, sentimental, and messianic element permeates this narrative, even though Campos was, by nature, a technician. Discursively, what he proposes is the abandonment of logic in favor of an unrestricted feeling of trust, even if this entails the violation of the people's own rights. In this type of proposal,

authoritarianism is not even denied. It is proposed as something to be desired:

> Being authoritarian by definition and by content, the Estado Novo does not, however, contradict the Brazilian character, because it associates force with law, order with justice, authority with humanity. Of what it has accomplished, the most important is not what the eyes see, but what the heart feels: with it, Brazil felt, for the first time, the pulse of its vocation for unity, thus making it possible to replace, without opposition or violence, the politics of the states with the politics of the Nation (CAMPOS, 1940, p. 199).

Other mechanisms were necessary for the implementation of this project of power. Control of the press, the possibility of unilateral suppression of fundamental rights and guarantees by the Executive, and the weakening of the Judiciary were mechanisms for implementing the authoritarianism of the 1937 Constitution, the maximum materialization of Campos's work. In this vein, Francisco Campos defends the necessary revision of the system of tripartition of powers. For the realization of political unity, a complete displacement of powers to the Executive would be necessary, hyper-presidentialism being a characteristic of the proposals studied thus far:

> The distribution of functions among the powers does not obey a natural and eternal law. It is an operation that obeys contingent and historical influences. Parliament has no natural right to legislation. It legislates according to its strength and competence. The division of powers is an expedient and, like every expedient, belongs to the empirical order rather than to the rational or absolute. (...) Each era has its own division of powers, and the law of power, in politics, is the law of the capacity to exercise it (CAMPOS, 1940, p. 92).

Campos argues that the separation of powers is not a natural datum, but rather a historical situation, reversible and, from that point onward, undesirable. The system of checks and balances is thus annihilated, and the concentration of power is then embodied in the Executive.

The elements set out above practically represent the materialization of the proposals that had until then been discursively constructed within Brazilian legal scholarship. It should be emphasized that Campos's participation in the

authoritarian political life of the country does not end there, since he was also responsible for the technical-technological apparatus of the instruments of repression of the 1964 Dictatorship. For the purposes of this article, however, the analysis is limited to the period between the 1920s and the 1940s, a period of fertile dissemination of authoritarian elements within Brazilian legal scholarship.

Concluding considerations: an authoritarian legal scholarship?

The authors presented in this article represent an evident sample of a legal culture grounded in the defense of authoritarian elements. What can be perceived, when one discursively analyzes the arguments and projects of power that these authors came to influence, as well as their interconnections, is a central argumentative axis. As Barbosa Lima Sobrinho states (1968, p. 24), "for authoritarian thought, what matters is unity, identity, homogeneity." These elements are present in the three authors analyzed and are directly related to the displacement of power from instances of popular participation to the central axis of the Executive.

The arguments vary from author to author, ranging from a congenital problem of national formation (Torres), to the paternalistic need for tutelage (Vianna), to a proposal of salvation endorsed by the spiritual leader (Campos). They are interconnected, however, through the discursive elements of justification: criticism of parliamentarism and liberalism; the denial of foreign influences (although this entire stratagem was quite well known on Italian and German soil in the 1920s and 1930s); and the defense of the centralization of power in a strong, central leader, personified by the Executive. These elements coincide with the adopted definition of authoritarianism and demonstrate, from the standpoint of discourse analysis, how Brazilian legal culture is permeated by them. The common point is well stated in the following passage:

> All these authors reinforce the idea of a strong and centralizing government (Executive), capable of providing the technical issues necessary for the management of modern States. Representative democracy — and, consequently, the Legislative Power — appears as an anachronism, an obstacle, an institution surpassed, or to be surpassed, by history (Lima Sobrinho, 1968, p. 24).

It is important to emphasize that they are not the only ones. A broader study would also include closely related names, such as Plínio Salgado, Miguel Reale (whose relationship with the integralist movement is directly connected to Campos's approach), and, decades later, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, who forms part of the discursive strategy of reusing much of the mechanisms of the 1930s for a new dictatorship, this time calling it democracy. This becomes clear when he states that "deep down, the inadequacy of the process of drafting laws is the inadequacy of parliaments for the performance of the legislative function" (FERREIRA FILHO, 2001, p. 269).

Between old and new strategies, very little has changed. This is what can be observed when looking at Brazilian reality after 2016 and, especially, at the establishment of the government consolidated between 2019 and 2022, whose discursive practices range from calls for the closure of the National Congress to criticism of multi-partyism and the defense of "Brazil is my party," to the liturgical adoration of a messianic leader, the recovery of integralist elements such as "God, Homeland, Family," criticism of the Judiciary, among other elements. These practices are not so new and certainly not so technically sophisticated, but their content and purpose become evident when viewed through the lenses of history.

References

ATLAS HISTÓRICO DO BRAISL. FGV. Verbete "Campos, Francisco". Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/1005>.

BIANCHI, Daniel. Dos limites do Estado, da democracia e do direito em Oliveira Vianna e Raymundo Faoro. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação do Departamento de Ciência Política. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2010.

BOSON, Victor Hugo Criscuolo Boson. Formulações autoritárias e realismos em Oliveira Vianna: Variações na política e no direito corporativo. In: História do Direito: RHD. Curitiba, v. 2, n. 3, p. 184-209, jul-dez de 2021.

BRANDÃO, Gildo M. Linhagens do Pensamento Político Brasileiro. São Paulo: Hucitec, 2007.

CAMPOS, Francisco. O Estado nacional. Sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1940.

CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1938.

CAMPOS, Francisco. Política e as características espirituais do nosso tempo. Rio de Janeiro, Nacional, 1959; CAMPOS, Francisco. Educação e cultura, Rio de Janeiro, Jose Olympio, 1940.

COSTA, Hilton. HORIZONTES RACIAIS: A idéia de raça no pensamento social brasileiro – 1880-1920. Dissertação de mestrado. Pós-Graduação em História Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2004.

COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Vertentes democráticas em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque. Lua Nova, São Paulo, n. 26, CEDEC, 1992.

DAHL, R. A. Poliarquia: Participação e Oposição. Tradução de Celso Mauro Paciornick. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

FELIX, Loiva Otero. Alberto Torres: o político militante. Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UFRGS, Porto Alegre, ano IV. 1976.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A democracia possível. São Paulo: Saraiva, 1972.

FOA, Roberto Stefan; MOUNK, Yascha. The signs of deconsolidation. Journal of Democracy, v. 8, n. 1, p. 5-16, 2017. Disponível em: https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-signs-ofdeconsolidation/.

GONZAGA, Alexandre Luís. O discurso jurídico em análise: ironia e ideologia em um estudo de caso de três sentenças. 94 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Faculdade de Comunicação, Artes e Letras, Universidade Federal da Grande Dourados, 2013.

HUNTINGTON, S. A Terceira Onda: a democratização no final do séc. XX. São Paulo: Ática, 1994.

HUNTINGTON, Samuel P. The third wave: democratization in the late twentieth century. Norman: University of Oklahoma Press, 1991.

INTERNATIONAL IDEA. The global state of democracy 2022: forging social contracts in a time of discontent. Stockholm: [s.n.], 2022. Disponível em: https://idea.int/democracytracker/sites/default/files/2022-11/the-global-state-ofdemocracy-2022.pdf.

LAMOUNIER, B. (2014). Tribunos, profetas e sacerdotes: intelectuais e ideologias no século XX. Companhia das Letras.

LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes. Alberto Torres: contribuição para o estudo das idéias no Brasil. Quartet, 1995. p.vii-viii.

LIMA SOBRINHO (Barbosa). — Presença de Alberto Tôrres: sua vida e seu pensamento. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 1968. 520 páginas.

LÜHRMANN, ANNA & LINDBERG, STAFFAN. Uma terceira onda de autocratização está aqui: o que há de novo nisso? Dagobah (07/03/2019) Cf. o original: A third wave of autocratization is here: what is new about it? Democratization, Volume 26, 2019 – Issue 7.

MARSON, A. A trajetória de um republicano (Alberto Torres). Revista de História, [S. l.], v. 52, n. 103 (2), p. 501-518, 1975.

MARTÍNEZ, LFP. A questão do poder e da ideologia na análise de discurso crítica (ADC). In: Questões sociocientíficas na prática docente: Ideologia, autonomia e formação de professores [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2012, pp. 121-130. ISBN 978-85-3930-354-0.

PALMA, Ivan Alberto Longo. O corporativismo de Oliveira Vianna e forma jurídica. 2018. 153 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

PIERANTI, O. P., CARDOSO, F. DOS S., & SILVA, L. H. R. DA. (2007). Reflexões acerca da política de segurança nacional: alternativas em face das mudanças no Estado. Revista De Administração Pública, 41(1), 29 a 48. Recuperado de https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6878.

PINHO, Silvia Oliveira Campos de. Alberto Torres: uma obra, várias leituras. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. Belo Horizonte, 2007.

REPUCCI, Sarah; SLIPOWITZ, Amy. The global expansion of authoritarian rule. Freedom House, Washington, D.C., 2022. Disponível em: https://freedomhouse.org/report/freedomworld/2022/global-expansion-authoritarian-rule.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Francisco Campos: um ideólogo para o Estado Novo. Locus: revista de história, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, p. 31-48, 2007.

SARTORETTO, Leonardo. ALBERTO TORRES E A RAZÃO CORROÍDA. REVISTA ELETRÔNICA ARMA DA CRÍTICA N.16/ 2021 ISSN 1984-4735.

SOUZA, Ricardo Luiz de. Nacionalismo e autoritarismo em Alberto Torres. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, no 13, jan/jun 2005, p. 302-323.

STOPPINO, Mario. "Autoritarismo" in BOBBIO, MATTEUCI e PASQUINO (orgs). Dicionário de Política. 5.ed. Brasília: Edunb. São Paulo: Imprenso Oficial, 2000, vol 1, pp.94-104.

STOPPINO, Mario. Poder. In: N. Bobbio, Matteucci& G. Pasquin. Dicionário de Política. 2ª ed. Brasília: Ed. UNB/Hamburg, 1995.

TORRES, Alberto. A formação brasileira e o desenvolvimento da economia nacional. Cultura Política, Rio de Janeiro, n. 7, 1941.

TORRES, Alberto. A organização nacional. 3.ed. Cia. Editora Nacional, 1978. p.16.

TORRES, Alberto. O problema nacional brasileiro. 4.ed. Cia. Editora Nacional/UnB, 1982.

V-DEM INSTITUTE. Defiance in the face of autocratization: democracy report 2023. Gothenburg: [s.n.], 2023. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/29/Vdem_democracyreport2023_lowres.pdf.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. Problemas de direito sindical. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas XI-XII.

VIANNA, F. J. O. (1938a). Evolução do Povo Brasileiro (4a ed.). Companhia Editora Nacional.

VIANNA, F. J. O. (1939). O Idealismo da Constituição (2a ed.). Companhia Editora Nacional.

VIANNA, F. J. O. (1938b). Problemas de direito corporativo. José Olympio.

VIEIRA, Evaldo. Autoritarismo e corporativismo no Brasil. São Paulo: Cortez, 1981.

WARAT, Luis Alberto. As falácias jurídicas. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v. 6, n. 10, p. 123–130, 1985.

Capítulo 2

DOI: 10.5281/zenodo.21367515

A dignidade da pessoa humana e o direito à vida

The dignity of the human person and the right to life

Luiz Antonio de Souza Saraiva
Wládia Fernandes da Rocha Solano

Introdução

A vida é considerada como um dos princípios constitucionais mais importantes do ordenamento Jurídico brasileiro, pois tal direito interliga uma série de direitos fundamentais que se complementam para que ele seja efetivado no Estado Democrático de Direito. Um desses princípios é a dignidade da pessoa humana, definida como um macroprincípio ou princípio guarda-chuva, que assegura inúmeros outros direitos fundamentais.

De acordo com a literatura jurídica, a dignidade da pessoa humana é o fundamento central do Estado Democrático de Direito, impondo ao poder público o dever de promover condições mínimas de existência digna, mediante a efetivação de direitos sociais como educação, saúde, trabalho e moradia.

A importância desse macroprincípio é amplamente discutida nos tribunais, pela doutrina e por todos os estudiosos do direito, dada a importância do princípio supracitado. Sem ele, o Estado Democrático de Direito seria diferente. O Poder Constituinte, ao integrar um princípio como esse, traz e evidencia que o Estado deve garantir exaustivamente esse direito para todos os cidadãos, sejam eles residentes, de passagem ou visitantes.

Os Direitos Humanos estão inteiramente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio constitucional da vida, de modo que eles devem ser assegurados dentro do Estado brasileiro, como também fora dele. Exemplo da garantia desse direito são os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil, quando o país negligencia a aplicação de tais princípios.

O objetivo geral desse artigo é analisar o princípio da dignidade da pessoa humana à luz do ordenamento jurídico brasileiro e elencar a importância desse princípio basilar constitucional, que possui inteiro complemento ao direito à vida.

A pesquisa é de caráter qualitativo e bibliográfico, buscando evidenciar a importância desses dois princípios constitucionais.

A relação entre dignidade da pessoa humana e o direito à vida

Muitos são os debates acerca da dignidade da pessoa humana, até que ponto ela vai? Onde ela deixa de existir? E por que ela é tão importante? A doutrina e os tribunais discutem diariamente julgados e temas acerca desse macroprincípio. De acordo com Portella e Almeida:

A dignidade humana consiste em tratar a pessoa sempre como fim, e não como meio, nem mesmo como meio para consecução de outra vontade humana. É, para tanto, um valor absoluto inerente à pessoa: todo ser humano é dotado desse preceito, o qual é erigido, pela CF/88, a primado fundamental no estado de direito brasileiro. Nesta linha de raciocínio, os direitos ditos fundamentais aparecem como decorrência direta do primado da dignidade humana e, do ponto de vista normativo, constituem instrumental jurídico voltado à sua promoção. Assim, os direitos à vida, à saúde, à educação, à cultura, dentre outros direitos fundamentais, encontrariam justificativa naquela ideia essencial da condição humana como fim em si mesma, objetivo último da vida, não submetido a qualquer que seja o valor.

De acordo com a Constituição da República Federativa de 1988, a dignidade da pessoa humana é um macroprincípio, pois, por meio dele, uma série de garantias passa a ser efetivada no Estado, a saúde, a educação, a segurança e inúmeras outras garantias que estão elencadas no rol de direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988). Barcelos discorre em seus estudos que "a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental".

Outro importante documento jurídico é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que traz logo no 1° artigo a dignidade da pessoa humana como centro: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (Organização das Nações Unidas, 1948).

Marta e Kumagai discorrem em seus estudos que:

> O ser humano como pessoa está em constante processo de relacionamento não apenas consigo, mas também com o ambiente em que vive. Para que exista uma melhor convivência social e encontre-se

> um eixo próximo da perfeição nessa relação entre a individualidade e sociabilidade está inteiração deve estar pautada na dignidade e na solidariedade. (...) Passados 20 anos percebemos que Constituição Brasileira de 1988 desempenhou amplas transformações, não só na sociedade, mas também na vida das pessoas uma vez que foi crucial para dilatar muitos conceitos e direitos, estabelecendo diretrizes de conduta. É certo que uma das vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana é a impossibilidade da redução do homem à condição de mero objeto, a "coisificação" da pessoa do Estado e de terceiros. Insta salientar que num século marcado por constantes mudanças e avanços, não há mais lugar para aqueles que operam o direito de uma maneira estática, extremamente formal e sim para aqueles que atuam de uma forma efetiva, com dinamismo. Nosso Constituinte de 1988 plasmou, à guisa de fundamento da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica (Marta; Kumagai, 2009, p. 2 e 8).

Portanto, a efetivação da dignidade da pessoa humana se faz imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito, em que o erário se põe no dever de garantir os inúmeros direitos e garantias fundamentais aos cidadãos e não cidadãos que estão de passagem no Brasil.

O direito à dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e se torna alicerce para todos os direitos e garantias fundamentais. Silva (2014), apud Bezerra e Prado (2023), apresenta em seus estudos uma crítica relacionada ao termo guarda-chuva, conforme se cita abaixo:

> Não caímos na armadilha de, conforme crítica de Virgílio Afonso da Silva (2014), banalizar o princípio, empregando-o como um guarda-chuva para solucionar um problema que poderia ser resolvido pela aplicação de outros dispositivos constitucionais mais específicos e adequados ao caso (Silva, 2014 apud Bezerra; Prado, 2023, p. 471).

É possível deduzir que a crítica realizada pelos autores faz menção ao princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de que o Estado não pode simplesmente se omitir de efetivar tais direitos ou deixar de fazer algo com o entendimento de que tal

princípio é como um guarda-chuva. O Estado, além de efetivar a dignidade da pessoa humana, deve proporcionar políticas públicas e medidas que efetivem todos os princípios em complemento à dignidade da pessoa humana: em nenhuma hipótese o Estado poderá alegar a inércia sob tal ótica do princípio guarda-chuva.

Aliado a esses pensamentos, aplica-se o princípio constitucional do direito à vida, no sentido de que todos os outros direitos fundamentais se complementam. Para a efetivação da vida, é necessária uma série de outros direitos e, para isso, o Estado deve instituir políticas públicas para a concretização deles.

Figura 1 – Representação do Princípio guarda-chuva

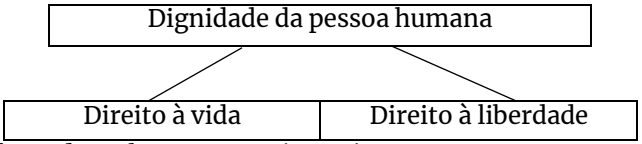

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

A figura acima representa visivelmente o entendimento do princípio guarda-chuva, caracterizado como um macroprincípio que fica acima dos outros e interligado entre todos os outros. Essa concepção demonstra que, embora a dignidade da pessoa humana sirva como fundamento e vetor interpretativo, ela está interligada a todos os outros princípios e não deve ser usada isoladamente ou de forma genérica. Pelo contrário, exige-se a efetivação concreta dos demais direitos, especialmente por meio de políticas públicas que promovam justiça social, igualdade e liberdade.

Análise das legislações que protegem a vida e o princípio da dignidade da pessoa humana

O ordenamento jurídico brasileiro elenca uma série de leis que asseguram a vida e a dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 traz em seu artigo 1°, inciso III, "a dignidade da pessoa humana" (Brasil, 1988). O Código Penal Brasileiro de 1940 protege a vida humana, com disposições que criminalizam homicídios e lesões corporais, garantindo a inviolabilidade da vida das pessoas. Ele elenca em seu artigo 121 o crime de homicídio e o artigo 129, que define os crimes de lesões corporais, punindo a violação da integridade física e moral da pessoa.

Outro importante documento legislativo é o Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, que busca assegurar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo o direito à

dignidade, à vida e ao respeito, "art. 1º (...), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A Lei de Tortura define crimes de tortura e assegura a proteção à dignidade humana, principalmente no que diz respeito à integridade física e psicológica, define a tortura como crime e assegura a proteção da dignidade humana contra o tratamento cruel ou desumano. Uma legislação que provocou grandes impactos no ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual instituiu "mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher".

No âmbito internacional, também existem inúmeros tratados e convenções que asseguram a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi o marco desse movimento revolucionário; ela foi adotada pela Assembleia Geral da ONU e estabelece direitos fundamentais para todos os seres humanos. Em seu artigo 1°, traz que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade". Ela também traz em seu artigo 3° que "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Outro documento internacional de alto relevo nesse contexto é o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, que protege os direitos fundamentais das pessoas, incluindo o direito à vida e à dignidade. Ele traz em seu artigo 6° "o direito à vida é inerente à pessoa humana." Este direito deverá ser protegido pelas leis. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida", e em seu artigo 10°, "toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana".

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de *San* José da Costa Rica, assegura direitos fundamentais para os cidadãos da América Latina e Caribe. Traz em seus artigos 4° e 5°, que "toda pessoa tem direito à vida, sendo o direito à vida protegido por lei. Garante o direito à integridade pessoal, associando-o ao respeito pela dignidade humana" (Brasil, 1992).

Exposto, evidencia-se que tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto os tratados internacionais ratificados pelo Brasil atribuem centralidade à proteção da vida e à dignidade da pessoa humana. Esses dispositivos legais e normativos não apenas

reconhecem tais direitos como fundamentais, mas impõem ao Estado o dever de promovê-los e garanti-los de forma plena, em todas as esferas, seja no âmbito penal, social, trabalhista ou internacional.

Assim, não basta o reconhecimento teórico de direitos, é essencial que políticas públicas eficazes, ações concretas e medidas de proteção sejam implementadas para assegurar que a dignidade e a vida de todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, sejam respeitadas. O Estado, portanto, deve atuar de maneira ativa e contínua, garantindo não só a existência, mas também a qualidade de vida de cada cidadão, em conformidade com os preceitos constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo país.

Considerações finais

A centralidade da dignidade da pessoa humana e do direito à vida é fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A dignidade, como princípio constitucional, orienta as demais normas jurídicas e representa o reconhecimento da igualdade de valor entre todos os indivíduos, independentemente de sua classe social, origem ou condição. A vida, como direito fundamental, é a base de todos os outros direitos, pois, sem ela, não há como assegurar outras liberdades e direitos. Dessa forma, ao garantir a proteção da vida e da dignidade, o ordenamento jurídico se compromete a promover uma sociedade em que cada pessoa possa viver de forma plena e com respeito aos seus direitos mais básicos.

A efetivação desses direitos demanda políticas públicas que considerem as diversas vulnerabilidades sociais, econômicas e políticas que afetam grande parte da população. Garantir a dignidade e o direito à vida não é uma tarefa simples, pois envolve a implementação de medidas que atinjam as desigualdades estruturais, como o acesso à educação, à saúde, ao trabalho digno e à segurança. A proteção das camadas mais vulneráveis da sociedade, como pessoas em situação de rua, minorias étnicas, populações periféricas e pessoas com deficiência, exige um olhar atento e um esforço contínuo do Estado para mitigar as condições de risco à dignidade e à vida.

Por fim, os desafios jurídicos e sociais para garantir a dignidade humana e o direito à vida são enormes e multifacetados. No campo jurídico, a aplicação efetiva das leis é frequentemente prejudicada por falhas institucionais, falta de recursos e descontinuidade nas políticas públicas. No plano social, ainda

existe um grande abismo entre os direitos previstos na legislação e a realidade vivenciada por grande parte da população. Portanto, para alcançar uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária, é necessário que o compromisso com esses direitos seja contínuo e abrangente, envolvendo todos os setores da sociedade e garantindo que a dignidade da pessoa humana e o direito à vida sejam, de fato, respeitados e promovidos em todos os níveis sociais e políticos.

Assim, não basta o reconhecimento teórico de direitos, é essencial que políticas públicas eficazes, ações concretas e medidas de proteção sejam implementadas para assegurar que a dignidade e a vida de todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, sejam respeitadas. O Estado, portanto, deve atuar de maneira ativa e contínua, garantindo não só a existência, mas também a qualidade de vida de cada cidadão, em conformidade com os preceitos constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo país.

Bibliografia

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. Revista de Direito Administrativo, n.221 (2000):159-188. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47588/45167 . Acesso em: 24 mai. 2025.

BEZERRA, Andre Augusto Salvador; PRADO, Daniella Alvarez. A dignidade da pessoa humana e a audiência de custódia; uma reflexão a partir da exigência indiscriminada do uso de algemas no Rio de Janeiro. Revista QUAESTIO IURIS, Rio de Janeiro, v.16, n.1, (2023):469-489. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/63625/45434 . Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm . Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, p. 1-3, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm . Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 196-A, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 28 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. "Entenda como o princípio da dignidade da pessoa humana norteia a relação entre Defensoria e assistidos". Portal da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Última modificação 10 de dezembro de 2025. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Entenda-como-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-norteia-relacao-entre-Defensoria. Acesso em: 28 mai. 2025.

MARTA, Taís Nader; KUMAGAI, Cibeli. A necessidade da utilização do princípio da dignidade da pessoa humana para efetivação dos direitos fundamentais sociais. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v.6, (2009):1-10. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/33/32 .Acesso em: 30 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos . Acesso em: 25 mai. 2025.

PORTELLA, André Alves; ALMEIDA, Cecília Moraes de. Federalismo Fiscal e Efetividade da Dignidade da Pessoa Humana: A centralização fiscal e administrativa brasileira frente ao direito à saúde nos municípios do extremo sul da Bahia. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v.30, n.1 (2021): 04-35. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6281/6224 . Acesso em: 26 mai. 2025.

Capítulo 3
(Artigo convidado)
DOI: 10.5281/zenodo.21389357

A efetivação do direito fundamental do acesso à justiça à luz das ações de extensão e responsabilidade social das instituições de ensino superior

The realization of the fundamental right of access to justice in light of the outreach and social responsibility actions of higher education institutions

Cláudia dos Santos Costa
Emanuela Guimarães Barbosa

Introdução

Nas discussões sobre o acesso à justiça e sobre as múltiplas possibilidades de garantia deste acesso, as instituições de ensino superior configuram-se como importantes canais de oferta de programas e serviços de extensão e responsabilidade social capazes de oportunizar, à população hipossuficiente e em situação de vulnerabilidade, atendimento qualificado voltado à efetivação desse direito.

Documentos como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a Resolução nº 125/2020, do Conselho Nacional de Justiça, as diretrizes curriculares nacionais e os instrumentos de avaliação institucional externa, construídos pelo Ministério da Educação para avaliação dos cursos de Bacharelado em Direito, bem como as orientações dos processos de efetivação da curricularização da extensão decorrentes da Resolução nº 07/2018 do Ministério da Educação, que regulamenta as atividades de extensão na educação superior brasileira, são instrumentos que apontam possíveis caminhos para as instituições de ensino superior atuarem como canais de efetivação do acesso à justiça por meio da oferta de ações e projetos que, bem planejados e executados, se constituem como ferramentas de acesso à justiça à população considerada mais carente e vulnerável.

O curso de Direito, por ser um dos cursos que mais ampliou a oferta do número de vagas, consolida-se como um instrumento que facilmente pode ser utilizado como ferramenta de efetivação ao direito fundamental do acesso à justiça da população hipossuficiente por meio da execução de projetos de extensão e responsabilidade social na área jurídica, bem como por meio da

implantação dos seus Núcleos de Práticas Jurídicas, por ser um instrumento de implementação obrigatória nos cursos de Direito de todo o país.

Neste sentido, a implementação dos Núcleos de Prática Jurídica pelas instituições de ensino superior de Bacharelado em Direito do Brasil amplia, exponencialmente, as oportunidades quanto a ofertas de serviços jurídicos à população hipossuficiente, salientando-se a necessidade quanto à implementação e aplicação também de práticas dialógicas voltadas à solução consensual dos conflitos, a exemplo da conciliação, negociação e mediação.

O percurso metodológico adotado foi a pesquisa bibliográfica, fundamentada em referenciais teóricos como Ricardo Goretti (2021), Boaventura de Sousa Santos (1997), Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988), tendo ainda como fonte de pesquisa documentos que orientam a avaliação institucional realizada pelo Ministério da Educação nos cursos em funcionamento no país e as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Direito.

Iniciamos realizando uma contextualização histórica da criação das universidades no mundo e no Brasil para, em seguida, abordar o fenômeno da implementação de ações de extensão e responsabilidade social pelas instituições de ensino superior, especialmente nos cursos de Direito, como estratégia de garantia e efetivação do direito fundamental do acesso à justiça à população hipossuficiente e vulnerável, carecedora desse direito.

Para tanto, fizemos uma breve análise e discussão acerca do direito fundamental de acesso à justiça por meio das ondas de acesso à justiça propostas por Capelletti e Garth.

Seguidamente, colocamos em evidência as práticas desenvolvidas nos programas, projetos e serviços de extensão, bem como nos Núcleos de Práticas Jurídicas, tendo como principal fundamento a importância e possibilidade da atuação das instituições de ensino superior como estruturas garantidoras da efetivação do acesso à justiça no Brasil, diante do cenário existente de tantas desigualdades sociais e regionais, como é vivenciado no país pelos mais pobres e mais vulneráveis.

Considerações históricas da origem das Instituições de Ensino Superior no mundo e no Brasil

Na construção da discussão do papel das instituições de ensino superior na garantia quanto à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, necessário se faz tecer

considerações históricas da origem destas instituições no Mundo e, consequentemente, no Brasil.

A primeira universidade do mundo ocidental foi criada em Bolonha, Itália, no ano de 1808. A Universidade de Bolonha, assim como as demais universidades europeias medievais, assemelhava-se mais às escolas atenienses de Platão e Aristóteles, nas quais alunos se reuniam em redor de um professor para ouvir as suas lições. No início, estas universidades medievais possuíam três diferentes campos de ensino: as artes liberais, a medicina e a jurisprudência, que se referia inicialmente ao ensino do Direito Romano ou Civil.

A primeira medida visando garantir o direito à educação no Brasil Colônia foi tomada por D. João III, que editou, em dezembro de 1548, os Regimentos para orientar as ações de Tomé de Sousa, primeiro governador-geral, que aqui chegou em 1549, acompanhado de quatro padres e dois irmãos jesuítas chefiados por Manuel de Nóbrega. Os jesuítas foram então os responsáveis por dar início à educação em solo brasileiro, e também os responsáveis por aqui instalar cursos que, de acordo com Cunha (2007), possuíam características que acabaram por permitir que fossem reconhecidos como os primeiros cursos superiores instalados no país.

Segundo Cunha (2007), a história do ensino superior do Brasil foi marcada pela chegada dos Jesuítas, tendo sido criado em 1572 o Curso de Artes e Teologia. Importante destacar que outros países do continente americano instalaram a educação superior a partir de 1553, como é o caso do México. Seguidamente países como Peru, Chile e Argentina fizeram o mesmo.

Cunha (2007) analisa que as universidades demoraram a ser instaladas no Brasil em razão de um bloqueio promovido por Portugal, que não desejava o desenvolvimento intelectual da Colônia, tendo optado, à época, por conceder bolsas de estudos para que os que assim desejassem se capacitar, vinculando o estudo, e a evolução desses intelectuais, aos ensinamentos prestados em Coimbra.

Com a expulsão dos jesuítas, ocorrida em 1750, o Brasil vivenciou um retrocesso na sua educação, por serem os jesuítas os principais responsáveis pelo ensino secundário e superior, tanto na Colônia quanto na Metrópole.

Em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, foram promovidas grandes mudanças no ensino superior do país, que contou com a instalação de cursos que tinham como objetivo preparar "burocratas para o Estado e especialistas na produção de bens simbólicos; como subproduto, formar profissionais liberais"

(Cunha, 2007, p. 63). Data dessa época, a criação da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia e da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ainda em funcionamento no país.

Segundo Cunha (2007), as instituições criadas pela família real diferenciavam-se das instituições anteriores pelo fato de não estarem baseadas na religião e buscarem a secularização do ensino público.

No contexto histórico mundial da criação das instituições de ensino superior, é possível identificarmos os modelos de Humboldt, o napoleônico e o norte-americano.

Quanto ao modelo de Humboldt, Serva (2020, p. 21) nos esclarece que este modelo compreende a universidade como uma instituição organizada a partir de normas próprias, tendo a necessidade de aliar ensino e pesquisa por meio de uma cooperação entre professores e alunos, que devem atuar com liberdade, livres das pressões de outros setores, como a igreja e categorias profissionais, cabendo ao Estado garantir essa liberdade de ensinar e aprender.

Já considerando a perspectiva do modelo napoleônico, temos que todo o sistema de educação que existe se vincula e fica submetido a uma autoridade nomeada pelo poder central. A discussão em torno das ações da instituição de ensino superior fundamenta-se não na autonomia, mas em submissão, controle social e centralização do poder.

No que se refere à formatação do modelo norte-americano, Calderón (2004, p. 106) nos expõe que a universidade é "guiada e definida pela demanda, isto é, a universidade como agência de prestação de serviços que atende a diversificadas demandas da sociedade e do mercado".

Quando analisamos o(s) modelo(s) adotado(s) no Brasil, inicialmente, observamos que foi adotado o modelo humboldtiano na Universidade de São Paulo e o modelo napoleônico na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Serva (2020, p. 42) nos esclarece que o percurso histórico do ensino superior nos revela a existência de uma forte pressão para a adoção do sistema norte-americano, o que acabou por influenciar as funções atribuídas à universidade na atualidade.

Ao refletir sobre a expansão das universidades, Boaventura dos Santos, na sua obra "A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade" aponta para a existência de diferentes fases. Sendo a primeira fase compreendida pelo período que vai do início da década de 1980 até

meados da década de 1990, observa-se a expansão e a consolidação do mercado nacional universitário.

Passando à segunda fase, ao lado do mercado nacional, emerge com grande pujança o mercado transnacional da educação superior e universitária, o qual, a partir do final da década de 1990, é transformado em solução global dos problemas da educação por parte do Banco Mundial e da Organização Mundial do Comércio (Santos, 2011, p. 20).

Nesse aspecto, temos que "O desenvolvimento do ensino universitário nos países centrais, nos trinta ou quarenta anos depois da Segunda Guerra Mundial, assentou, por um lado, nos êxitos da luta social pelo direito à educação, traduzida na exigência da democratização do acesso à universidade, e, por outro lado, nos imperativos da economia que exigia uma maior qualificação da mão de obra nos setores-chave da indústria" (Santos, 2011, p. 25).

Neste contexto, importante se faz compreender o fenômeno da transnacionalização sendo um fenômeno que se organiza com a globalização da economia e com a etapa da financeirização do capital, tendo sido facilitado pelo avanço das tecnologias informacionais e pela formatação do Estado neoliberal que quebrou as fronteiras nacionais e enfraqueceu o conceito de Estado-Nação (Azevedo, 2015).

Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 25) sinaliza então para uma nova transnacionalização que, de forma alternativa e solidária, assenta-se nas novas tecnologias de informação e de comunicação, na constituição de redes nacionais e globais onde circulam novas pedagogias, nos novos processos de construção e de difusão de conhecimentos científicos, bem como nos novos compromissos sociais, locais, nacionais e globais.

Os países em desenvolvimento, então, precisaram se adaptar a esse "novo mundo", no qual a educação passou a ser um fator fundamental para a saída de posições desconfortáveis no *ranking* apresentado pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

À medida em que a educação passou a ser considerada como um serviço guiado pelas exigências externas, pelo consentimento dos países envolvidos e pelo conhecimento, que passou a ser reconhecido como uma força produtiva, a Educação Superior tornou-se uma alavanca para o desenvolvimento dos países, passando a ser considerada uma mercadoria importante, cujo valor aumentou e segue aumentando na proporção em que se mantém ou se acentua a demanda.

Esse entendimento geral sobre a educação estimula Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 57) a refletir acerca do "papel da universidade pública na definição e resolução coletiva dos

problemas sociais que agora, sejam locais ou nacionais, não são resolúveis sem considerar a sua contextualização global".

Conhecedoras de que essa necessidade não está adstrita à realidade das instituições de ensino superior públicas, as autoras, professoras de uma instituição privada de ensino superior, reconhecem a necessidade quanto à realocação e readequação do papel humano, social e educacional das instituições de ensino superior a fim de que seja garantido o cumprimento dos seus objetivos e finalidades enquanto instituições de formação profissional e humana. Nesse aspecto, é necessária a garantia da oferta de serviços de extensão e responsabilidade em cumprimento à sua função social, seja para atender às exigências do Ministério da Educação, que indica a sua existência como condição ao alcance da nota máxima, seja em razão do reconhecimento quanto à necessidade existente decorrente da execução de políticas institucionais que façam referências à definição e resolução coletiva dos problemas sociais.

Para tanto, o Ministério da Educação define que o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI é um instrumento que possibilita a execução de ações voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, bem como de ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial, de modo transversal aos cursos ofertados, de forma a ampliar as competências dos egressos e ofertar mecanismos de transmissão dos resultados para a comunidade.

Dessa forma, necessário se faz então realizar o alinhamento entre o PDI e as políticas institucionais de forma a melhor viabilizar o desenvolvimento econômico e social a partir da melhoria das condições de vida da população e das ações de inclusão e empreendedorismo, devendo ainda articular os objetivos e valores da IES com a promoção de ações inovadoras.

Diante do novo cenário vinculado ao ensino superior, temos que a universidade, enquanto campo de disseminação do saber, assume um papel crucial na construção da conscientização dos direitos e do papel a ser exercido pelos estudantes e futuros profissionais a fim de alcançar a efetivação dos direitos. Conhecimento que se apresenta como uma ferramenta capaz de libertar uma sociedade hipossuficiente e vulnerável, massacrada pela ausência ou ineficiência dos seus direitos constitucionalmente previstos.

No que se refere ao direito fundamental de acesso à justiça, é impossível desvincular esse direito da efetivação de outros direitos, razão pela qual se faz necessário seguirmos o debate

proposto na presente pesquisa acerca da necessidade de melhorarmos as condições sociais, e humanas dos indivíduos que se beneficiam direta ou indiretamente dos serviços de extensão prestados nas instituições de ensino superior do país.

A oferta da extensão universitária possui benefícios diversos que ultrapassam aqueles vinculados à população hipossuficiente e vulnerável que busca a prestação do serviço ou produto. A prática da extensão viabiliza a oferta de um conhecimento pluriversitário e transdisciplinar que, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 42), pela sua própria definição, obriga o profissional a exercer um diálogo ou confrontar o seu conhecimento com outros tipos de conhecimento, o que o torna internamente mais heterogêneo e mais adequado a ser produzido em sistemas abertos menos perenes e de organização menos rígida e hierárquica. Todas as distinções em que assenta o conhecimento universitário são postas em discussão pelo conhecimento pluriversitário e, no fundo, é a própria relação entre ciência e sociedade que está em análise. A sociedade deixa de ser um objeto das interpelações da ciência para ser ela própria sujeita de interpelações à ciência.

Neste contexto, o papel da universidade, enquanto prestadora de serviços e instituição formadora de novos profissionais, se acentua no quesito da responsabilidade social, ganhando espaço o debate acerca da necessidade das ações de extensão por assumirem, nos cursos de Bacharelado em Direito, um papel muito importante enquanto canal de efetivação do acesso à justiça.

Práticas de extensão e responsabilidade social nas Instituições de Ensino Superior como estratégias de garantia de acesso à justiça

A adoção de políticas obrigatórias de extensão, ao lado da pesquisa e do ensino, representou, de certo modo, um rompimento com as origens históricas das universidades no Brasil, uma vez que, por terem-se adotado os modelos europeus, as universidades sempre foram tidas como "universidades de pesquisa" e não como "universidades prestadoras de serviço". Neste contexto, Chauí (1999, 2014) defende que a universidade (em especial a pública) passou de uma instituição social para uma organização prestadora de serviços em razão da influência que sofreu, e ainda sofre, por parte do capital. A evolução da universidade partiu então da fase funcional para uma fase de resultados, sendo, atualmente, considerada como operacional.

Calderón (2000) argumenta que a universidade dificilmente conseguirá atender a todas as tarefas que lhe são vinculadas e atribui essa incapacidade à elevada expectativa e ao alto número de demandas internas e externas. Na prática, as universidades e instituições de ensino centralizam as suas atividades no atendimento de demandas consideradas prioritárias, assim definidas e classificadas a partir de sua vocação e missão estabelecida.

Conforme dados do Censo da Educação Superior de 2010, realizado pelo INEP/MEC, na primeira década do século XXI foi constatado um crescimento de 110% das matrículas em cursos superiores, com predominância da oferta de vagas por instituições de ensino superior privadas, num contexto de diminuição de ofertas de vagas em instituições de ensino superior públicas.

Estudos de Sguissardi (2006) revelam que o problema da concentração por área de conhecimento também é um traço marcante da educação superior. Conforme o pesquisador, no ano 2000 a área de ciências sociais aplicadas (administração, direito, contabilidade, negócios) concentrava 41,6% do total de matrículas. As IES privadas concentravam, nos cursos dessa área, 50,1% de suas matrículas, contra 24% nas federais e 20% nas estaduais. A área de educação concentrava outros 21,7% do total de vagas, restando apenas cerca de 37% das vagas para todas as demais áreas do conhecimento.

Outra discussão interessante diz respeito ao turno no qual os cursos são oferecidos. Tem sido verificada a diminuição da oferta de cursos noturnos em instituições de ensino superior públicas em contraponto a ampliação da oferta de vagas em cursos noturnos nas instituições de ensino superior privadas.

Neste diapasão, um dos cursos que, historicamente, tem apresentado um maior número de vagas é o curso de Direito. Segundo dados da Folha de São Paulo (2019) o Brasil é o país que possui o maior número de cursos de Direito do mundo. De 235 cursos de Direito, em 1995, passou-se a 1.502 cursos, em 2018, evidenciando um crescimento de mais de 500% em duas décadas.

A discussão do papel das instituições de ensino superior na garantia do direito fundamental de acesso à justiça é permeada pela compreensão de educação prevista pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n.º 9.394/96, que em seu Art. 1º aponta o conceito ampliado de educação, abrangendo os "processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (Brasil, 1996).

Dentre as finalidades da educação superior regulamentadas pelo Art. 43 da LDB, ressalta-se a promoção da extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

A Resolução nº 05/2018 do Ministério da Educação, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de Graduação em Direito, faz referências no Art. 2º, parágrafo primeiro, inciso IX ao "incentivo, de modo discriminado, à pesquisa e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para iniciação científica". No mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro, indica que "as atividades de ensino nos cursos de Direito devem estar articuladas às atividades de extensão e de iniciação à pesquisa".

Fundamentadas no Art. 3º da Resolução do MEC em análise, compreendemos que as atuais diretrizes curriculares nacionais indicam que é papel da Instituição de Ensino Superior garantir condições para que o aluno, ao concluir o curso de bacharelado em Direito, tenha sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição dos conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Neste sentido, a exigência da oferta de serviços por meio dos Núcleos de Práticas Jurídicas, bem como do atendimento às diretrizes curriculares nacionais do Ministério da Educação, amplia significativamente o acesso da população a estes serviços, que por sua vez proporcionam a efetivação do acesso ao direito fundamental à justiça.

De fato, a relação entre atuação das instituições de ensino superior, responsabilidade social e acesso à justiça são temáticas evidentes no cotidiano da população hipossuficiente e vulnerável que busca estes serviços.

Nesse sentido, o conceito de extensão, quando aplicado aos cursos jurídicos, pode ser compreendido como um importante instrumento de como os agentes atuantes nesses cursos jurídicos podem, a partir das diferenças, incentivar uma atuação voltada à transformação da realidade, e da própria ciência do Direito, por meio da problematização dessas diversidades, visando uma formação humanística (Francischetto, 2019, p. 213).

A discussão acerca dos diversos desafios existentes quando da busca por uma formação jurídica é fundamentada, inicialmente, na obra de Bittar (2014, p. 263), ao discutir sobre o Direito na pós-modernidade, ao expor a realidade de que o educando precisa, sobretudo, sentir-se tocado em diversas dimensões e de diversas formas, assim como ter despertado os próprios sentidos à percepção do real, o que permite recuperar a possibilidade de aproximação da prática educativa, numa correção de rumos, em direção à reconquista da subjetividade humanista, autônoma, crítica e reflexiva.

O direito fundamental do acesso à justiça

O acesso à justiça é um direito expresso na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, XXXV. Dispõe o referido artigo que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Esse dispositivo constitucional é considerado fundamental à formatação do Estado Democrático de Direito, à medida que concretiza a cidadania de modo a permitir que o Estado atue como instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais da sociedade.

Especificamente no que se refere à discussão que traçaremos na presente pesquisa sobre a efetivação do direito de acesso à justiça, temos que essa se voltará às ideias defendidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth acerca das três ondas de acesso à justiça, reconhecidas como sendo os principais movimentos quando o assunto permeia a busca e efetivação desse direito.

Mauro Cappelletti (1988, p. 8), ao tempo em que reconhece que a expressão "acesso à Justiça" é de difícil definição, entende que o seu uso serve também para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: representa o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e é o meio ou o caminho buscado pelas partes em busca de resolver seus litígios junto ao Estado.

Entretanto, devemos entender que antes de nos debruçarmos sobre a finalidade ou objetivo buscado pelo Direito por meio das ondas de acesso à justiça, precisamos compreender que o sistema jurídico brasileiro deve se apresentar de forma igualitária a todos aqueles que o buscam, de forma a produzir resultados equivalentes às partes, ou seja, que sejam individual e socialmente justos.

No que se refere à divisão do direito de acesso à justiça em ondas, temos que a primeira onda descrita por Cappelletti (1988, p. 49-50) diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda

onda de acesso à justiça, por sua vez, refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. Entretanto, o modelo de advogados de equipe dirige-se à necessidade de reivindicar os interesses difusos dos pobres, enquanto classe, ao passo que outros importantes interesses difusos, tais como os dos consumidores ou dos defensores do meio ambiente, continuam sendo ignorados. Apesar do reconhecimento desse desafio, a concepção tradicional do processo civil não alcançou a proteção dos interesses difusos. O processo seguiu sendo visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre elas a respeito de seus próprios interesses individuais.

A terceira onda, denominada por Cappelletti de "o enfoque do acesso à justiça", detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito. Nesse sentido, a discussão acerca do acesso à justiça passa a compreender a necessidade quanto a reflexão acerca da qualidade da prestação jurisdicional, como bem esclarece Cappelletti (1988, p. 71).

Esse enfoque acaba por encorajar a exploração de uma ampla variedade de reformas na forma de ofertar e efetivar o acesso à justiça por parte do Estado. Nesse sentido, as mudanças incluem alterações nas formas de procedimento, mudança na estrutura dos tribunais, criação de novos tribunais, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar a sua solução por meios diversos à judicialização, com a utilização de mecanismos privados ou informais de soluções de litígios. Mudanças que impactam diretamente na forma de realizar o ensino jurídico nas instituições de ensino superior.

O caminho a ser adotado passa agora a fundamentar-se no conceito de acesso à justiça apontado por Ricardo Goretti, no sentido de que o acesso à justiça é o direito fundamental a uma tutela, ou prestação, com potencial para consagração de uma ordem de valores, direitos e interesses essenciais para o indivíduo que se encontre em situação de lesão ou ameaça a direito. Um direito que pode ser consagrado mediante o percurso de diferentes vias, desde que efetivas (que pacifiquem o conflito), tempestivas (que produzam resultados em um prazo razoável) e adequadas (que atendam às particularidades do caso concreto).

Na possibilidade do acesso à justiça por diferentes vias e considerando as discussões anteriores acerca do papel das instituições de ensino superior na oferta de serviços de extensão e

responsabilidade social, compreendemos que as ações desenvolvidas por estas instituições podem se configurar com base em espaços e modelos do chamado "sistema multiportas", construído por Frank Sander na década de 70, e que apresenta uma forte possibilidade de incentivo e estímulo às práticas dialógicas de solução de conflitos, em conformidade ainda com as orientações inseridas nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de Bacharelado em Direito que apontam à obrigatoriedade desta temática na formação dos discentes.

Ademais, esta discussão não é exclusividade da formação jurídica, sendo possível, e necessário, fomentar estas práticas em outras áreas do conhecimento, a exemplo das formações em Psicologia, Serviço Social, Medicina, Odontologia, Pedagogia, Administração, e demais formações que têm a obrigatoriedade, desde a edição da Resolução nº 07/2018, de destacarem pelo menos 10% (dez por cento) da sua matriz curricular às ações de extensão.

Projetos de extensão e responsabilidade social como estratégias de efetivação do acesso à justiça

O modelo "*Multi-door Courthouse*" foi, inicialmente, apresentado pelo professor Frank Ernest Arnold Sander, da Universidade de Harvard, em 1976, ao discutir os problemas enfrentados na gestão da justiça americana. Segundo este modelo, um centro especializado localizado dentro do Poder Judiciário deveria auxiliar os jurisdicionados na análise dos seus conflitos para, a partir de sua compreensão e classificação individualizada, encaminhar o conflito para o mecanismo mais adequado ao seu tratamento.

Assim sendo, na estrutura alicerçada no tribunal multiportas, para cada tipo de conflito haveria uma determinada forma de solução tida por mais adequada, de modo que não haveria mais um modelo padrão indicado a todo e qualquer conflito. Dessa forma, a depender da especificidade do litígio, a indicação poderia ser pela realização de uma mediação, enquanto em outros, seria indicada a realização de uma conciliação. Outros poderiam ainda ser encaminhados para a arbitragem e, finalmente, teriam aqueles reconhecidamente direcionados ao modelo tradicional, judicializado, em que o litígio será analisado e decidido por um terceiro, no caso o juiz estatal, por ser esse o meio considerado mais adequado ao caso concreto.

A publicação da Resolução nº 125/2010 do CNJ, bem como a promulgação da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil em

2015, fomentaram a doutrina brasileira a difundir no Brasil a busca pela adoção desse sistema de justiça multiportas.

Neste sentido, compreendemos que as ações desenvolvidas pelas instituições de ensino superior devem se ajustar no sentido de fornecer, durante a formação profissional do futuro profissional, uma educação jurídica contemplativa das competências e habilidades necessárias à correta análise do litígio, de forma a bem orientar o seu futuro cliente com a indicação da melhor solução, a depender do caso concreto.

Os Núcleos de Práticas Jurídicas, por serem instrumentos de implementação obrigatória pelos cursos jurídicos em funcionamento no Brasil, podem ofertar esses serviços multiportas, funcionando como verdadeiros laboratórios destinados à formação jurídica contemplativa das habilidades e competências, sem deixar de cumprir o seu papel social, eis que de forma geral, os Núcleos de Práticas Jurídicas dos cursos de graduação em Direito ofertam atendimentos gratuitos à população hipossuficiente e/ ou em situação de vulnerabilidade social.

Por ser um espaço de formação dos estudantes, por viabilizar que os discentes exercitem a prática profissional por meio da atuação em casos reais, sendo sempre supervisionados e orientados por profissionais e professores competentes, o NPJ é um excelente espaço para recepcionar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), bem como para que os projetos de extensão se executem.

A realização de mediações, negociações, arbitragens, orientações jurídicas individuais ou coletivas e conciliações no cotidiano do Núcleo de Práticas Jurídicas é essencial para a disseminação das práticas colaborativas e dos meios dialógicos de solução de conflitos, garantindo assim outras possibilidades de acesso à justiça.

Dessa forma, podemos afirmar que o NPJ possui uma dupla função nos cursos de Bacharelado em Direito em funcionamento no Brasil, quais sejam: a função curricular, inerente e obrigatória na formação dos cursos de graduação em Direito, e a sua função social, na medida em que, ao desenvolverem suas atividades pedagógicas por meio do ensino de prática jurídica aos seus alunos, prestam também assistência jurídica aos necessitados.

Ao ofertar serviços de consultoria, assessoria e assistência jurídica gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade social, o NPJ promove a defesa dos direitos fundamentais e apoia os projetos comunitários. Neste sentido, a exigência da oferta de serviços multiportas por meio dos Núcleos de Práticas Jurídicas, bem como do atendimento às diretrizes curriculares nacionais do

Ministério da Educação, amplia significativamente o acesso da população à efetivação do direito fundamental do acesso à justiça por meio da oferta desses serviços.

Considerações finais

As práticas de extensão e responsabilidade social pelas instituições de ensino superior configuram-se como importantes canais de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, especialmente nos cursos de Bacharelado em Direito, dada a exigência da implantação dos Núcleos de Práticas Jurídicas e da imposição da curricularização decorrente da edição da Resolução nº 07/2018 pelo Ministério da Educação.

O movimento nomeado curricularização da extensão, com prazo de implementação pelos cursos de nível superior em funcionamento no Brasil, inicialmente estipulado para dezembro de 2020, foi prorrogado para 2022 em razão da pandemia.

Como resultado, o movimento imposto pelo Ministério da Educação intensificou a busca das instituições de ensino superior por mais estratégias, ideias e formatos que agregassem as novas imposições legais. Como resposta, dentro das instituições, tivemos de forma imediata a busca pela qualificação docente e corpo técnico, de modo a permitir uma melhor programação, planejamento e execução de ações e projetos voltados à implementação da extensão, que se efetivou, das mais diversas formas e nos mais diversos cursos, por meio da oferta de programas, projetos e serviços à comunidade interna e externa que tanto necessita.

Nos cursos de Direito, observamos que tais ações acabaram por fomentar a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça, eis que as ações de extensão realizadas normalmente se voltam à oferta de orientação jurídica, realização de audiências de mediação e conciliação nos CEJUSCs e protocolo de petições iniciais por meio dos Núcleos de Práticas Jurídicas e de parcerias com a Defensoria Pública.

Bibliografia

AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. Internacionalização ou transnacionalização da educação superior: entre a formação de um campo social global e um mercado de ensino mundializado. Crítica Educativa, Sorocaba, v. 1, n. 1, p. 56-79, jan./jun. 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. O direito na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Projeto de lei n. 4.827, de 1998. Institui e disciplina a mediação como mecanismo complementar de prevenção e solução de conflitos no processo civil e dá nova redação ao art. 331 e parágrafos do Código de Processo Civil. In: REVISTA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. São Paulo: RT, n. 1, p. 255-264, jan.-abr. 2004.

BRASIL. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF., Diário Oficial da União, 23 dez. 1996.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, L. A. Ensino superior e universidade no Brasil. In: LOPES, E. M.; FARIAS FILHO, L. M.; VEIGA, C. G. (Org.). 500 anos de educação no Brasil. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

FURLANI, L. M. T. A claridade da noite: os alunos do ensino superior noturno. São Paulo: Cortez, 1998.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. (org). As novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito: múltiplos olhares. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2019.

INEP. Censos Escolares da Educação Superior 2001-2010. Brasília, DF: Ministério da Educação/ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2010/divulgacao_censo_2010. pdf>. Acesso em: 5 mar. 2020.

MINAYO, M. C. S. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 19 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. SALES, Lília Maia de Morais. Justiça e Mediação de Conflitos. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (org.). Direito e justiça: a função social do judiciário. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997. Cap. 2, p. 39-65.

GORETTI, Ricardo. Mediação: acesso à justiça por uma via alternativa de condução e resolução de conflitos. In: PEDRA, Adriano Sant'Ana. Arquivos de direito público: as transformações do Estado brasileiro e as novas perspectivas para o Direito Público. São Paulo: Método. p. 237-259.

SGUISSARDI, V. Reforma universitária no Brasil – 1995-2006: precária trajetória e incerto futuro. Campinas, Educ. & Soc., v. 27, n. 96 - Especial, p. 1021-1056, out., 2006. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/es/a/PsCdVc87JdsF6KDX7LhGq6H/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 fev. 2022.

SGUISSARDI, V. Universidade pública estatal: entre o público e o privado/mercantil. Campinas, Educ. & Soc., v. 26, n. 90, p. 191-222, jan./abr., 2005. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/es/a/qNhsMYKXkWKh4DX4jXb4K7x/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 fev. 2022.

SGUISSARDI, V. Privatização da educação superior no Brasil 1995-2001. Revista de la Educación Superior, México, v. 31 (3), n. 123, p. 23-46, jul./set., 2002. Disponível em: < http://publicaciones.anuies.mx/pdfs/revista/Revista123_S1A3ES.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2022.

PINHO, Ângela. Vagas em direito disparam após MEC facilitar a abertura de novos cursos. São Paulo: Folha de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/04/vagas- em-direito-disparam-apos-mec-facilitar-a-abertura-de-novos-cursos.shtml>. Acesso em: 9 fev. 2022.

Capítulo 4

DOI: 10.5281/zenodo.21389422

A retificação do prenome e do gênero no registro civil e seus reflexos na aposentadoria de professores transgêneros no regime previdenciário brasileiro

The rectification of first name and gender in the civil registry and its impact on the retirement of transgender teachers in the Brazilian social security system

Patrícia Erica Batista
Emanuelle França Vasconcelos Santana

Introdução

A relação entre o Direito Previdenciário e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas transgêneras tem emergido como um dos temas mais sensíveis e contemporâneos da dogmática jurídica brasileira. Se, por um lado, os últimos anos testemunharam significativos avanços jurisprudenciais e normativos no sentido da proteção da autodeterminação identitária, por outro, a ausência de disciplina específica acerca dos direitos previdenciários dessa população contribui para situações de insegurança jurídica e discriminação institucional.

No contexto do magistério, atividade que goza de tratamento diferenciado no sistema previdenciário em razão do reconhecimento laboral, a questão ganha contornos particularmente complexos. A aposentadoria especial do professor sempre esteve ancorada em uma lógica binária de gênero, com requisitos distintos para homens e mulheres tanto na idade mínima quanto no tempo de contribuição exigido. Para a pessoa transgênera que exerce a docência, portanto, a definição do gênero que incidirá sobre sua aposentadoria depende diretamente do reconhecimento jurídico de sua identidade autopercebida.

Assim, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo pode ser formulado nos seguintes termos: de que modo a retificação do prenome e do gênero no registro civil produz reflexos concretos sobre os critérios etários e temporais exigidos para a concessão da aposentadoria especial do professor transgênero? O objetivo geral consiste em analisar os impactos jurídico-previdenciários decorrentes da alteração registral de

gênero sobre os requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria do professor.

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida mediante método dedutivo e abordagem teórico-dogmática. As fontes primárias compreendem a Constituição Federal, a Lei nº 8.213/1991, a Emenda Constitucional nº 103/2019, a ADI 4275/DF, o Provimento CNJ nº 73/2018, bem como julgados do Superior Tribunal de Justiça. As fontes secundárias abrangem obras doutrinárias consolidadas sobre direito previdenciário, direito constitucional e direitos humanos.

O reconhecimento jurídico da identidade de gênero no Brasil

Historicamente, a alteração do prenome e do gênero no registro civil de pessoas transgêneras no Brasil dependia de autorização judicial. Exigia-se a comprovação de cirurgia de transgenitalização e, frequentemente, submetia-se a pessoa a tratamentos médicos patologizantes. Esse modelo, para além de violar a dignidade da pessoa humana, impunha obstáculos quase intransponíveis à adequação documental.

O paradigma foi radicalmente alterado em 1º de março de 2018, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, por unanimidade, fixou a seguinte compreensão: é possível a alteração do prenome e do gênero no registro civil independentemente de cirurgia de redesignação sexual, de tratamentos hormonais ou de qualquer procedimento médico-psicológico, bastando a autodeclaração da identidade autopercebida. Consignou a Corte que:"1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana." (Brasil, 2018).

O acórdão reafirma a centralidade do direito ao nome e ao reconhecimento da personalidade jurídica, vedando a exigência de cirurgia de transgenitalização ou tratamentos patologizantes como condição para a retificação. Como anotam Dimoulis e Martins (2022), o julgamento representa o "momento constitutivo" do reconhecimento da autodeterminação identitária no Brasil, rompendo com uma tradição jurídica que confundia sexo atribuído ao nascimento com identidade de gênero.

O marco jurisprudencial foi regulamentado, no plano administrativo-registral, pelo Conselho Nacional de Justiça, que

editou o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Referido ato normativo dispôs sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, estabelecendo procedimento administrativo para tal finalidade. Nos termos do Provimento, maior de 18 anos pode requerer diretamente ao cartório de registro civil a adequação da certidão à sua identidade autopercebida, independentemente de ação judicial, de cirurgia ou de qualquer tratamento médico (Brasil, 2018). Posteriormente, o Provimento foi complementado pelo Provimento nº 152, de 28 de setembro de 2023, que ampliou as possibilidades de alteração do prenome e/ou do gênero de pessoas transgêneras, não binárias ou intersexo (Brasil, 2023).

Para os fins deste artigo, a constatação central é que, a partir da ADI 4275 e do Provimento nº 73/2018, a pessoa transgênera passou a dispor de mecanismo jurídico-administrativo para ver reconhecida oficialmente sua identidade de gênero no registro civil. Esse reconhecimento produz efeitos em cascata sobre todos os demais ramos do Direito, incluindo o Direito Previdenciário, na exata medida em que o benefício da aposentadoria especial do magistério ancora-se em critérios diferenciados por gênero.

A aposentadoria especial do professor no sistema previdenciário brasileiro

A aposentadoria especial do professor constitui instituto consolidado no ordenamento previdenciário brasileiro, cujo fundamento reside na proteção à saúde do trabalhador da educação, submetido a condições laborais específicas — desgaste físico e mental, exposição a ambientes coletivos, carga emocional e esforço vocal excessivo.

A disciplina legal para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) encontra-se na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Originalmente, o artigo 56 assim dispunha: "O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço." (Brasil, 1991, art. 56). Nota-se a diferenciação binária original: ao professor (masculino), 30 anos; à professora (feminino), 25 anos, sem exigência de idade mínima no texto original daquela lei.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), o tratamento das aposentadorias foi substancialmente alterado, estabelecendo novas regras permanentes e de transição que mantiveram a diferenciação de gênero (Brasil, 2019).

Regra permanente (Pós-EC 103/2019)

Para os professores da educação básica (iniciativa privada — RGPS) que começaram a contribuir após 13 de novembro de 2019, a aposentadoria especial exige, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I, da EC 103/2019:

> Professora (gênero feminino): 25 (vinte e cinco) anos de efetiva contribuição em funções de magistério + idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos; Professor (gênero masculino): 25 (vinte e cinco) anos de efetiva contribuição em funções de magistério + idade mínima de 60 (sessenta) anos (Brasil, 2019).

A redução nos requisitos etários em relação às regras gerais da Reforma (que são de 62 anos de idade para mulheres e 65 anos para homens) justifica-se pelo reconhecimento do desgaste laboral específico da atividade docente na educação básica. Importante destacar que, na regra permanente pós-reforma, o tempo de contribuição foi igualado em 25 anos para ambos os gêneros, mantendo-se a diferenciação exclusivamente na idade mínima.

Para os servidores públicos do magistério federal (RPPS da União), os requisitos de idade e de tempo de contribuição são idênticos aos da iniciativa privada (25 anos de contribuição, com idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens). Contudo, a regra constitucional exige cumulativamente o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, conforme o art. 10, § 2º, inciso I, da EC 103/2019 (Brasil, 2019).

Regras de transição (para quem já contribuía antes de 13/11/2019)

Para os segurados que já exerciam atividade docente na educação básica antes da promulgação da Reforma, existem regras de transição estruturadas a partir da EC 103/2019:

> a) Regra de pontos (Art. 15, § 3º): Exige tempo mínimo de contribuição de magistério (25 anos para mulheres; 30 anos para homens) + a soma da idade e do tempo de contribuição atingindo uma pontuação progressiva que sobe 1 ponto por ano. Em 2026, a exigência é de 88 pontos para

> professoras e 98 pontos para professores; b) Regra da idade mínima progressiva (Art. 16, § 2º): Exige tempo mínimo de contribuição de magistério (25 anos para mulheres; 30 anos para homens) + idade mínima que aumenta 6 meses a cada ano. Em 2026, os requisitos são de 54 anos e 6 meses de idade para professoras e 59 anos e 6 meses para professores. (Em 2025, os requisitos eram de 54 e 59 anos, respectivamente); c) Regra do pedágio de 100% (Art. 20, § 1º): Exige idade mínima de 52 anos (professora) e 55 anos (professor) + cumprimento integral do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição anterior à Reforma (25 anos se mulher, 30 se homem) em 13/11/2019, acrescido de um pedágio de 100% (o dobro do tempo que faltava) sobre esse saldo remanescente (Brasil, 2019).

Em todas as hipóteses de regra permanente ou transitória, o requisito etário e temporal é balizado pelo gênero jurídico do segurado, o que torna o reconhecimento da identidade de gênero elemento estrutural para a definição do momento da aposentadoria do professor transgênero.

Os reflexos da retificação registral nos requisitos previdenciários

O sistema previdenciário brasileiro, historicamente estruturado sob uma tradição jurídica que naturalizou a cisgeneridade, não contempla expressamente a hipótese de uma pessoa cujo gênero registral não coincida com o sexo atribuído ao nascimento. As normas foram concebidas com base na dicotomia homem/mulher e na presunção de correspondência biológica entre o sexo designado ao nascimento, a identidade de gênero e a expressão social.

Esse silêncio normativo não é, contudo, impeditivo da tutela dos direitos das pessoas transgêneras. Conforme Pietro (2023, p. 412), "a ausência de disciplina específica não pode ser interpretada como exclusão, mas como lacuna que deve ser suprida pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação".

O efeito prático mais relevante do reconhecimento jurídico da identidade de gênero reside na aplicação ao professor transgênero do mesmo conjunto de regras previdenciárias aplicável às pessoas cisgêneras do gênero com o qual se

identificam. Uma mulher trans que tenha retificado seu registro civil deve ser tratada como professora, submetendo-se aos requisitos do gênero feminino.

Para evidenciar o impacto concreto sob a égide da regra permanente pós-reforma (EC 103/2019), considere-se o exemplo de Antônia: nascida com o sexo masculino atribuído ao nascimento, sempre se identificou como mulher. Leciona na educação básica e retificou seu registro civil para o gênero feminino. Ao solicitar a aposentadoria especial, incidirão sobre ela os requisitos aplicáveis às professoras: 25 anos de contribuição e idade mínima de 57 anos.

Caso tivesse mantido o registro masculino, ela necessitaria dos mesmos 25 anos de contribuição, porém a idade mínima exigida seria de 60 anos, evidenciando uma vantagem etária de 3 anos decorrente do reconhecimento de sua identidade de gênero.

Por outro lado, considere-se o exemplo de João: homem trans que retificou seu registro para o gênero masculino. Sob a regra permanente, os requisitos aplicáveis a ele passam a ser de 25 anos de contribuição e idade mínima de 60 anos (em vez dos 57 anos aplicáveis se mantido o registro feminino).

Essa análise revela uma assimetria importante: sob a regra permanente da EC 103/2019, o tempo de contribuição de homens e mulheres no magistério foi unificado em 25 anos. Consequentemente, a assimetria reside unicamente no requisito etário. A retificação de gênero para o feminino (mulher trans) resulta em um benefício (redução de 3 anos na idade mínima exigida), ao passo que a retificação para o masculino (homem trans) impõe um ônus (acréscimo de 3 anos para alcançar a elegibilidade).

Precedentes jurisprudenciais e desafios administrativos

A jurisprudência tem se orientado no sentido do reconhecimento do direito de a pessoa transgênera aposentar-se de acordo com as regras do gênero retificado. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ainda não tenha se pronunciado diretamente sobre a aposentadoria especial do professor transgênero, a Corte já se manifestou em casos correlatos.

Em fevereiro de 2022, a 1ª Seção do STJ assentou que "servidor que realizou alteração de gênero deverá ter considerado aquele constante em seu registro civil de pessoa natural para fins de aplicação das normas de aposentadoria", conforme julgamento da Petição no Recurso Especial nº 1.610.821/DF (BRASIL, 2022). Em outro precedente, a Segunda Turma, ao julgar o Recurso Especial

nº 1.916.321/DF, reconheceu o direito da primeira militar transexual da Força Aérea Brasileira à aposentadoria como subtenente, garantindo a adequação da carreira à identidade autopercebida (Brasil, 2023). A *ratio decidendi* — respeito à identidade de gênero para definição da situação jurídica do segurado — é perfeitamente transponível para o RGPS e regimes próprios de previdência.

Não obstante os avanços jurisprudenciais, persistem obstáculos na esfera administrativa. Conforme Serau Junior (2021, p. 156), a ausência de procedimentos claros e a resistência institucional à autodeclaração de gênero criam "discriminação estrutural", compelindo a pessoa trans a recorrer ao Judiciário.

Um problema juridicamente delicado diz respeito ao cômputo do tempo de contribuição anterior à retificação. A melhor doutrina orienta-se pela soma integral. Como ensina Martins (2020, p. 412), "o tempo de serviço prestado na condição anterior não se descaracteriza pela posterior retificação do gênero, devendo ser integralmente computado". O que se modifica não é o trabalho passado, mas a classificação jurídica da pessoa para aplicação das normas futuras no momento do requerimento do benefício.

Conforme Ibrahim (2024, p. 587), cabe ao INSS uniformizar o entendimento sobre a concessão de benefícios à população trans, evitando a judicialização do tema. Recomenda-se:

a) O reconhecimento administrativo imediato da certidão de nascimento retificada como documento apto e definitivo para comprovação do gênero perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); b) A instituição de procedimento célere para reclassificação do histórico contributivo sem exigência de validações adicionais de cunho biológico ou médico; c) Treinamento específico de servidores da autarquia para atendimento humanizado, inclusivo e não discriminatório.

Considerações finais

A presente pesquisa analisou a relação entre a retificação do prenome e do gênero no registro civil e os critérios de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria especial do professor transgênero, à luz do regime previdenciário brasileiro.

Demonstrou-se que o reconhecimento jurídico da identidade de gênero, consolidado a partir da ADI 4275/2018 e do Provimento CNJ nº 73/2018, viabilizou a adequação dos registros públicos à realidade autopercebida das pessoas trans. Esse reconhecimento irradia efeitos diretos no âmbito previdenciário, uma vez que as

regras de aposentadoria especial do magistério são estruturadas sob uma lógica diferenciada por gênero.

Com a correção do arcabouço normativo da EC 103/2019, a pesquisa revelou uma assimetria específica: na regra permanente atual, o tempo de contribuição foi igualado em 25 anos para ambos os sexos, restando a distinção unicamente no critério etário. Logo, a retificação para o gênero feminino (mulher trans) gera uma redução de 3 anos no requisito de idade (de 60 para 57 anos), ao passo que a retificação para o gênero masculino (homem trans) acarreta um ônus de acréscimo de 3 anos (de 57 para 60 anos).

Persistem, contudo, os desafios práticos de uniformização administrativa no âmbito do INSS, principalmente no tocante ao aproveitamento integral e automático do tempo de contribuição vertido antes da averbação da retificação registral. A ausência de instruções normativas claras e expressas perpetua a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais já pacificados pelas instâncias superiores.

Espera-se, com este estudo, ter contribuído para o debate acadêmico sobre a intersecção entre gênero e previdência, oferecendo subsídios técnicos para a construção de uma previdência social que respeite a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade e à não-discriminação.

Bibliografia

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado em 1º mar. 2018. Publicado no DJE 27 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 152, de 28 de setembro de 2023. Altera e consolida as regras sobre alteração do prenome e do gênero de pessoas transgêneras, não binárias ou intersexo. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pet no REsp 1.610.821/DF. 1ª Seção. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 16 fev. 2022. Publicado no DJE 24 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.916.321/DF. 2ª Turma. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 29 jan. 2023. Publicado no DJE 3 fev. 2023.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Manual de Direito Constitucional dos Direitos Fundamentais. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 38. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial do Professor. 4. ed. São Paulo: LTr, 2021.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Direito Previdenciário e Grupos Vulneráveis. São Paulo: LTr, 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

Capítulo 5

DOI: 10.5281/zenodo.21367683

Violência policial e Direitos Humanos no Brasil: Os impactos da ineficácia do Estado e da falta de políticas públicas

Police violence and Human Rights in Brazil: The impacts of State inefficiency and lack of public policies

Naun Endrenw da Cunha Silva
Felype Fernandes de Brito Menezes

Introdução

Os Direitos Humanos têm como um de seus objetivos fundamentais a proteção e a garantia da dignidade da pessoa humana. Essa proteção tem promovido a regulamentação e o desenvolvimento de mecanismos de defesa voltados ao fortalecimento e à efetivação das garantias que devem ser observadas pelo Estado, visando à proteção da vida humana e ao respeito à dignidade de cada indivíduo.

No entanto, esse propósito não se concretiza em razão das arbitrariedades decorrentes da violência e da repressão policial no Brasil contemporâneo, fenômenos que têm se intensificado nas últimas décadas. Tais práticas produzem consequências negativas para a sociedade, cujos efeitos se propagam por diferentes sistemas sociais, ampliando os impactos da violência em larga escala.

Nesse contexto, o Estado negligencia o reconhecimento da violência praticada por suas próprias instituições contra uma parcela da população que, além de enfrentar a invisibilidade social, tem sua dignidade humana constantemente violada. Essas práticas manifestam-se tanto nas abordagens policiais quanto no sistema prisional, por meio do uso excessivo da força, comprometendo direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e produzindo graves consequências sociais.

Observa-se, ainda, que grande parte das pessoas submetidas à violência policial pertence a grupos historicamente marcados pela exclusão social. Fatores como o racismo estrutural, as desigualdades socioeconômicas e as condições de vulnerabilidade contribuem para o aumento da probabilidade de esses indivíduos serem vítimas de arbitrariedades estatais, seja durante

abordagens policiais, seja no sistema prisional, ambiente em que tais violações permanecem recorrentes.

Além disso, essas arbitrariedades têm se tornado cada vez mais frequentes no cenário brasileiro, evidenciando que os direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana, nem sempre são efetivamente assegurados àqueles que sofrem diariamente com a violência estatal, direta ou indiretamente. Como consequência, fortalece-se uma percepção negativa acerca da atuação do Estado, cuja função primordial consiste na proteção da população. Entretanto, ao recorrer ao uso desproporcional da força, o Estado distancia-se de seu papel garantidor de direitos, despertando sentimento de insegurança, indignação e desconfiança.

Diante desse cenário, um dos principais objetivos desta pesquisa consiste em analisar como o comprometimento da integridade desse direito, em razão da deficiência da atuação estatal, contribui para a produção de arbitrariedades sociais. Essas experiências de violência e repressão estatal tendem a fortalecer sentimento de revolta e descrença em relação ao próprio Estado, responsável pela promoção e garantia dos direitos fundamentais. Além disso, podem favorecer a perpetuação de ciclos de violência entre gerações, relacionando-se a diversos problemas estruturais da sociedade brasileira, como o aumento da criminalidade, o crescimento do envolvimento de jovens com a prática de delitos e outras problemáticas sociais recorrentes.

Por fim, observa-se um enfraquecimento da efetividade da proteção dos direitos humanos pelo Estado, uma vez que a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal, deixa de ser plenamente assegurada diante da persistência da violência institucional contra indivíduos socialmente invisibilizados. Dessa forma, a instituição responsável por garantir a segurança e a proteção da população passa, para muitos, a representar uma fonte de medo e insegurança, comprometendo a confiança social nas instituições públicas.

Análise histórica dos direitos humanos na sociedade brasileira

Desde o passado, os direitos humanos estiveram presentes na realidade brasileira. Entretanto, durante grande parte desse período, tais direitos permaneceram restritos a uma parcela privilegiada da sociedade, uma vez que as ideias de cidadania e de garantia de direitos não eram acessíveis à maioria da população.

Para grande parte dos brasileiros, esses direitos representavam apenas um ideal distante, pois a atuação do Estado esteve historicamente voltada à proteção dos interesses e privilégios das elites. Essa parcela era reduzida e composta, predominantemente, por homens brancos, alfabetizados e pertencentes às classes economicamente favorecidas.

Os direitos e as garantias inerentes à dignidade da pessoa humana permaneceram limitados durante boa parte da história nacional. No período imperial, apenas homens livres podiam participar ativamente da vida política, enquanto pessoas escravizadas, povos indígenas e mulheres eram excluídos desse processo. Como consequência, as leis, os processos jurídicos e as decisões políticas eram elaboradas por grupos que desconheciam as necessidades e as vivências das camadas mais vulneráveis da população.

Posteriormente, com a instauração da República, alguns direitos passaram a ser gradativamente reconhecidos, como a ampliação das liberdades civis e da tolerância religiosa. Todavia, práticas como fraudes eleitorais, clientelismo e repressão aos movimentos sociais continuaram restringindo o exercício efetivo da cidadania e o acesso aos direitos fundamentais. Esse quadro agravou-se com a instauração da ditadura civil-militar em 1964, período marcado pela supressão de direitos, pela censura e pela intensa repressão às liberdades individuais e coletivas.

Mesmo após importantes transformações políticas, a efetivação dos direitos humanos continuou sendo um desafio no Brasil. Somente com o processo de redemocratização, especialmente a partir da década de 1980 e da promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se uma compreensão mais ampla de que os direitos humanos deveriam ser assegurados a todos os indivíduos, sem qualquer forma de discriminação, tornando-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A partir desse novo paradigma constitucional, os direitos humanos passaram a ser resguardados pelo Estado com fundamento em princípios como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a justiça, os quais orientam a proteção dos direitos fundamentais de toda a sociedade brasileira.

Todavia, observa-se que, ao longo da formação histórica do Brasil, tais princípios permaneceram, por extensos períodos, restritos aos grupos dominantes, enquanto parcelas socialmente invisibilizadas continuaram marginalizadas e privadas do acesso pleno aos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, assegurando a

inviolabilidade dos direitos e das garantias fundamentais, conforme se verifica a seguir:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (Brasil, 1988).

Dessa maneira, observa-se que os direitos humanos são juridicamente resguardados pelo Estado por meio de garantias constitucionais, embora sua efetivação, ao longo da história brasileira, tenha sido marcada por profundas desigualdades e processos de exclusão. Tais características permanecem presentes na realidade contemporânea em razão da persistência da violência e da repressão policial, fenômenos historicamente associados ao passado escravocrata brasileiro e à insuficiência de políticas de reparação histórica.

Nesse contexto, as políticas públicas destinadas ao enfrentamento dessa problemática mostram-se insuficientes diante da incapacidade estatal de combater, de forma efetiva, essas arbitrariedades. Como consequência, perpetuam-se conflitos sociais que continuam a comprometer a concretização dos direitos humanos e a aprofundar as desigualdades existentes na sociedade brasileira.

Metodologia

Este artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica de abordagem quantitativa que analisa o crescimento da violência policial na sociedade brasileira, com base em dados e estudos acadêmicos. Busca-se compreender como essa arbitrariedade contribui significativamente para diversos problemas que assolam a sociedade contemporânea, bem como investigar de que forma a ausência de políticas públicas do Estado tem favorecido a intensificação dessa prática no contexto brasileiro.

Ademais, um dos principais objetivos da adoção desse método é a comprovação de que a violência praticada por essas instituições não é um fenômeno recente, mas sim decorrente de mazelas historicamente enraizadas na política estatal, bem como

a demonstração de que a ausência de políticas públicas ainda contribui para a propagação dessas práticas negativas contra determinados indivíduos.

Durante as últimas décadas, observa-se em "análise histórico-crítica" que o aumento da violência policial decorre de fatores sociais e de determinados contextos históricos que contribuem para a legitimação do uso da força. Além disso, destaca-se o papel da mídia na propagação da ideia de que tais práticas são adequadas diante do cenário brasileiro. Ademais, essa violência gera um conjunto de opiniões divergentes, entre aquelas que defendem o uso da força bruta e aquelas que se posicionam contra tais práticas.

Diante disso, números comprovam que milhares de brasileiros crescem nesse contexto, internalizando a ideia de que a violência é algo normal dessas instituições e, portanto, não deve ser questionada, em razão do apoio estatal direcionado as instituições policiais. Essa garantia estatal contribui para que essas instituições se sintam autorizadas a realizar abordagens violentas, uso excessivo da força e práticas de comunicação agressiva, o que afasta cada vez mais parte da sociedade da ideia de proteção estatal, uma vez que passam a percebê-lo como agente de violação humana e não de segurança.

Sendo assim, o estudo foi realizado por meio de dados bibliográficos que comprovam a ocorrência dessa violência e fundamentam a compreensão de que a violência policial constitui um dos fatores que contribuem para o desequilíbrio da segurança pública no Brasil atual.

A coleta de dados foi realizada inicialmente por meio de informações e materiais disponíveis em bases como o Google Scholar e em artigos científicos de acesso livre, publicados entre a década de 1990 e o ano atual. Esse recorte temporal possibilita a análise de possíveis mudanças ao longo do período estudado, permitindo a identificação de aspectos relevantes a serem destacados no processo de investigação.

A busca foi realizada por meio do uso de palavras-chave, tais como 'violência policial', 'políticas públicas', 'direitos humanos' e 'ineficácia do Estado', as quais contribuíram de forma significativa para a seleção do material analisado e para o desenvolvimento dos resultados da pesquisa.

Dessa maneira, observou-se a necessidade de utilizar alguns tópicos para melhor compreensão da problemática abordada, a fim de possibilitar uma análise mais clara dos fatores que contribuem para a violência dessas instituições no contexto social. Posteriormente, após a filtragem das palavras-chave mencionadas anteriormente, foram definidos os seguintes eixos de análise: violência policial e o crescimento de denúncias contra essas ações; uso indevido da força policial; aumento da criminalidade; identificação dos indivíduos negligenciados pelo Estado e que sofrem essa violência; papel do Estado; sensibilização da sociedade; mazelas históricas do passado que se perpetuam até os dias atuais.

Utilizaram-se algumas limitações para esta pesquisa. Embora tenha havido uma busca livre na internet e no Google Scholar, adotou-se como critério principal a utilização de bibliografias de especialistas na área ou de obras relacionadas ao tema, que apresentassem um repertório teórico consistente para a compreensão e análise da temática abordada neste artigo. Além disso, foram utilizadas palavras-chave como 'violência policial', 'políticas públicas', 'direitos humanos' e 'ineficácia do Estado'. Esses critérios foram de extrema importância para uma análise mais aprofundada das ações abordadas nesta pesquisa, contribuindo para a valorização da produção acadêmica sobre a temática e para a compreensão geral do objeto de estudo.

Resultados e discussões

O crescimento da violência policial na contemporaneidade

É importante analisar que, com o passar dos anos, as mortes decorrentes de intervenções policiais têm se tornado cada vez mais recorrentes, evidenciando um cenário drástico para a segurança pública brasileira. O crescimento desses índices levanta questionamentos acerca da efetividade das políticas públicas adotadas pelo Estado para enfrentar essa problemática e reduzir os casos de letalidade policial.

Nesse contexto, destacam-se os dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP), que demonstram, por meio de dados estatísticos, o grande número de mortes ocasionadas por intervenções policiais no estado. Os dados

revelam que a letalidade policial tem permanecido em níveis alarmantes ao longo dos anos, refletindo um problema estrutural que ainda não foi devidamente solucionado pelo Estado pela garantia da segurança pública.

Tabela 1 – Mortes decorrentes de intervenções policiais entre os anos de (2014-2020)

Ano	Número de mortes
2014	584
2015	645
2016	925
2017	1127
2018	1534
2019	1814
2020	1245

Fonte: adaptado dos dados disponibilizados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ, 2021).

Consequentemente, um dos fatores que contribuíram para a redução dessas mortes, ainda que reduzida, das mortes decorrentes de intervenções policiais entre os anos de 2019 e 2020 foi a pandemia da COVID-19, que limitou a realização de operações policiais em razão das medidas sanitárias adotadas no período pelo Estado. Contudo, mesmo diante desse contexto excepcional, observa-se que os índices de letalidade policial permaneceram altos, demonstrando que o número de mortes decorrentes dessas operações ainda se mantém em níveis alarmantes.

O perfil das principais vítimas da violência policial

Segundo a escritora e teórica brasileira contemporânea Conceição Evaristo, o sistema estatal brasileiro tende a relativizar o extermínio de corpos negros na sociedade contemporânea, além de não desenvolver mecanismos eficazes para o enfrentamento dessa problemática. Nesse contexto, muitas mães negras que vivem em áreas periféricas convivem com o constante temor de perder seus filhos em decorrência da violência policial ou da atuação do tráfico de drogas.

> Um dia Zaíta viu que o irmão [...] pegou uma arma [...] e saiu apressado de casa. [...] De noite, julgou

> ouvir alguns estampidos de bala ali por perto. Logo depois, escutou os passos apressados do irmão que entrava (Evaristo, 2016, p. 72-73).

Dessa forma, a maternidade negra passa a ser marcada por um sentimento permanente de insegurança, tornando-se uma experiência atravessada pelo medo e pelas consequências de mazelas estruturais historicamente presentes na sociedade brasileira.

Consequentemente, uma das principais vítimas da violência policial no Brasil são os jovens negros, moradores de periferias e com acesso limitado a oportunidades socioculturais. Em muitos casos, esses indivíduos enfrentam diariamente o racismo estrutural, o que contribui para a restrição de suas possibilidades de circulação e mobilidade social, fazendo com que permaneçam, em grande parte, restritos em sua própria comunidade.

Esse contexto gera um sentimento constante de medo de deslocamento, uma vez que a presença e a atuação policial são frequentemente percebidas como potencialmente violentas. No entanto, esse receio se intensifica, pois, as operações policiais, muitas vezes, atingem esses indivíduos de forma violenta e interrupta, agravando ainda mais as condições de vulnerabilidade e dificultando suas trajetórias sociais.

Ademais, muitos dos indivíduos que são apreendidos em abordagens policiais, frequentemente expostos a um tratamento midiático alarmante diante dessas ações, não representavam sequer um perigo imediato para a sociedade. Em muitos casos, tratam-se de usuários, o que contribui ainda mais para o cenário de encarceramento em massa no Brasil.

Nesse sentido, Juliana Borges, uma das principais autoras do campo do antipunitivismo, destaca a complexidade e os desafios de enfrentar essa realidade no contexto brasileiro.

> Outro mito é que a Guerra às Drogas é focada, principalmente, em "drogas perigosas", quando a realidade demonstra o contrário. Em pesquisa do Instituto de Segurança Pública, em 2014, foi demonstrado que a maioria das apreensões no estado do Rio de Janeiro, por exemplo, é de pequenas quantidades de drogas. Em 50% das ocorrências, o volume de maconha não passava de 6 gramas. Desses casos, 75% teve como volume

> máximo de maconha cerca de 42 gramas por ocorrência. No caso da cocaína, em 50% das ocorrências, o máximo apreendido foi de 11 gramas. E no caso do crack, 50% das apreensões foi de no máximo 5,8 gramas. [...] (Borges, 2019, p. 107-108).

Consequentemente, o mito da segurança pública torna-se cada vez mais evidente no contexto social brasileiro. O que inicialmente se apresentava como um risco associado à violência policial contra determinados grupos — em especial jovens negros — revela-se como um problema mais amplo e estrutural: o encarceramento em massa no Brasil.

Nesse cenário, a maior parte da população prisional é composta por indivíduos que se autodeclaram negros, oriundos de periferias e com histórico de acesso a direitos básicos ao longo da vida. Dessa forma, aquilo que inicialmente se manifesta como violência policial em comunidades e abordagens acaba se desdobrando em um problema ainda mais complexo no sistema prisional.

Quadro 1 – Pessoas encarceradas no Brasil (2023)

Raça (cor)	**Porcentagem**
Negras	69,1%
Outras (não negras)	30,9%

Fonte: adaptado de Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

Contudo, conforme representado no quadro acima, observa-se que a elevada quantidade de indivíduos negros no sistema prisional brasileiro ainda evidencia uma desigualdade estrutural persistente, na qual os grupos socialmente mais vulneráveis estão mais expostos à punição estatal do que à efetivação de seus direitos.

Dessa forma, torna-se cada vez mais evidente que, embora os direitos humanos desempenhem um papel fundamental no plano teórico, sua aplicação prática ainda se mostra seletiva em relação a determinados grupos sociais.

É relevante observar que o Estado, enquanto responsável pela proteção da sociedade, acaba assumindo um papel de atuação controverso no âmbito da segurança pública. O que, em tese, deveria garantir a proteção de todos os cidadãos, frequentemente se restringe a uma parcela específica da população, especialmente vinculada à elite dominante.

Nesse contexto, parte da massa populacional passa a perceber o Estado como um agente de repressão, que utiliza a força policial para manter uma ordem social que nem sempre se concretiza de forma justa, afastando-se dos princípios dos direitos humanos e afetando, sobretudo, os grupos socialmente mais desfavorecidos.

Contudo, essa realidade torna-se cada vez mais evidente, visto que, conforme dados divulgados pela Conectas Direitos Humanos, em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), das 53 denúncias de agressão envolvendo policiais militares no período entre 2018 e 2025, 86% foram arquivadas, sem sequer resultar na abertura de investigação ou de Inquérito Policial Militar.

Imagem 1 – Denúncias de violência policial são ignoradas, mostra relatório

Fonte: Conectas Direitos Humanos, em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) (2021).

Consequentemente, a ineficácia do Estado em garantir a proteção da sociedade torna-se cada vez mais evidente, uma vez que um dos principais órgãos institucionais responsáveis por essa função acaba, em determinadas situações, violando direitos humanos sem a devida responsabilização. Esse cenário enfraquece a efetivação de princípios constitucionais fundamentais, como o direito à segurança, pois, diante da persistência dessa problemática, torna-se difícil assegurar plenamente sua concretização na sociedade.

Diante dessa problemática relacionada às violações observadas nas atividades policiais, o criminologista Maurice Punch busca evidenciar as arbitrariedades presentes nas organizações policiais:

> O ponto essencial a ressaltar é que as organizações policiais não são sempre racionais, estritamente controladas e bem-guiadas; a vida dentro delas pode exibir irracionalidade, contradição, paradoxos e até mesmo absurdidades. Tais aspectos podem elevar tanto as oportunidades de desvio quando a probabilidade de que ele não seja percebido e investigado. Tais aspectos favoráveis à corrupção são reforçados por alguns dogmas da cultura ocupacional (Punch, 2009, p. 39).

Portanto, é cada vez mais nítido que a violência policial viola os direitos humanos em diferentes dimensões, sejam elas históricas, sociais e analíticas, entre outras. Sendo assim, ela não é uma ação que atua isoladamente na sociedade brasileira.

A partir desses dados, compreende-se que os desvios e contradições presentes nas corporações policiais devem ser analisados de forma aprofundada, visando à melhoria da efetivação dos direitos humanos e ao fortalecimento de seu compromisso fundamental com a sociedade, que é a proteção e a garantia da segurança. Diante dos elementos apresentados, observa-se que a violência policial no Brasil não se configura como fenômeno isolado, mas como expressão de desigualdades estruturais históricas.

Considerações finais

O presente artigo teve como objetivo examinar a estrutura que alimenta a violência policial na sociedade brasileira, adotando uma visão crítica sobre as arbitrariedades cometidas na atualidade. Foi possível compreender, a partir da trajetória histórica dos direitos humanos, dos dados sobre a letalidade policial, do perfil das principais vítimas e da resposta estatal a essa problemática, que a violência policial não se trata de um fenômeno isolado, mas sim do produto de processos históricos, sociais e institucionais que ainda operam na realidade brasileira.

Os dados evidenciaram que a população negra e das periferias é a que mais sofre com as consequências de práticas de violência estatal, apontando para desigualdades estruturais que ainda impedem que os direitos humanos sejam garantidos de forma igualitária. Observou-se, ainda, que a falta de políticas públicas preventivas em relação à violência, somada à fragilidade dos mecanismos de responsabilização institucional, é um fator que perpetua essa situação.

Portanto, é evidente que o combate à violência policial não pode se limitar ao aprimoramento das instituições de segurança pública, mas deve incluir a criação de políticas públicas que enfrentem as desigualdades sociais que se formaram ao longo da história. É fundamental aprimorar os mecanismos de controle e supervisão das atividades policiais, assim como implementar ações que assegurem o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

Por fim, compreende-se que a construção de uma sociedade mais justa e democrática depende do compromisso efetivo do Estado em garantir a proteção de todos os seus cidadãos, em especial aqueles que, ao longo da história, foram marginalizados e vítimas de diversas formas de violência. É apenas com esse compromisso que conseguiremos atenuar os efeitos da violência policial e garantir que os direitos humanos sejam plenamente exercidos na sociedade brasileira.

Bibliografia

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência policial: estratégias de controle pelo Ministério Público. Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/diversos/violencia_policial_estrategias_de_controle_pelo_mp_-_thiago_andre_pierobom_de_avila.pdf. Acesso em: 31 mai. 2026.

BORGES, Juliana. Prisões: espelhos de nós. São Paulo: Todavia, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mai. 2026.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). Denúncias de violência policial em audiência de custódia são ignoradas, mostra relatório. 2024. Disponível em: https://conectas.org/noticias/denuncias-de-violencia-policial-em-audiencia-de-custodia-sao-ignoradas-mostra-relatorio/. Acesso em: 31 mai. 2026.

EVARISTO, Conceição. Olhos d'água. Rio de Janeiro: Pallas, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Delito de ser negro: atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravessamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf. Acesso em: 31 mai. 2026.

OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; VIANNA, Marcos Besserman; SCHÜTZ, Gabriel Eduardo; TELES, Nair; FERREIRA, Aldo Pacheco. Direitos humanos, justiça e saúde: reflexões e possibilidades. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. esp. 4, p. 9-14, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sdeb/a/ycjc4gVhdcRBX7dL9zK6yRP/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 31 mai. 2026.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; SANTOS, Patrícia Carla dos. Mortalidade por homicídios no Brasil na década de 90: o papel das armas de fogo. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 58-66, 2005. Disponível em:

https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/rsp/v39n1/08.pdf. Acesso em: 31 mai. 2026.

PUNCH, Maurice. *Police corruption: deviance, accountability and reform in policing. Cullompton: Willan Publishing*, 2009.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; LUNA, Guanambi. Direitos humanos no Brasil: linha do tempo. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, [s.d.]. Disponível em: https://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/LINHA-DO-TEMPO.pdf. Acesso em: 31 mai. 2026.

Capítulo 6

DOI: 10.5281/zenodo.21389522

Entre a tradição e a proteção integral: o casamento infantil nas comunidades ciganas à luz dos direitos das crianças e do adolescente no Brasil

Between tradition and comprehensive protection: child marriage in Roma communities in light of the rights of children and adolescents in Brazil

Patrícia Erica Batista
Wládia Fernandes da Rocha Solano

Introdução

O Estado Democrático de Direito brasileiro, alicerçado na Constituição Federal de 1988, estabeleceu como um de seus pilares fundamentais o reconhecimento da pluralidade cultural como patrimônio imaterial da nação. A proteção às identidades étnicas e aos modos de vida tradicionais não é apenas uma garantia de preservação histórica, mas a afirmação da própria diversidade que compõe o tecido social do país.

Todavia, esse mesmo ordenamento constitucional consagrou a doutrina da proteção integral, elevando a criança e o adolescente ao status de sujeitos dotados de prioridade absoluta e destinatários de salvaguardas especiais contra toda e qualquer forma de negligência, exploração e opressão, conforme preconiza o artigo 227 da Carta Magna.

O choque entre esses dois imperativos éticos e jurídicos — o direito à diversidade cultural e o direito à proteção da infância — manifesta-se de forma aguda no debate sobre o casamento infantil praticado por comunidades ciganas no Brasil, especialmente no subgrupo étnico Calon. Nas tradições ciganas, a união precoce é frequentemente compreendida como um rito de passagem essencial, funcionando como um mecanismo de coesão social, preservação da linhagem e estratégia de sobrevivência frente a um histórico de exclusão e perseguições. Sob a ótica do clã, o

matrimônio não é um evento isolado, mas o contrato que assegura a continuidade do povo e a estabilidade da estrutura comunitária.

Entretanto, sob a perspectiva do direito positivo brasileiro e dos tratados internacionais de direitos humanos, tal prática é lida como uma grave violação de direitos fundamentais. A transição precoce para a vida conjugal está intrinsecamente ligada à evasão escolar, à perpetuação de desigualdades de gênero, ao risco elevado de gravidez na adolescência e à supressão da autonomia existencial da jovem cigana. Nesse cenário, o problema que norteia a presente investigação é: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode equacionar o conflito entre o direito à diversidade cultural das comunidades ciganas e o dever estatal de assegurar a proteção integral a crianças e adolescentes, diante da proibição absoluta trazida pela Lei nº 13.811/2019?

A relevância deste estudo reside na complexidade da hermenêutica necessária para dirimir tal tensão. A edição da Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019, que suprimiu as exceções legais permissivas do casamento de menores de 16 anos no Código Civil de 2002, consolidou uma postura proibitiva absoluta por parte do Estado. Tal medida, embora louvável sob o prisma da salvaguarda da infância, impõe desafios práticos e teóricos à aplicação do Direito Penal e Civil em comunidades cuja lógica interna ainda privilegia costumes seculares em detrimento da norma estatal.

Para responder a essa indagação, o presente artigo adota a pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfico-documental, utilizando o método dedutivo. A base da investigação fundamenta-se na análise crítica da legislação pátria — com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Penal —, bem como na revisão de produções teóricas de antropólogos, sociólogos e juristas que se debruçam sobre a temática. Adicionalmente, busca-se um diálogo interdisciplinar, recorrendo a autores como Will Kymlicka, Martha Nussbaum e Boaventura de Sousa Santos, para fundamentar a tese de que a proteção da criança deve prevalecer sobre o relativismo cultural, sem que, contudo, a atuação do Estado incorra em etnocentrismo ou racismo institucional.

O objetivo geral deste artigo é analisar as soluções normativas brasileiras sob o influxo da proibição absoluta da Lei nº 13.811/2019, propondo, em última análise, que a eficácia da proteção infantojuvenil depende menos do rigor punitivista e mais

de uma intervenção estatal dialógica, que promova o letramento, a inclusão social e o fortalecimento do protagonismo das mulheres ciganas, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento de suas capacidades individuais sem, contudo, violar de forma desmedida a preservação de sua identidade cultural.

A cosmologia cigana e a institucionalização do casamento precoce

A compreensão do casamento infantil em comunidades ciganas, particularmente entre o grupo Calon — o mais numeroso e invisibilizado no território brasileiro —, demanda o afastamento de qualquer viés etnocêntrico que rotule a cultura cigana como inerentemente "atrasada" ou "bárbara". A antropologia contemporânea, ao estudar grupos minoritários, convida o jurista a observar que os costumes não são criações arbitrárias, mas respostas adaptativas às condições históricas de cada povo.

A endogamia como mecanismo de resistência e sobrevivência

Historicamente, o povo cigano foi alvo de segregação sistemática, banimentos e tentativas de assimilação forçada em praticamente todos os países por onde passou. O sistema de endogamia (casamento apenas entre membros do grupo) e o rigoroso controle sobre a união de seus jovens não surgiram, portanto, como uma forma gratuita de opressão interna, mas como a principal ferramenta de proteção contra a diluição de sua identidade[7].

Ao casar os jovens precocemente, a comunidade cigana estabelece um pacto de lealdade. O casamento funciona como um demarcador de fronteiras: uma vez unido à alguém de dentro do clã, o jovem é absorvido pela rede de parentesco e torna-se um guardião dos segredos, da língua e do modo de vida do grupo. Em um ambiente hostil, onde o "gajó" (o não-cigano) é visto com cautela, a união precoce é o que garante que a cultura não se perca

[7] A endogamia cigana, embora compreendida pela sociologia como um mecanismo de defesa, é frequentemente interpretada pelo ordenamento jurídico como um obstáculo à integração social, gerando um conflito de normas que desafia a eficácia das políticas públicas de inclusão.

na assimilação pela sociedade majoritária. Como aponta a literatura antropológica, o fechamento dos grupos ciganos é uma resposta direta à exclusão sistemática imposta pelas sociedades majoritárias[8].

O casamento como contrato de solidariedade: o papel da Kris

Diferente da noção ocidental moderna de casamento, pautada primariamente pelo afeto individual ou pela autonomia romântica, a união nas comunidades ciganas possui uma natureza contratual e coletiva. A decisão do casamento envolve, em regra, a mediação das famílias e o beneplácito da *Kris*, que é o conselho de anciãos responsável pela jurisdição interna[9].

A *Kris* atua como uma instância de resolução de conflitos e manutenção da ordem. Ela não é apenas um órgão judicante, mas o repositório da memória e da ética do grupo. Nesse sentido, o casamento precoce é uma estrutura de seguridade social: ao unir duas famílias, cria-se uma rede de auxílio mútuo essencial para grupos que, por vezes, dependem do nomadismo ou de atividades comerciais itinerantes para sua subsistência. A proteção da linhagem é, simultaneamente, a proteção econômica dos membros do clã. A economia do afeto cigano está, assim, estreitamente ligada à economia da subsistência coletiva.

A construção social da infância e a divergência axiológica

Um dos pontos de maior atrito entre o Direito Estatal e a cultura cigana é a própria definição de "infância" e "adolescência". Para o ordenamento jurídico brasileiro, sob a influência dos tratados internacionais, a infância é um conceito cronológico e jurídico, que se estende até os 18 anos. Contudo, para o grupo Calon, a infância termina com a puberdade.

---

[8] Sobre a dinâmica das comunidades nômades e a relação com o Estado, veja: RAMOS, Alcida Rita. **Indigenismo e Diversidade Cultural**. São Paulo: Cortez, 2012. O autor discute como grupos marginalizados utilizam a cultura como escudo contra a homogeneização estatal.

[9] A *Kris* é o sistema jurídico consuetudinário cigano, operando fora do sistema judiciário formal. A sua autoridade é reconhecida pela comunidade, o que muitas vezes cria um sistema de "pluralismo jurídico" que o Estado brasileiro, sob o prisma da soberania nacional, tende a deslegitimar.

Na cosmologia cigana, o corpo que amadurece biologicamente é o corpo que já pode assumir as responsabilidades do mundo adulto. Não há o "período de moratória" (a adolescência escolarizada e protegida) tal como concebido nas sociedades urbanas. Essa divergência axiológica é central: onde o Estado enxerga uma "criança violada", a comunidade enxerga um "adulto integrado".

É fundamental reconhecer, contudo, que essa transição precoce para a vida adulta impõe encargos severos. As vozes dissidentes internas, representadas por lideranças femininas ciganas que emergem em coletivos no Brasil, têm denunciado que, embora a tradição busque a proteção do grupo, ela o faz sacrificando a liberdade individual das meninas. O casamento precoce marca o encerramento da trajetória educacional desses jovens e a assunção imediata de deveres domésticos, inviabilizando o florescimento de suas capacidades individuais, conforme preconizado pela teoria do desenvolvimento humano.

A doutrina da proteção integral e a supressão das exceções legais

A transição do modelo assistencialista para o paradigma da proteção integral representa a maior conquista do Direito Infanto Juvenil brasileiro. No entanto, é precisamente nesse terreno de garantias fundamentais que a colisão com a cultura tradicional cigana atinge seu ponto crítico.

Da "situação irregular" à "prioridade absoluta"

Historicamente, o Brasil operou sob a égide do Código de Menores de 1979, regido pela Doutrina da Situação Irregular. Sob tal paradigma, o Estado intervinha na vida da criança apenas quando esta apresentava algum "desvio" ou carecia de amparo, focando quase exclusivamente em populações pauperizadas. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, o Brasil adotou a Doutrina da Proteção Integral, influenciada pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989).

O artigo 227 da Carta Magna estabelece que a proteção da criança é um dever "com absoluta prioridade". Diferente de outros direitos, a prioridade absoluta impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de atuar preventivamente para garantir que a criança, enquanto estiver em peculiar estágio de desenvolvimento, não seja submetida a situações que comprometam sua integridade física, psíquica e social. É dentro dessa doutrina que o casamento infantil, sob qualquer pretexto, torna-se uma incompatibilidade normativa.

A lei nº 13.811/2019 e o fim da margem de discricionariedade

Até a reforma operada pela Lei nº 13.811/2019, o artigo 1.520 do Código Civil de 2002 permitia o casamento de menores de 16 anos em duas hipóteses excepcionais: para evitar a imposição de pena criminal ou em caso de gravidez. Essas exceções servem, na prática, como uma "válvula de escape" que permitia a legitimação jurídica de uniões infantis, muitas vezes sob a justificativa de preservação da "honra" ou da "constituição da família".

A alteração legislativa de 2019, que suprimiu todas as hipóteses de casamento abaixo da idade núbil (16 anos), foi uma resposta direta à pressão de organizações de Direitos Humanos que apontavam o Brasil como um dos países com os maiores índices de casamentos infantis do mundo. Ao vedar o casamento "em qualquer caso", o legislador eliminou a discricionariedade do juiz. Atualmente, o casamento antes dos 16 anos é juridicamente inexistente e o ato é nulo de pleno direito.

A tensão entre a norma civil e a realidade fática

A proibição absoluta trazida pela Lei nº 13.811/2019 cria um cenário de *gap* entre a lei e a realidade das comunidades ciganas. Enquanto o Direito Civil brasileiro proíbe a união, as comunidades tradicionais continuam celebrando ritos matrimoniais sob a égide da sua própria justiça consuetudinária (a *Kris*).

Para o Estado, a ausência de registro civil de tais uniões não as torna invisíveis; pelo contrário, as torna "ilegalidades latentes". A interpretação jurídica majoritária entende que, ao não submeter o casamento ao registro civil, o grupo apenas contorna a forma, mas não altera o conteúdo da prática, que continua sujeita à

incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal[10]. Isso coloca o Estado e a comunidade em uma trajetória de constante fricção: o primeiro, pautado pelo dever de intervenção; o segundo, pautado pelo direito de preservação de sua identidade étnica.

Políticas públicas interculturais: o desafio da mediação e a hermenêutica diatópica

A análise das dimensões civis e penais demonstra que o punitivismo isolado, embora necessário para a proteção da integridade física de crianças e adolescentes, revela-se insuficiente para a erradicação do casamento infantil cigano. A criminalização, quando não acompanhada de uma política de inclusão, tende a acirrar o isolamento dessas comunidades, empurrando práticas tradicionais para a clandestinidade e aumentando a desconfiança em relação às instituições estatais. O desafio contemporâneo reside em encontrar uma via que concilie o dever constitucional de proteção integral com o respeito à dignidade cultural dos povos tradicionais.

A limitação da abordagem punitiva

A resposta estatal baseada exclusivamente na repressão policial e na tutela judicial, muitas vezes, falha em sua finalidade pedagógica. Ao tratar o casamento tradicional apenas como um caso de polícia, o Estado ignora as raízes sociológicas que sustentam a prática, perpetuando o ciclo de estigmatização histórica contra os ciganos. O risco aqui é o que a doutrina dos direitos humanos denomina de "imperialismo ético", onde a aplicação de normas ocidentais ocorre sem a devida abertura ao diálogo com a alteridade.

Para uma intervenção eficaz, o Estado deve superar a dicotomia entre a aplicação cega da lei e a omissão deliberada sob

[10] A jurisprudência pátria, ao tratar de uniões de fato em contextos étnicos tradicionais, têm demonstrado dificuldade em distinguir o "respeito à cultura" do "consentimento à violação". O entendimento predominante é que a vulnerabilidade decorrente da idade (menor de 14 anos, no caso do estupro de vulnerável) é critério objetivo que dispensa análise subjetiva ou cultural.

o pretexto de respeito cultural. A alternativa proposta é a adoção de uma política pública baseada na educação intercultural. Isso implica que os equipamentos de assistência social, como o CRAS e o CREAS, devem estar capacitados para compreender a cosmologia cigana, utilizando a mediação comunitária como ferramenta prioritária para o acesso à rede de proteção social.

A hermenêutica diatópica como caminho de mediação

Para construir uma solução duradoura, a proposta de Boaventura de Sousa Santos, denominada *hermenêutica diatópica*, oferece uma metodologia valiosa. Esta abordagem parte da premissa de que todas as culturas são incompletas e, portanto, todas possuem uma visão de dignidade humana. O objetivo não é impor uma cultura sobre a outra, mas encontrar "equivalentes homeomórficos" — conceitos que, em diferentes culturas, cumprem funções semelhantes de preservação da dignidade.

No contexto cigano, isso significa identificar, dentro da própria lógica da *Kris*, valores que protejam a infância. Se a *Kris* possui a função de zelar pelo bem-estar e pela honra do grupo, o Estado deve dialogar com os anciãos sobre como a escolarização e o adiamento do casamento contribuem para o fortalecimento e a resiliência do próprio grupo cigano no Brasil contemporâneo. Ao invés de impor o modelo estatal como uma ordem vertical, o diálogo pode apresentar a educação e a saúde como meios para que a juventude cigana tenha melhores condições de defender os direitos e o território de seu próprio clã perante o Estado.

O protagonismo feminino e o letramento como agentes de mudança

A mudança mais robusta e duradoura é aquela que emerge de dentro do próprio grupo cultural. O fomento a coletivos, associações e lideranças femininas ciganas deve ser prioridade nas políticas públicas. Muitas ativistas ciganas, ao denunciarem os impactos do casamento precoce sobre a saúde e a autonomia econômica das mulheres, já estão promovendo uma releitura interna da tradição.

O Estado, ao financiar programas de letramento e qualificação profissional voltados especificamente para mulheres

ciganas, fortalece a agência desses sujeitos. O objetivo é permitir que a jovem cigana possa transitar entre o seu mundo cultural e a sociedade majoritária, detendo o conhecimento necessário para tomar decisões sobre sua própria vida, seu corpo e sua saúde reprodutiva. O letramento não é o fim da cultura cigana, mas a aquisição de uma nova ferramenta de proteção, na qual a própria mulher se torna a guardiã de sua integridade.

Considerações finais

A investigação empreendida ao longo deste artigo buscou analisar o complexo tensionamento entre a tradição do casamento infantil nas comunidades ciganas e o sistema de proteção integral da infância no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o marco proibitivo absoluto instituído pela Lei no 13.811/2019. A pesquisa permitiu constatar que a colisão entre o direito à diversidade cultural e o dever estatal de salvaguarda de crianças e adolescentes não admite soluções simplistas, demandando uma hermenêutica sofisticada que escape tanto do universalismo abstrato quanto do relativismo cultural radical.

Do percurso argumentativo desenvolvido, extraem-se algumas conclusões fundamentais. Em primeiro lugar, restou demonstrado que a prática do casamento precoce nas comunidades ciganas, particularmente entre os Calon, não constitui mero capricho cultural ou expressão de barbárie, mas sim um mecanismo histórico de resistência e sobrevivência étnica. A endogamia e o controle matrimonial operados pela Kris funcionaram, durante séculos, como instrumentos de preservação identitária frente a um contexto de perseguições sistemáticas e tentativas de assimilação forçada pelas sociedades majoritárias. Compreender essa dimensão sociológica é imperativo para que o Direito não atue de forma etnocêntrica, reproduzindo a violência simbólica que historicamente caracterizou a relação do Estado com os povos ciganos.

Em segundo lugar, o estudo evidenciou que a doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal e densificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece uma prioridade axiológica intransponível. A transição precoce para a vida conjugal compromete de forma irreversível o

desenvolvimento físico, psicológico e educacional das jovens ciganas, perpetuando ciclos de desigualdade de gênero, evasão escolar e vulnerabilidade social. A Lei no 13.811/2019, ao suprimir todas as exceções legais para o casamento de menores de 16 anos, consolidou a posição do Estado brasileiro no sentido de que a proteção da infância constitui um limite intransponível ao exercício da autonomia cultural dos grupos tradicionais. O direito à integridade de sujeitos em peculiar estágio de desenvolvimento deve, portanto, prevalecer sobre práticas que, ainda que culturalmente enraizadas, violam direitos fundamentais indisponíveis.

Todavia, a terceira conclusão, e talvez a mais relevante para a efetividade da política protetiva é a de que a mera proibição legal, desacompanhada de políticas públicas dialógicas, revela-se insuficiente e potencialmente contraproducente. O punitivismo isolado tende a empurrar as uniões infantis para a clandestinidade, acirrando a desconfiança das comunidades ciganas em relação ao Estado e dificultando o acesso das jovens a redes de proteção, saúde e educação. Nesse sentido, a hermenêutica diatópica proposta por Boaventura de Sousa Santos oferece um caminho metodológico promissor: trata-se de identificar, no interior da própria cosmologia cigana, valores que possam dialogar com a noção de dignidade da infância, construindo pontes de sentido que respeitem a alteridade sem renunciar ao núcleo essencial dos direitos humanos.

Por fim, conclui-se que a erradicação do casamento infantil nas comunidades ciganas depende menos da imposição vertical da norma estatal e mais do fortalecimento do protagonismo feminino interno e do letramento como ferramenta de empoderamento. O fomento a lideranças femininas ciganas, a capacitação intercultural dos agentes públicos e a oferta de educação e qualificação profissional voltadas às jovens ciganas constituem estratégias que permitem a essas mulheres transitar entre os dois mundos o tradicional e o majoritário, munidas das capacidades necessárias para exercer escolhas autônomas sobre suas trajetórias de vida. A proteção integral da infância cigana, em última análise, não se concretizará pela negação absoluta de sua identidade cultural, mas pela criação de condições materiais e simbólicas para que as novas gerações possam ressignificar suas

tradições à luz de uma dignidade que lhes é, constitucionalmente, inegociável.

Bibliografia

BARBOSA, Antônio Carlos. Direito e Cultura Cigana no Brasil. 2. ed. São Paulo: LTr, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial 2: dos crimes contra a liberdade sexual a crimes contra a família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2019.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

KYMLICKA, Will. Multicultural Citizenship: A Liberal Theory of Minority Rights. Oxford: Oxford University Press, 1995.

NUSSBAUM, Martha C. Creating Capabilities: The Human Development Approach. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

RAMOS, Alcida Rita. Indigenismo e Diversidade Cultural. São Paulo: Cortez, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável se caracteriza com a conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato. Brasília, DF: STJ, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários e perspectivas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Capítulo 7
DOI: 10.5281/zenodo.21367598

Entre o papel e a realidade: a (in)eficácia das medidas protetivas como vetor de escalada do feminicídio no Brasil

Between paper and reality: the (in)effectiveness of protective measures as a vector for the escalation of femicide in Brazil

Rhanna Rayra Lopes Paula
Joyciane Coelho Vasconcelos

Introdução

O Poder Judiciário exerce um papel primordial na garantia da segurança jurídica e física dos cidadãos brasileiros, atuando como o último baluarte contra a violação de direitos fundamentais. O Brasil adota um sistema de proteção que, embora robusto no plano normativo, sendo a Lei Maria da Penha considerada uma das legislações mais avançadas do mundo pela Organização das Nações Unidas (ONU), enfrenta desafios severos em sua execução prática. A Constituição Federal de 1988 consagra a soberania popular, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como marcos inegociáveis, estabelecendo o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (Brasil, 1988).

Nesse contexto, as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) surgem como instrumentos processuais de natureza híbrida, visando a interrupção imediata do ciclo de violência. Contudo, a realidade fática demonstra um hiato preocupante entre a letra da lei e a segurança efetiva das mulheres. A ineficácia dessas medidas não é apenas uma falha administrativa, mas um vetor que alimenta a escalada da violência de gênero, culminando, em última instância, no feminicídio. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026), a persistência de altos índices de letalidade feminina, mesmo em casos onde havia ordens judiciais vigentes, aponta para uma crise de efetividade do sistema protetivo.

É crucial que o Estado Democrático de Direito desempenhe seu papel de garantidor da vida, assegurando instituições sólidas

capazes de superar a chamada "justiça de papel". A confiança da população nas instituições é essencial para o bom funcionamento da democracia; todavia, quando o Estado falha em garantir a integridade de uma ordem de proteção, ocorre o que a doutrina denomina de violência institucional. A falta de integração entre as forças policiais, o Ministério Público e o Judiciário comprometem a integridade do processo, gerando uma sensação de desamparo que silencia as vítimas e encoraja os agressores.

Sob a ótica da Criminologia Crítica, o fenômeno da violência contra a mulher deve ser compreendido dentro de uma estrutura patriarcal que o sistema penal, muitas vezes, falha em desconstruir. Bianchini (2024) reforça que o Direito não pode ser apenas punitivo, mas deve atuar na prevenção e na fiscalização contínua, sob pena de tornar-se meramente simbólico. A promulgação da Lei nº 14.994 em 2024 demonstra que ao elevar o feminicídio à categoria de crime autônomo e endurecer as penas, reflete uma tentativa legislativa de responder a essa barbárie, mas a mudança isolada não supre a carência de monitoramento e patrulhamento ostensivo (Brasil, 2024).

A problemática central deste estudo reside na seguinte indagação: em que medida a (in)eficácia operacional das Medidas Protetivas de Urgência contribui para a consumação do feminicídio no Brasil? A hipótese levantada sugere que a ausência de mecanismos de fiscalização em tempo real e a demora na resposta estatal ao descumprimento das ordens judiciais transformam as MPUs em instrumentos de baixa dissuasão.

Conforme Bailona (2024) destaca, a concessão da medida, sem o devido acompanhamento, gera uma falsa percepção de segurança para a vítima e uma certeza de impunidade para o infrator.

O principal objetivo deste artigo é evidenciar a importância das Medidas Protetivas de Urgência e o impacto de sua (in)eficácia na escalada do feminicídio, analisando os obstáculos logísticos e a necessidade de integração da rede de proteção. Pretende-se, ainda, examinar as inovações trazidas pela Lei nº 14.994/2024 e como o rigor normativo impacta o cenário de impunidade que afeta a qualidade de vida das cidadãs.

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreender a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção ao feminicídio, especialmente

diante das fragilidades operacionais da rede de proteção e das recentes alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.994/2024. O estudo busca contribuir para o debate acadêmico, jurídico e social acerca da proteção integral da mulher, evidenciando as lacunas existentes entre a previsão normativa e sua concretização prática, bem como os impactos da sensação de impunidade na segurança e qualidade de vida das cidadãs.

A evolução Legislativa e o feminicídio como crime autônomo

A Justiça especializada no Brasil foi instituída para substituir sistemas arcaicos de aferição de poder por um sistema jurisdicional garantidor de direitos. Historicamente, a violência doméstica era tratada pelo ordenamento jurídico como um fenômeno de menor potencial ofensivo, muitas vezes resolvido por meio de institutos despenalizadores, como a transação penal e o pagamento de cestas básicas, o que reforçava o ciclo de impunidade e a invisibilidade da vítima. No âmbito da violência doméstica, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) integrou o Poder Judiciário como o principal organizador da resposta estatal, rompendo com essa lógica ao proibir a aplicação da Lei nº 9.099/95 a esses casos (Bianchini, 2024).

A evolução do pensamento jurídico brasileiro permitiu compreender que a violência contra a mulher não é um evento isolado, mas o ápice de um processo de dominação e controle. Para compreender as rupturas paradigmáticas ocorridas no ordenamento nacional e a cronologia dessa transição jurídica até a atualidade, apresenta-se a seguir o quadro 1, que esquematiza a linha do tempo da evolução legislativa penal.

Quadro 01 - Evolução cronológico-legislativa do tratamento jurídico da violência de gênero e do feminicídio no Brasil

Período/ Legislação	**Classificação/ Status jurídico**	**Impacto prático e características no sistema de justiça**
Período Histórico Anterior	Crime de menor potencial ofensivo	Tratado de forma branda pelo ordenamento jurídico, resolvido frequentemente por institutos despenalizadores (como transação penal e pagamento de cestas básicas), o que alimentava o ciclo de

		impunidade e a invisibilidade da vítima.
Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)	Marco organizador da resposta estatal	Rompeu com a lógica arcaica ao proibir expressamente a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica, integrando o Poder Judiciário como eixo protetivo.
Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015)	Qualificadora do crime de homicídio	Trouxe um avanço significativo para a visibilidade estatística do crime. Contudo, a estrutura de "homicídio qualificado" ainda era considerada insuficiente pela doutrina para abarcar a real gravidade e complexidade da violência baseada no gênero.
Lei nº 14.994/2024	**Crime Autônomo** (Art. 121-A do Código Penal)	Retira o crime da sombra do homicídio comum, conferindo-lhe identidade própria. Eleva a pena de reclusão para **20 a 40 anos**, introduz causas de aumento de pena baseadas na vulnerabilidade da vítima, restringe severamente benefícios penais (saída temporária e progressão de regime) e endurece a punição pelo descumprimento de MPUs para reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Conforme evidenciado no quadro 1, o feminicídio foi introduzido inicialmente no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, apenas como uma qualificadora do crime de homicídio. Embora tenha sido um avanço significativo para a visibilidade estatística do crime, a doutrina e os operadores do Direito argumentavam que a estrutura de "homicídio qualificado" ainda era insuficiente para abarcar a complexidade e a gravidade da violência baseada no gênero. A necessidade de uma resposta mais contundente fez com que o ordenamento jurídico evoluísse para uma tipificação mais severa e específica.

A promulgação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, representa o marco mais recente e drástico dessa evolução (ver quadro 1). A nova norma promoveu uma reforma estrutural no

Código Penal ao estabelecer o feminicídio como um crime autônomo, agora previsto no Art. 121-A (Brasil, 2024). Essa autonomia jurídica retira o crime da sombra do homicídio comum, conferindo-lhe uma identidade própria que reconhece a "barbárie" do assassinato de mulheres por sua condição de sexo feminino. A legislação elevou a pena para reclusão de 20 a 40 anos, tornando-a uma das mais altas do sistema penal brasileiro, visando assegurar que o debate social sobre a violência de gênero se dê de forma justa e legítima (Brasil, 2024).

Além da severidade na pena principal demonstrada no quadro 1, a nova legislação de 2024 introduziu causas de aumento de pena que demonstram uma preocupação maior com a vulnerabilidade da vítima. O rigor aplicado é o caminho para garantir a legalidade e a integridade dos processos de proteção no Brasil. De acordo com Morais. (2021), a tipificação autônoma serve como uma mensagem pedagógica do Estado, sinalizando que a vida da mulher possui uma proteção especial devido ao histórico de desigualdade estrutural que permeia a sociedade brasileira.

A reforma de 2024 também endureceu significativamente a punição para o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, estabelecendo pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa, conforme os parâmetros fixados no quadro 1. Antes dessa alteração, o descumprimento era punido com detenção, o que permitia regimes iniciais mais brandos. Agora, ao prever a reclusão, o legislador busca garantir que o agressor que desafia a ordem judicial enfrente consequências imediatas e rigorosas, combatendo a percepção de que as decisões do Judiciário são meras recomendações sem força coercitiva (Brasil, 2024).

Outro ponto fundamental da evolução legislativa, sistematizado no quadro 1, diz respeito à vedação de benefícios penais para condenados por feminicídio. A Lei nº 14.994/2024 impôs restrições severas à progressão de regime e à saída temporária, garantindo que a punição seja cumprida de forma condizente com a gravidade do ato praticado. Como aponta Nepomuceno e Bezerra (2025), o endurecimento penal é uma resposta à ineficácia das medidas anteriores, buscando fechar as brechas que permitiam a escalada da violência doméstica até o desfecho fatal.

Portanto, a transição do feminicídio de uma qualificadora para um crime autônomo sob a égide da Lei nº 14.994/2024 não é

apenas uma mudança de nomenclatura, mas um reposicionamento do Estado Brasileiro diante da violência de gênero. O fortalecimento da segurança das instituições passa pelo reconhecimento de que a vida das mulheres exige uma tutela penal diferenciada, capaz de interromper o fluxo da violência antes que a "cifra negra" da criminalidade se transforme em mais um dado estatístico de morte (Morais, 2021). O sistema jurisdicional garantidor de direitos deve, agora, traduzir esse rigor normativo mapeado no quadro 1 em efetividade prática, assegurando que a evolução legislativa não fique restrita ao "papel", mas transforme a realidade de insegurança que aflige as cidadãs brasileiras.

O Nó Górdio Da Proteção: Desafios Logísticos E Operacionais

O sistema de proteção brasileiro enfrenta uma série de desafios que podem comprometer a integridade das medidas concedidas pelo Poder Judiciário. Esses obstáculos não são apenas de ordem jurídica, mas essencialmente práticos e estruturais, sendo intensificados pela vasta diversidade geográfica e pelas desigualdades socioeconômicas que caracterizam o país. Para que uma Medida Protetiva de Urgência (MPU) cumpra seu papel, é necessária uma adaptação constante das estratégias adotadas pelo Estado, sob pena de a decisão judicial tornar-se uma "promessa vazia" de proteção (Oliveira, 2024).

O termo "Nó Górdio" aplica-se perfeitamente à rede de enfrentamento: a dificuldade de desatar os entraves administrativos que impedem que a ordem judicial chegue, em tempo real, à ponta final do sistema, que é o cotidiano da mulher em risco. A complexidade do fenômeno exige que o Estado opere não apenas como um ente sancionador, mas como um gestor eficiente de riscos, algo que ainda esbarra em limitações orçamentárias e na falta de capilaridade institucional em regiões periféricas e rurais.

Falhas na Fiscalização e Tecnologia

Um dos maiores obstáculos logísticos para a efetividade das medidas protetivas está relacionado à distribuição, manutenção e monitoramento de ferramentas tecnológicas. A utilização de

tornozeleiras eletrônicas e botões do pânico tem sido apostada como a solução para a vigilância do agressor; contudo, a logística de instalação e o sinal de monitoramento em áreas de difícil acesso ou com baixa cobertura de rede móvel apresentam falhas críticas. Conforme Bailona (2024) ressalta, a concessão da medida sem a devida fiscalização ostensiva gera no agressor uma perigosa percepção de impunidade, transformando a decisão judicial em um ato puramente simbólico, sem força coercitiva real para impedir a aproximação física.

Além disso, o monitoramento eletrônico demanda uma central de controle ativa 24 horas, com prontidão de resposta imediata das forças policiais. Quando o sistema acusa o descumprimento do perímetro de segurança, mas a viatura policial demora a chegar ao local, a tecnologia falha em sua missão primordial: o impedimento do contato. De acordo com Morais (2021), a ineficiência tecnológica e a demora na resposta estatal acabam por prejudicar a liberdade de escolha da mulher e seu direito constitucional de viver com segurança, pois ela permanece em um estado de vigilância constante e medo.

Capacitação e Coordenação de Agentes

O sucesso da rede de proteção depende intrinsecamente da coordenação de servidores técnicos, magistrados, promotores e agentes policiais especializados. A fragmentação da rede é um dos principais pontos de ineficácia. Muitas vezes, a informação de que uma medida foi concedida demora a ser integrada aos sistemas das polícias militares, que são as responsáveis pelo patrulhamento ostensivo. A falta de treinamento adequado e a dificuldade de mobilização em certas localidades fazem com que muitos agentes não compreendam plenamente a urgência e as especificidades da violência de gênero.

Para garantir a transparência e a legitimidade do sistema, é necessário investir em capacitação contínua que contemple as necessidades específicas das vítimas. Kunkel e Melo Lima (2024) argumentam que a prevenção ao feminicídio passa obrigatoriamente por políticas públicas que formem agentes capazes de realizar uma análise de risco qualificada, evitando que o atendimento inicial seja desmotivador ou revitimizador. Sem uma rede integrada, onde a comunicação entre os órgãos seja

fluida e os agentes estejam tecnicamente preparados, o "Nó Górdio" da proteção permanece atado, deixando a mulher à mercê da própria sorte.

Desafios Culturais e a Cifra Negra

Além dos entraves logísticos, os desafios operacionais esbarram na cultura institucional que, por vezes, minimiza a gravidade das ameaças relatadas. O descrédito no sistema de justiça alimenta a chamada "Cifra Negra", crimes que ocorrem, mas não são registrados oficialmente por falta de confiança da vítima nas instituições (Morais, 2021). A eficiência do Estado, portanto, não se mede apenas pelo número de medidas concedidas, mas pela capacidade de transformar essas ordens em segurança palpável. A integridade das ordens judiciais deve ser protegida contra falhas sistêmicas para que a democracia se mantenha segura e a confiança das cidadãs seja restabelecida (Nepomuceno; Bezerra, 2025).

A Resposta Estatal Como Alimento À Barbárie: Análise Criminológica

A confiança da população nas instituições é a base indispensável para a legitimidade de qualquer sistema de justiça e para a manutenção do Estado Democrático de Direito. No contexto da violência doméstica, quando o Estado falha em garantir a integridade de uma ordem de proteção previamente concedida, ele não apenas omite o seu dever de segurança, mas indiretamente legitima a conduta do agressor. Sob a ótica da Criminologia Crítica, o Direito Penal não pode ser analisado isoladamente das estruturas de poder que o cercam; assim, a ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) acaba por reforçar a autoridade do agressor sobre a vítima, perpetuando o ciclo da barbárie (Bianchini, 2024).

A percepção de uma "lei branda" ou de um Judiciário incapaz de fazer cumprir suas próprias decisões funciona como um incentivo social e psicológico para a continuidade da violência. Surge aqui, com contornos alarmantes, o conceito de Cifra Negra, que representa a massa de criminalidade real que não chega ao conhecimento oficial do Estado devido ao descrédito da vítima no sistema de justiça (Morais, 2021). Quando uma mulher percebe que

o registro de uma ocorrência ou o pedido de uma medida protetiva não alteram sua condição de vulnerabilidade, o silêncio imposto pelo medo torna-se a única alternativa, mascarando a real gravidade do feminicídio no país.

De acordo com Morais (2021), a ineficiência estatal prejudica severamente a liberdade de escolha da mulher e o seu direito fundamental de viver com segurança e dignidade. A falha na punição do descumprimento das ordens judiciais gera o que a doutrina chama de "sensação de impunidade deliberada", onde o agressor testa os limites da rede de proteção e, ao não encontrar resistência coercitiva, escala sua violência até o desfecho fatal. A integridade das ordens judiciais, portanto, deve ser protegida contra falhas sistêmicas para que a democracia se mantenha segura e as instituições preservem sua autoridade (Nepomuceno; Bezerra, 2025).

A análise criminológica revela que o feminicídio é, muitas vezes, um crime anunciado e evitável. A transição para o crime autônomo com a Lei nº 14.994/2024 busca combater essa brandura punitiva e fortalecer a segurança das instituições, mas a resposta penal tardia não substitui a eficácia da prevenção (Brasil, 2024). A demora na resposta estatal e a falta de fiscalização transformam o processo protetivo em um rito burocrático que pouco afeta a realidade fática da vítima. Bailona (2024) pontua que a concessão da medida sem fiscalização transforma a decisão em um ato simbólico, alimentando o descrédito social e o desamparo institucional.

Nesse sentido, a barbárie não se manifesta apenas no ato final da agressão física, mas na negligência de um sistema que promete proteção e entrega apenas papel. Para reverter esse quadro, é imperativo que a resposta estatal seja célere e inquestionável, pois a confiança depositada pela cidadã no sistema é o que sustenta a própria legitimidade do Poder Judiciário. A proteção da mulher contra a violência de gênero exige que o Estado saia da posição de espectador e assuma o protagonismo na interrupção ativa da escalada criminosa, garantindo que a justiça seja, de fato, um instrumento de preservação da vida (Kunkel; Lima, 2024).

Políticas Públicas E Integração Da Rede: O Caminho Para A Efetividade

Para que a Justiça alcance o papel proposto pela Constituição de 1988, é necessário que as pessoas tenham plena consciência da legitimidade dos atos protetivos no país. A proteção da mulher não deve ser encarada como uma atribuição exclusiva do Direito Penal ou de uma atuação isolada do Judiciário; ela deve ser compreendida como uma política pública integrada e transversal, que envolva a promoção de acessibilidade, assistência social e educação inclusiva. A eficácia real das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) depende, portanto, de uma rede de apoio que sustente a vítima após o deferimento da ordem judicial, garantindo que ela possua meios materiais e psicológicos para manter-se afastada do ciclo de violência.

Nesse sentido, a integração da rede de enfrentamento pressupõe a quebra de silos institucionais. O fluxo de informações entre as delegacias especializadas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as prefeituras deve ser imediato e transparente. Programas educativos e campanhas de conscientização são fundamentais para informar a sociedade sobre a importância do engajamento nas decisões que combatem o abuso de poder e a violência de gênero. Como apontam Kunkel e Lima (2024), a prevenção ao feminicídio exige que o Estado invista em Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs) e casas-abrigo, permitindo que a medida protetiva de afastamento do lar seja acompanhada de um suporte que viabilize a sobrevivência da mulher e de seus dependentes.

A transparência no uso de tecnologias de segurança, como o monitoramento eletrônico e os aplicativos de alerta, permite que o processo de proteção seja claro e auditável, combatendo a desinformação e garantindo que o voto de confiança da cidadã no sistema seja respeitado. No entanto, a tecnologia isolada é insuficiente. A efetividade das políticas públicas depende do apoio dos cidadãos, que é a base para a legitimidade de qualquer sistema de justiça. A participação social e a fiscalização comunitária ajudam a romper o isolamento da vítima, transformando a vigilância do agressor em uma responsabilidade coletiva e institucional.

Além disso, a Lei nº 14.994/2024 sinaliza que o rigor normativo deve ser acompanhado por uma estrutura de acompanhamento psicossocial tanto para a vítima quanto para o agressor, visando a desconstrução de padrões comportamentais violentos. Segundo Morais (2021), a ineficiência estatal no passado muitas vezes se deu pela falta de monitoramento do cumprimento das metas das políticas públicas de gênero. A integridade das ordens judiciais deve ser protegida por uma rede que não se limite ao papel, mas que ofereça patrulhas específicas, como a Patrulha Maria da Penha, que realiza visitas periódicas para fiscalizar a obediência às restrições impostas pelo magistrado (Nepomuceno; Bezerra, 2025).

Tipo de estudo

O presente estudo foi conduzido por meio de uma revisão integrativa da literatura, utilizando uma abordagem qualitativa, descritiva e crítico-criminológica. Essa metodologia possibilita a inclusão de diferentes perspectivas doutrinárias, análises legislativas e dados estatísticos institucionais, proporcionando uma visão mais ampla e aprofundada sobre a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) no enfrentamento ao feminicídio no Brasil. O intuito foi combinar achados de estudos teóricos e empíricos, revisando conceitos, teorias, evidências e questões operacionais referentes à atuação do Estado frente à violência de gênero.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa com o objetivo de interpretar e explicar o hiato existente entre a previsão normativa e a realidade fática das vítimas. A análise foi realizada de forma indutiva e interpretativa, permitindo uma compreensão mais profunda das falhas sistêmicas na rede de proteção e da consequente escalada da violência letal contra a mulher.

Coleta e Levantamento de Dados

A coleta de dados foi guiada pela seguinte pergunta norteadora: "Em que medida a (in)eficácia operacional das Medidas Protetivas de Urgência contribui para a consumação do feminicídio no Brasil?", como também demonstrado na sequência do quadro 01. Para respondê-la, foi conduzida uma busca

direcionada em bases de dados e repositórios acadêmicos, tais como a Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), Google Acadêmico e SciELO. Adicionalmente, realizou-se o levantamento documental da legislação pertinente e de relatórios estatísticos oficiais.

Os descritores e palavras-chave utilizados para a busca foram: "Medidas Protetivas", "Feminicídio", "Ineficácia Estatal" e "Lei 14.994/2024". O levantamento abrangeu publicações e atualizações normativas concentradas principalmente entre os anos de 2024 e 2026, de forma a garantir o exame das inovações jurídicas mais recentes sobre o tema.

Critérios de Inclusão e Exclusão

Os critérios de inclusão contemplaram: artigos científicos, produções doutrinárias e monografias que abordam especificamente os desafios logísticos, tecnológicos e operacionais das MPUs; legislações federais vigentes correlacionadas à violência doméstica, com centralidade na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e na Lei nº 14.994/2024; dados estatísticos de órgãos oficiais e institucionais reconhecidos, como o Painel de Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Foram excluídas publicações que não tratavam diretamente do tema da violência de gênero sob a ótica da eficácia protetiva, artigos de opinião sem fundamentação jurídica ou criminológica, e estudos que antecediam as discussões estruturais trazidas pelas reformas legislativas recentes.

Seguindo os procedimentos metodológicos estabelecidos para esta revisão integrativa, foram identificados inicialmente 118 estudos e documentos nas bases de dados e repositórios consultados (Google Acadêmico, SciELO e BVS). Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, triagem por leitura de títulos, resumos e análise de aderência à temática da reforma legislativa recente, foram selecionados 5 estudos centrais que cumprem integralmente os requisitos delimitados.

Quadro 02- Distribuição Metodológica do Corpus de Análise

Critérios	Quantitativo
Artigos científicos, produções doutrinárias e monografias que abordam especificamente os desafios logísticos, tecnológicos e operacionais das MPUs.	6
Legislações federais vigentes correlacionadas à violência doméstica, com centralidade na Lei Maria	3

da Penha (Lei nº 11.340/2006) e na Lei nº 14.994/2024.	
Dados estatísticos de órgãos oficiais e institucionais reconhecidos, como o Painel de Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.	2
Exclusão (estudos que não atenderam aos critérios de inclusão após triagem inicial de 118 produções).	107
Total	11

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Análise e Apresentação dos Dados

Os dados extraídos das fontes selecionadas foram organizados em uma matriz de análise que correlacionou os seguintes eixos: autores/legislação, ano de publicação, fragilidades operacionais apontadas (tecnológicas, institucionais ou culturais) e as propostas de integração da rede. Essa organização permitiu a síntese teórica sob o referencial da Criminologia Crítica. Os resultados foram discutidos de forma a confrontar o "rigor de papel" das novas penas com a necessidade concreta de fiscalização ostensiva em tempo real.

Aspectos Éticos

Por se tratar de uma revisão integrativa da literatura fundamentada em fontes públicas, documentos normativos e dados estatísticos agregados sem identificação de sujeitos, não foi necessária a submissão ou aprovação do projeto perante um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) envolvendo seres humanos. No entanto, os princípios éticos da pesquisa científica e os direitos autorais foram seguidos rigorosamente, garantindo a devida e compulsória citação e indicação de autoria de todas as obras, decisões e dados institucionais consultados ao longo do estudo.

Resultados e discussão

O Quadro 2 apresenta de forma sintetizada a listagem desses estudos, contendo informações sobre os autores, ano, tipo de estudo, descrição dos métodos, principais resultados e a conclusão alcançada por cada investigação.

Quadro 03 - Síntese dos Trabalhos Analisados na Pesquisa

Autores / Ano	Descrição dos métodos	Resultados	Conclusão
Santana, Silva & Mourão, 2025.	Análise qualitativa embasada na doutrina de Soraia Mendes, dados estatísticos do CNJ, IPEA e legislações correlatas (Leis nº 11.340/2006 e nº 14.994/2024).	O Estado é ineficaz em proteger as vítimas e gera uma falsa sensação de segurança. Ocorre a expansão da violência para o meio digital/psicológico, além de graves disparidades e subnotificações que afetam majoritariamente mulheres negras.	A mera criação de leis rígidas não reduz a violência de gênero. A mitigação da barbárie exige a superação do machismo institucional, dados integrados e políticas transversais de acolhimento.
Bianchini, 2024.	Exame crítico-analítico da aplicação da Lei Maria da Penha e do papel preventivo do Direito Penal no âmbito das relações familiares.	O Direito Penal assume frequentemente um caráter meramente simbólico e puramente punitivo, falhando em desconstruir as estruturas patriarcais sem uma fiscalização contínua.	O ordenamento jurídico exige mecanismos de prevenção e monitoramento ativo, sob pena de a resposta estatal atuar de forma tardia, tornando-se ineficaz.
Bailona, 2024.	Análise do fluxo de concessão de medidas protetivas de urgência em sede policial e judicial e seus reflexos práticos.	A concessão de MPUs sem o devido acompanhamento e fiscalização ostensiva gera uma falsa percepção de segurança na vítima e a certeza de impunidade no infrator.	A concessão isolada da medida protetiva converte-se em um ato burocrático e puramente simbólico, carecendo de força coercitiva real para impedir agressões.
Morais, 2021.	Estudo analítico das fragilidades da rede de proteção e do fenômeno da	A ineficiência do monitoramento tecnológico e a demora estatal violam o direito à	A tipificação do feminicídio como crime autônomo possui teor pedagógico, mas

	criminalidade oculta na violência de gênero.	segurança da mulher, alimentando a "Cifra Negra" devido ao descrédito institucional.	exige a superação da falta de monitoramento das metas das políticas públicas.
Kunkel & Melo Lima, 2024.	Análise de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do feminicídio e avaliação de risco qualificada.	A fragmentação e a falta de integração dos fluxos de informação na rede de enfrentamento geram atendimentos desmotivadores e processos de revitimização.	A prevenção efetiva demanda a quebra de silos institucionais e investimentos robustos em Centros de Referência (CRAMs), casas-abrigo e capacitação dos agentes.
Nepomuceno & Bezerra, 2025.	Análise do impacto do endurecimento penal e do descumprimento de ordens judiciais na letalidade feminina.	O endurecimento punitivo atua como resposta à falha de medidas anteriores; contudo, a integridade da ordem judicial precisa de amparo operacional para mitigar riscos.	A eficácia protetiva depende de núcleos de acompanhamento psicossocial e patrulhas específicas (como a Patrulha Maria da Penha) com visitas periódicas.

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

A análise minuciosa do Quadro 2 revela que, apesar de utilizarem recortes metodológicos distintos, as produções científicas recentes convergem integralmente em um diagnóstico crítico: o sistema de justiça penal brasileiro padece de um descompasso estrutural severo. A ilusão de que o endurecimento punitivo promovido pela Lei nº 14.994/2024 seria suficiente para conter a barbárie do feminicídio é desconstruída de forma unânime pelos autores.

Os achados de Santana, Silva e Mourão (2025) e de Bianchini (2024) evidenciam que o isolamento do Direito Penal confere a ele um caráter meramente simbólico. Essa perspectiva é fortemente corroborada pela literatura clássica da Criminologia Crítica nacional. Ao analisar o fenômeno, a doutrina penalista adverte que a "hiperinflação legislativa" (criação constante de leis e aumento de penas) funciona como uma resposta paliativa do Estado para

acalmar a opinião pública, sem que haja qualquer impacto real na dinâmica de prevenção do crime.

O esvaziamento prático das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), o que Oliveira (2024) conceitua como "justiça de papel", é corroborado por estudos transversais sobre a eficácia das decisões judiciais. A concessão de uma ordem de afastamento que não venha acompanhada de mecanismos coercitivos imediatos gera uma assimetria de percepções: induz a vítima a acreditar que está protegida, diminuindo seu estado de alerta, enquanto sinaliza ao agressor que o descumprimento não acarretará sanções em tempo real.

Essa dilação e ineficiência operacional descritas por Morais (2021), comprometem gravemente o direito fundamental à segurança, empurrando a mulher para o silêncio e alimentando de forma alarmante a "Cifra Negra" da violência de gênero.

A Ilusão Normativa e a "Justiça de Papel"

A análise concomitante dos dados obtidos revela que o enfrentamento ao feminicídio no Brasil sofre de um grave descompasso estrutural. Conforme apontam os referenciais analisados, o país dispõe de uma das legislações mais avançadas do mundo no plano abstrato, dinâmica que se acentuou com a promulgação da Lei nº 14.994/2024 ao transformar o feminicídio em crime autônomo e majorar significativamente as penas de reclusão. Todavia, a realidade prática descrita por Bailona (2024) e Bianchini (2024) evidencia a persistência da denominada "justiça de papel".

Esse fenômeno ocorre porque o rigor legislativo foca na punição posterior ao ato consumado, enquanto os mecanismos operacionais destinados a garantir a integridade da mulher em tempo real permanecem fragilizados. A concessão de uma Medida Protetiva de Urgência (MPU), sem que haja um aparato estatal correspondente para fiscalizar o seu cumprimento, reduz o mandado judicial a um instrumento de baixíssima força dissuasória.

Desafios Logísticos e a Falha Tecnológica como Vetor de Risco

Os achados destacados por Morais (2021) jogam luz sobre o cerne das falhas logísticas do Estado. A implementação de dispositivos como botões do pânico e tornozeleiras eletrônicas, embora textualmente corretas, esbarra em problemas crônicos de

infraestrutura, tais como a baixa cobertura de redes móveis em periferias ou zonas rurais e a lentidão no tempo de resposta das patrulhas policiais após o acionamento dos alertas.

Essa dilação temporal entre o descumprimento do perímetro de isolamento pelo agressor e a intervenção coercitiva do Estado remove o caráter de "urgência" da medida. Sob a perspectiva criminológica, essa lacuna técnico-operacional gera um efeito duplo perverso: engendra na vítima uma falsa sensação de segurança que a expõe a riscos elevados, ao passo que consolida no agressor uma percepção de impunidade deliberada, encorajando-o a testar os limites do sistema e escalar as agressões até o desfecho letal.

A Cifra Negra e a Desestruturação da Rede de Enfrentamento

A desconfiança no aparato estatal funciona como um catalisador para o crescimento da "Cifra Negra" da violência doméstica. Como bem elucidado no compêndio analítico de Nepomuceno e Bezerra (2025) e por Kunkel e Melo Lima (2024), quando o atendimento inicial nas delegacias é revitimizador ou quando a mulher percebe que o descumprimento das ordens judiciais anteriores não gerou punições imediatas ao infrator, cessa o estímulo para a denúncia formal. O silêncio forçado pelo medo mascara os índices reais de vulnerabilidade.

A superação desse cenário, portanto, não reside na criação de novas leis penais, mas sim na articulação transversal de políticas públicas. Os dados revisados convergem para a urgência da unificação dos fluxos de informação entre o Poder Judiciário, Ministério Público e as Polícias. Adicionalmente, mecanismos práticos de acompanhamento, a exemplo da Patrulha Maria da Penha, que realiza policiamento ostensivo e visitas periódicas às residências das vítimas, demonstram ser os vetores reais de eficácia protetiva, pois retiram o Estado da posição de mero espectador burocrático e o inserem como garantidor ativo da integridade física e da dignidade humana.

Considerações finais

A realização desta revisão integrativa permitiu analisar criticamente o papel do aparato jurisdicional brasileiro frente à persistente violência de gênero, evidenciando o profundo abismo que separa o plano abstrato das leis da realidade fática vivenciada pelas cidadãs. O estudo demonstrou que, embora o Brasil tenha

construído uma das arquiteturas normativas mais sofisticadas do cenário internacional, aperfeiçoada com as balizas da Lei Maria da Penha e, recentemente, com o advento da Lei nº 14.994/2024, a mera inovação legislativa e o endurecimento das sanções penais não têm sido suficientes para conter a letalidade feminina.

Os dados e doutrinas compilados convergem para a premissa de que a ineficácia estatal na fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) atua como um vetor direto para a escalada da barbárie. A concessão de ordens judiciais de afastamento desprovidas de monitoramento eletrônico rigoroso, patrulhamento ostensivo contínuo e tempo de resposta célere por parte das forças de segurança desidrata a força coercitiva do Judiciário. Sob a ótica da Criminologia Crítica, esse cenário converte a tutela penal em uma "justiça de papel", engendrando uma ilusória percepção de segurança na vítima ao mesmo tempo em que consolida uma perigosa certeza de impunidade no agressor.

Ademais, os achados revelaram que as falhas do Estado transcendem as barreiras físicas, manifestando-se de forma perversa na fragmentação dos fluxos de informação das redes de apoio, na negligência perante a expansão da violência para os ambientes digitais e psicológicos, e nas profundas disparidades socioeconômicas e raciais que afetam majoritariamente as mulheres negras. O descrédito institucional resultante dessas falhas sistêmicas alimenta a "Cifra Negra" da criminalidade de gênero, silenciando denúncias e perpetuando o ciclo de agressões que culmina no feminicídio anunciado e evitável.

Conclui-se, portanto, que o desate do "nó górdio" da proteção integral da mulher exige que o Estado brasileiro transite de uma postura burocrática e puramente reativa para um modelo de governança ativa, preventiva e integrada. Para que a evolução legislativa transforme efetivamente a realidade social, é imperativo o investimento contínuo na capilarização de políticas públicas transversais, no fortalecimento e descentralização de Centros de Referência (CRAMs) e casas-abrigo, na capacitação humanizada de todos os agentes da rede de enfrentamento e no combate incessante às raízes estruturais do machismo institucional. Somente por meio da articulação orgânica entre o Direito Penal e a assistência psicossocial será possível resgatar a legitimidade democrática das instituições e assegurar o direito à vida, à segurança e à dignidade como prerrogativas invioláveis de todas as brasileiras.

Bibliografia

ANDRÉ, Diego de Maria; CARVALHO, José Raimundo. *Underreporting of Intimate Partner Violence in Brazil*. arXiv, [S. l.], 2025. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2504.05102 . Acesso em: 17 jul. 2025.

BAILONA, Isadora Cristina Mendonça**. A ineficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8919 . Acesso em: 30 abr. 2026.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: *Tirant lo Blanch*, 2024. Disponível em: https://tirant.com.br/produto/lei-maria-da-penha/ . Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Painel Violência contra a Mulher. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher . Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal para estabelecer o feminicídio como crime autônomo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm . Acesso em: 30 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025/2026. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/ . Acesso em: 30 abr. 2026.

KUNKEL, Rodolfo; LIMA, Valéria Melo. Prevenção ao Feminicídio e Políticas Públicas. Revista do Ministério Público do RS, Porto

Alegre, 2024. Disponível em: https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/374 . Acesso em: 30 abr. 2026.

MORAIS, Carolina Ohomoto de. A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/d7c13add-3c7e-4fa3-aa1c-a78b15ca089b/content .Acesso em: 10 mai. 2026.

NEPOMUCENO, Lorena Jessy Linhares; BEZERRA, Marco Antonio Alves. Violência doméstica: análise da eficácia das medidas protetivas. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 11, n. 10, p. 5624-5642, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21501/13443 . Acesso em: 17 jul. 2026.

SANTANA, Francisca das Chagas Soares de; SILVA, Amanda Mikaely Rodrigues da; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. Feminicídio: a ineficácia do Estado. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19651 . Acesso em: 17 jun. 2026.

Capítulo 12
(Previously Published Article)
DOI: 10.5281/zenodo.16877865

O direito à inclusão: perspectivas jurídicas sobre o autismo e a garantia de direitos

The right to inclusion: legal perspectives on autism and the guarantee of rights

Luiz Antonio de Souza Saraiva
Vinicius de Mesquita Costa
Wládia Fernandes da Rocha Solano

Introdução

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurodesenvolvimental [11] que afeta diretamente o desenvolvimento funcional e estrutural do cérebro. Essa condição impacta áreas fundamentais, como o desenvolvimento motor [12] , a linguagem [13] e os comportamentos sociais[14], resultando em uma ampla diversidade de manifestações e necessidades individuais.

De acordo com o Ministério da Saúde, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é "um distúrbio caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento, que podem

[11] De acordo com a clínica Real Saúde (2024) neurodesenvolvimento é definido como "o conjunto de habilidades no qual a pessoa passa a interagir com o meio que a rodeia, esse contato se dá de forma dinâmica e será determinado pela idade, maturidade, estímulos presentes no ambiente de convivência e fatores biológicos".

[12] A Fundação Oswaldo Cruz (2018) definiu o desenvolvimento motor como "o processo de mudança no comportamento, relacionado com a idade, tanto na postura quanto no movimento da criança. É um processo de alterações complexas e interligadas das quais participam todos os aspectos de crescimento e maturação dos aparelhos e sistemas do organismo".

[13] Junior (2011) definiu que a linguagem "é um método exclusivamente humano, e não instintivo, de comunicar ideias, emoções e desejos, por meio de um sistema de símbolos produzidos de modo deliberado".

[14] De acordo com Mosko (2024) é "um termo que se refere às ações, atitudes e interações de indivíduos dentro de uma sociedade".

englobar alterações qualitativas [15] e quantitativas [16] da comunicação, seja na linguagem verbal ou não verbal, na interação social e no comportamento" (Ministério da Saúde, 2022). A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) descreve que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) "se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva" (OPAS, 2024).

De acordo com a Cartilha sobre TEA publicada pelo Ministério Público do Ceará (2024), o Transtorno do Espectro Autista "é um distúrbio das funções do neurodesenvolvimento que pode interferir na capacidade de comunicação, linguagem, interação social e comportamento" (MPCE, 2024). Segundo a OPAS, o transtorno inicia-se nos anos iniciais e, em muitos casos, pode persistir por toda a vida. Algumas pessoas com TEA possuem necessidades intensas de cuidados por parte de terceiros e de cuidadores. O tratamento precoce [17] reduz e auxilia significativamente a vida dessa parcela da população, promovendo melhorias consideráveis.

Atualmente, na sociedade, existem diversos tipos de preconceitos e estigmas[18] impostos pela sociedade, com o racismo sendo um dos mais recorrentes. De acordo com a Organização das Nações Unidas (1978), "o racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial" (Organização das Nações Unidas, 1978). De forma similar, o

[15] De acordo com o Dicionário online Michaelis (2024) o termo é definido como "que avalia a qualidade ou o padrão de algo".
[16] De acordo com o Dicionário online Michaelis (2024) o termo é definido como "que é ou pode ser avaliado ou expresso em quantidades".
[17] De acordo com o Dicionário online Michaelis (2024) o termo é definido como "que ocorre ou se desenvolve antes do tempo natural".
[18] De acordo com a Organização Pan Americana de Saúde (OPAS) "o estigma é uma marca que exclui uma pessoa das demais e que diminui o seu valor no grupo social ao qual ela pertence" (OPAS,2024).

capacitismo [19] impacta diretamente grupos sociais vulneráveis, como as pessoas com TEA, ao restringir sua inclusão social e seus direitos fundamentais.

O Governo Federal define capacitismo como "toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência" (Governo Federal, 2023). O capacitismo é um dos preconceitos que afetam as pessoas com deficiência e, em particular, as pessoas com autismo, dificultando o exercício pleno de seus direitos. Combater o capacitismo, assim como outros preconceitos, é necessário para a efetivação dos direitos e a inclusão dessa população.

O principal objetivo deste estudo é analisar as perspectivas judiciais sobre o direito à inclusão das pessoas com autismo e como a legislação pode e deve assegurar a qualidade de vida dessas pessoas. Discutir sobre os direitos de inclusão vinculados aos direitos humanos nos dias atuais é de extrema necessidade, pois, por meio desse diálogo, é possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e isonômica, assegurando os inúmeros direitos fundamentais pertencentes a esse grupo.

Neste estudo, buscou-se analisar legislações que permitam e viabilizem a inclusão das pessoas com autismo. Foram analisados o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), a Constituição Federal de 1988, entre outras leis de inclusão. Este estudo divide-se em introdução, referencial teórico e conclusão, ainda tratando e analisando diversas legislações positivas na vida dos portadores de TEA. De acordo com Parrat-Dayan (2008), os debates e discussões são de extrema importância para a construção:

> A discussão foi considerada por Piaget como um dos elementos que permitem evoluir do egocentrismo, característico da mentalidade da criança pequena, para a descentração. Nesse sentido, a discussão

[19] O capacitismo é tipificado como crime na Lei 13.146/2015 e possui pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa para quem praticar, induzir ou incitar a discriminação de pessoas com deficiência.

> seria como uma ferramenta que incita a criança à criatividade, ao espírito crítico, à confrontação de pontos de vista diferentes. Através dela, a criança vai construir a autonomia, do ponto de vista intelectual, e a cidadania, do ponto de vista social. (...) A educação coloca em primeiro plano a originalidade. A marcha da civilização rumo a um plano superior implica a presença de personalidades capazes de cooperar numa obra comunitária e de se comunicar na harmonia. E é pela educação e pela construção do pensamento, mostrou Piaget, que é possível conduzir as crianças à elaboração da personalidade (Parrat-Dayan, 2008, p. 14-15).

O transtorno do espectro autista (ECA) nos dias atuais

De acordo com Teixeira (2016):

> Os transtornos do Espectro Autista apresentam uma incidência estimada em 1% das crianças e adolescentes em todo o mundo, segundo diversas pesquisas internacionais realizadas nos Estados Unidos, na Europa e na Ásia. Isso representa mais de seiscentas mil crianças e adolescentes brasileiros portadores do transtorno do espectro autista. (...)Outro dado epidemiológico importante é que a ocorrência do autismo é maior no sexo masculino, afetando cerca de quatro meninos para cada menina acometida. Sendo assim estima-se que ocorra um caso de autismo para cada 42 nascimentos de meninos, enquanto que para o sexo feminino a relação seria de um caso pra cada grupo de 189 meninas (Teixeira,2016, s. p).

O Ministério Público do Ceará publicou no ano de 2024 uma cartilha contendo uma série de informações pertinentes às pessoas com TEA, o MPCE definiu autismo como:

> Um distúrbio das funções do neurodesenvolvimento que pode interferir na capacidade de comunicação, linguagem, interação social e comportamento. As pessoas com TEA podem estar inseridas em diferentes níveis de suporte, que vão desde a independência parcial e

> discreta dificuldade de adaptação, até níveis de total dependência para atividades cotidianas ao longo de toda a vida (Ministério Público do Ceará,2024, p.6).

De acordo com estudos publicados pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças[20](tradução nossa,2023) com o decorrer dos anos os casos de transtorno do espectro autista têm crescido significativamente, de acordo com o órgão americano em 2020 existia um caso a cada 54 crianças, em 2021 um caso a cada 47 crianças e em 2023 um caso a cada 36 crianças.

Tabela 1-Quantidade de diagnósticos de TEA em crianças de 8 anos nos Estados Unidos[21]

Ano	Prevalência
2004	1 caso a cada 150 crianças
2006	1 caso a cada 150 crianças
2008	1 caso a cada 125 crianças
2010	1 caso a cada 110 crianças
2012	1 caso a cada 88 crianças
2014	1 caso a cada 68 crianças
2016	1 caso a cada 69 crianças
2018	1 caso a cada 59 crianças
2020	1 caso a cada 54 crianças
2021	1 caso a cada 47 crianças
2023	1 caso a cada 36 crianças

Fonte: Centro de Controle e Prevenção de Doenças [22] (tradução nossa,2023).

Ainda na Cartilha do MPCE é descrito como se dá o diagnóstico do transtorno do espectro autista, que na maioria dos casos é identificado nos anos iniciais[23] do indivíduo ,através de consultas no desenvolvimento infantil, ainda nesse estudo é constatado que não existe um exame certo ou definido que diagnostique o transtorno, "por não ser uma doença, o TEA não tem cura, mas o diagnóstico precoce permite que as famílias busquem soluções que estimulem a independência, qualidade de

[20] *Centers for Disease Control and Prevention* (2023).
[21] O relatório apresenta os dados de prevalência do Transtorno do Espectro Autista (TEA) referentes aos dois anos anteriores à publicação do estudo.
[22] *Centers for Disease Control and Prevention* (2023).
[23] De acordo com o Ministério da Saúde, os anos iniciais são compreendidos entre o nascimento e os 12 anos de idade.

vida e acessibilidade necessárias para pessoas no espectro autista"(Ministério da Saúde,2024).

De acordo com o Manual Diagnóstico de Transtornos Mentais [24] (tradução nossa 2014) (DSM-5) publicado pela Associação Americana de Psiquiatria [25] (tradução nossa,2014) o TEA foi definido em três níveis de dependência e suas possíveis características de manifestação, destacando que nenhum caso é igual ao outro.

Tabela 2-Níveis de Transtorno do Espectro Autista de Acordo com a *American Psychiatric Association(2014)*

Nível	Comunicação	Comportamento	Nível de apoio
1	Apresenta *déficit* e possui pouco interesse em relações sociais.	Apresenta *déficit* em organização e planejamento.	Demanda amparo.
2	Apresenta *déficit* grave na comunicação verbal e não verbal.	Apresenta *déficit* com mudanças e possuem comportamentos repetitivos.	Demanda amparo relevante.
3	Apresenta *déficit* grave na comunicação verbal e não verbal e possui alta dificuldade em manter relações sociais.	Apresenta extremo *déficit* com mudanças e possuem comportamentos expressivamente repetitivos.	Demanda amparo profundamente relevante.

Fonte: Adaptado de DSM-5(2014).

A constituição Federal de 1988 foi um marco dos direitos humanos destacando a dignidade da pessoa humana como o centro do ordenamento jurídico, em seu texto também traz o princípio da igualdade para todos os indivíduos em direitos e obrigações, de acordo com o *caput* do artigo 5 e incisos, tais normas asseguram a base dos direitos dos portadores de TEA:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

[24] *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders -DSM/5(2014)*
[25] *Association psychiatric association(2014).*

> igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
> III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (Brasil,1988).

Ainda presente na Constituição uma série de Direitos Fundamentais a todos os indivíduos, são direitos:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil,1988).

Um grande documento legal que teve alto impacto na vida das pessoas com TEA e que garantiu uma série de direitos foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgado pela Organização das Nações Unidas(ONU) em 2006 e que teve recepção[26] no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com a Emenda Constitucional número 45/2004 que estabelece as normas para recepção e incorporação dos tratados internacionais tenham status de emenda constitucional, sendo assim a Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência foi incorporado ao ordenamento brasileiro sob o decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

O decreto nº 6.949/2009 traz uma série de direitos para as pessoas portadoras de deficiência e as pessoas com transtorno do espectro autista com o principal objetivo garantir e promover os direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo que elas devem ser tratadas com igualdade de oportunidades, acesso à educação, saúde, acessibilidade e participação plena na sociedade, sem qualquer tipo de discriminação. A convenção é considerada

[26] De acordo com o Dicionário online Michaelis (2024) o termo é definido como "ato ou efeito de receber".

um instrumento internacional de direitos humanos, e com a sua ratificação[27], o Brasil assume o compromisso de implementar políticas públicas que assegurem esses direitos a todas as pessoas com deficiência (BRASIL,2009).

A legislação brasileira sobre inclusão

Em 2015, foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe diversas garantias para indivíduos com deficiência e autismo. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), também chamada de Lei da Inclusão, constitui um marco essencial para a promoção da igualdade de direitos e a integração plena dessas pessoas na sociedade. Sancionada em 6 de julho de 2015, a legislação representa um avanço significativo na consolidação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Lei foi elaborada com o objetivo de assegurar e ampliar os direitos das pessoas com deficiência, promovendo acessibilidade, equidade de oportunidades, participação social e a eliminação de práticas discriminatórias. Além disso, estabelece diretrizes fundamentais para a formulação de políticas públicas voltadas para esse público, enfatizando a importância da igualdade, da inclusão, da acessibilidade e da autonomia. Esses princípios garantem que indivíduos com TEA tenham acesso às mesmas oportunidades que os demais, sem preconceitos e com as adaptações necessárias para sua plena integração à sociedade.

A educação inclusiva é um dos pilares da Lei, garantindo que as pessoas com TEA tenham direito de ser matriculadas em escolas regulares, com as devidas adaptações pedagógicas e apoios especializados, como psicólogos e terapeutas. A Lei também assegura a acessibilidade nos ambientes educacionais, garantindo que as escolas ofereçam a infraestrutura necessária para o aprendizado de todos, independentemente de suas condições.

[27] De acordo com o Dicionário online Michaelis (2024) o termo é definido como "reafirmar o que foi dito".

Tabela 3-Evolução das matrículas de alunos portadores de autismo nas escolas públicas com o decorrer dos anos[28]

Ano	Número de matrículas em salas comuns	Número de matrículas em salas especiais	Total de matrículas
2017	89.282	12.749	102.031
2018	119.486	14.213	133.699
2019	166.620	11.368	177.988
2020	228.100	18.669	246.769
2021	273.924	20.470	294.394
2022	405.056	24.465	429.521
2023	607.144	29.058	636.202

Fonte: Adaptado de INEP (2024).

O acesso à saúde das pessoas com TEA está garantido pela Lei, que prevê o diagnóstico precoce, o tratamento contínuo e o acompanhamento especializado. As pessoas com TEA devem receber cuidados médicos adequados, como terapias e atendimentos médicos especializados, com foco na promoção de sua saúde física e mental. A acessibilidade é um direito garantido pela Lei para as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA. Isso envolve não apenas a adaptação de espaços públicos e privados, mas também a acessibilidade no transporte, em serviços e na comunicação, para garantir a plena participação das pessoas com TEA em todos os ambientes.

A Lei nº 12.764/2012, também conhecida como Lei Berenice Piana[29], foi sancionada em 27 de dezembro de 2012 e é um marco importante para o reconhecimento e a proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil. Ela estabelece diretrizes para a política nacional de atenção à pessoa com autismo e é um dos primeiros documentos legais a reconhecer formalmente o TEA como uma condição específica, exigindo que o Estado adote medidas para assegurar os direitos dessa população.

[28] De acordo com o portal *G1* (2024), o aumento expressivo no número de alunos matriculados nas escolas nos anos de 2022 e 2023 se dá por dois motivos: "maior capacidade diagnóstica das equipes de saúde; conscientização sobre a importância e a obrigatoriedade de acolher as crianças com TEA" (G1, 2024).

[29] A legislação recebeu o nome em homenagem a Berenice Piana, uma defensora incansável da inclusão e dos direitos das pessoas com autismo.

A Lei nº 10.098/2000, sancionada em 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Embora não seja especificamente direcionada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ela tem grande importância no contexto da inclusão social das pessoas com deficiência de forma geral, incluindo aquelas com TEA, pois assegura a acessibilidade física, atitudinal e comunicacional em diversos espaços e serviços.

Tabela 4-Legislações que amparam os portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Legislação	Nome comumente conhecida	Ano
Lei nº 8.069	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	1990
Lei nº 9.394	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)	1996
Lei nº 10.216	Lei da Reforma Psiquiátrica	2001
Lei nº 12.764	Lei Berenice Piana	2012
Lei nº 13.005	Plano Nacional de Educação (PNE)	2014
Lei nº 13.146	Estatuto da Pessoa com Deficiência	2015
Lei nº 13.977	Lei da Escuta Especializada	2020

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Desafios na garantia dos direitos

Uma das principais características da não efetivação dos direitos das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista no Brasil é o desconhecimento da lei, característica essa muito comum na sociedade atual, em alguns casos os próprios beneficiários dos direitos ou os tutores quando se trata de absolutamente incapaz desconhecem tais legislações. Conforme princípio estabelecida na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (LINDB) em seu artigo 3° que traz em sua redação "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"

(Brasil,1942), tal artigo assegura que mesmo sem o conhecimento da lei os direitos e deveres devem ser cumpridos.

No Brasil inúmeras legislações incluem as pessoas portadores de TEA, trazendo assim garantia para que elas se sintam incluídas na sociedade atual. inclusão de pessoas com TEA traz inúmeros benefícios positivos para essa parcela da população, pois o contato com pessoas tanto nas escolas como na sociedade em geral faz com que eles se desenvolvam de maneira independente, o contato com colegas, professores colegas de trabalho oferece oportunidades e habilidades sociais importantes, como a comunicação, a resolução de problemas etc.

No âmbito social, as barreiras de discriminação e estigmatização têm um papel crucial na exclusão das pessoas com TEA. O estigma social e o preconceito são obstáculos significativos, tanto na sociedade quanto em contextos específicos, como nas escolas e no mercado de trabalho. Muitas pessoas com TEA enfrentam atitudes de exclusão, críticas e até agressões devido à falta de compreensão sobre a condição. Nas escolas, as crianças com TEA frequentemente enfrentam dificuldades em acessar uma educação inclusiva devido à falta de formação adequada dos professores, que muitas vezes não sabem como lidar com as necessidades desses alunos. Isso resulta em isolamento ou tratamento desigual.

Essas barreiras não são apenas estruturais, mas também culturais e psicológicas, exigindo um esforço contínuo para garantir que as leis e políticas públicas sejam de fato implementadas e que a sociedade como um todo se torne mais inclusiva e acolhedora para as pessoas com TEA. A educação, o mercado de trabalho e os serviços de saúde devem ser transformados em espaços que promovam a participação plena e a igualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente de suas características ou dificuldades.

Considerações finais

A inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um tema central que requer a aplicação dos princípios de igualdade, equidade e não discriminação, tanto nas políticas públicas quanto no dia a dia da sociedade. No Brasil, a legislação tem registrado avanços importantes, como a Lei Brasileira de

Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012). Essas normativas asseguram direitos fundamentais, como acesso à educação, saúde, trabalho e outros serviços essenciais, além de promover a dignidade e a autonomia das pessoas com TEA.

Apesar disso, a implementação efetiva dessas leis ainda enfrenta diversos obstáculos, incluindo a escassez de recursos, estruturas inadequadas e a persistência da discriminação e do estigma social. Para que a inclusão seja plenamente realizada, é indispensável ir além do cumprimento legal, investindo em mudanças culturais que envolvam a sensibilização da sociedade e a capacitação de profissionais para atender às necessidades específicas das pessoas com TEA.

Assim, a construção de uma sociedade inclusiva demanda um esforço conjunto entre o poder público, a sociedade civil e as instituições privadas. Apenas com o cumprimento integral das leis e a garantia de oportunidades iguais será possível assegurar às pessoas com TEA uma vida digna, plena e com acesso a todos os seus direitos.

Créditos

Este artigo foi publicado pela Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, jan./jun. 2025, v. 12, n. 21, Paraná, p. 72-84, Qualis B1, DOI: 10.5281/zenodo.16877865.

Bibliografia

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5. ed. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento *et al*. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988 Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera a Constituição Federal de 1988 para dar nova redação ao artigo 98 e outros. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Censo Escolar. Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em:15 dez.2024.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 7 de janeiro de 2020. Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jan. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em:16 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.276, de 31 de março de 2021. Estabelece medidas de acesso aos direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14276.htm. Acesso em:17 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Transtorno do Espectro Autista (TEA): saiba o que é e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares. Acesso em: 20 dez. 2024

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Guia de Combate ao Capacitismo. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/Guia_Capacitismo_03_11_23.pdf. Acesso em: 23 dez. 2024.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). Prevalence and characteristics of autism spectrum disorder among children aged 8 years — Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 11 sites, United States, 2018. MMWR, v. 70, n. 11, p. 1-16, 2021. Disponível em: https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/70/ss/ss7011a1.htm. Acesso em:22 dez. 2024.

CLÍNICA REAL SAÚDE. Neurodesenvolvimento. Disponível em: https://clinicarealsaude.com.br/neurodesenvolvimento/. Acesso em: 26 dez. 2024.

FIOCRUZ. Importância do desenvolvimento motor na primeira infância. 2024. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/importancia-do-desenvolvimento-motor-na-primeira-infancia. Acesso em: 26 dez. 2024.

G1. Em um ano, 200 mil alunos com autismo foram matriculados em escolas comuns; falta de apoio a professores ainda é obstáculo. 2024. Disponível em:

https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/04/02/em-um-ano-200-mil-alunos-com-autismo-foram-matriculados-em-escolas-comuns-falta-de-apoio-a-professores-ainda-e-obstaculo.ghtml. Acesso em: 22 dez. 2024.

JUNIOR, O.O.J. A linguagem e nossa produção científica. Revista Dor, v. 25, n. 3, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdor/a/yTz7FPG4sS6WkMg8f6tDWRc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 26 dez. 2024.

MICHAELIS. Precoce. Dicionário Michaelis - Moderno Português. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/precoce/. Acesso em: 27 dez. 2024.

MICHAELIS. Qualitativo. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/palavra/PqbWy/qualitativo/. Acesso em: 27 dez. 2024.

MICHAELIS. Quantitativo. Dicionário Michaelis - Moderno Português. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/quantitativo%20/. Acesso em: 27 dez. 2024.

MICHAELIS. Ratificar. Dicionário Michaelis - Moderno Português. Disponível em:

https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ratificar/. Acesso em: 28 dez. 2024.

MICHAELIS. Recepção. Dicionário Michaelis - Moderno Português. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/recep%C3%A7%C3%A30%20/. Acesso em: 28 dez. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. 24 de agosto - Dia da Infância. Biblioteca Virtual em Saúde - Ministério da Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/24-8-dia-da-infancia-2/#:~:text=A%20inf%C3%A2ncia%20%C3%A9%20a%20etapa,os%2012%20anos%20de%20idade. Acesso em: 28 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Cartilha sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2024. Disponível em: https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2024/11/CARTILHA-TEA-FINAL2024-2.pdf. Acesso em:20 dez. 2024.

MOSKO, Thays. O que é comportamento social? Disponível em: https://thaysmosko.com.br/glossario/o-que-e-comportamento-social/. Acesso em: 26 dez. 2024.

OPAS. Faça sua parte. Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: https://paho.org/pt/campanhas/faca-sua-parte. Acesso em: 27 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista. Acesso em: 3 jan. 2025.

PARRAT-DAYAN, Silvia. A discussão como ferramenta para o processo de socialização e para a construção do pensamento. Educação em Revista, Belo Horizonte, v. 45, p. 13-23, jun. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/edur/a/k7GGYYPycJj7ZFDcKtvnBjc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 23 dez. 2024.

TEIXEIRA, Gustavo. Manual do autismo. São Paulo: Best Seller, 2016. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=PLGPCwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=autismo+&ots=8GTPD6A8qq&sig=Fw86sIXrhIqcHJwsPDI2EDM9nI0. Acesso em: 22 dez. 2024.

Capítulo 13
(Previously Published Article)
DOI: 10.5281/zenodo.1420422

O papel do Ministério Público na defesa dos direitos da personalidade

The role of the public prosecution office in the defense of personality rights

Luiz Antonio de Souza Saraiva
Francisca Karine Pereira de Sousa
Rute de Carvalho Conceição
Luiz Antonio Gomes Fontineles
Francisco Dayan Alves Bezerra
Vanessa Rodrigues Alves
Matheus Bruno de Souza

Introdução

Os direitos da personalidade são considerados como um dos mais importantes e amplamente protegidos no campo jurídico. Estes direitos, que abrangem a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade, são garantidos pela Constituição Federal de 1988 e são fundamentais para o pleno exercício da cidadania. De acordo com Marinoni (2019) o Ministério Público desempenha um papel crucial na proteção desses direitos, sendo um dos principais órgãos responsáveis pela sua defesa.

O propósito deste estudo é analisar e evidenciar as atuações do Ministério Público na proteção dos direitos fundamentais no Brasil, considerando tanto os aspectos positivos quanto os negativos dessas ações. Foi realizada uma análise bibliográfica desde a publicação do novo Código Civil, aprovado pela Lei 10.406/2002, para investigar a atuação do Ministério Público nesses casos, os desfechos obtidos e possíveis sugestões para aprimorar sua atuação.

Entretanto, a efetiva defesa desses direitos depende na maioria da própria vítima, que, em alguns casos, pode omitir a infração cometida pelo infrator e não buscar a proteção adequada. Conforme discutido por Oliveira e Muniz (2020), os direitos da

personalidade devem ser tratados com a máxima importância, pois são a base para a construção e consolidação de diversos direitos no âmbito jurídico. Segundo os autores, é fundamental que os direitos da personalidade sejam ensinados às pessoas desde a infância, para poderem usufruir plenamente das garantias constitucionais relacionadas a esses direitos.

Dado o aumento de litígios envolvendo a violação dos direitos da personalidade e a crescente demanda por intervenções do Ministério Público, é essencial compreender os limites e as possibilidades de sua atuação nessa área.

Segundo o Dicionário Michaelis (2024), "personalidade" é definida como "tudo aquilo que determina a individualidade de uma pessoa moral, segundo a percepção alheia", o que implica que aspectos particulares de uma pessoa não devem ser ultrapassados ou invadidos por outros indivíduos. Além disso, o Dicionário Michaelis (2024) oferece uma definição mais abrangente, descrevendo a personalidade como "qualidade essencial e exclusiva de uma pessoa; aquilo que a distingue de todas as outras; caráter, identidade, originalidade".

O Código Civil de 2002 do art.11 ao art.21 detalha os Direitos da Personalidade, estabelecendo uma série de preceitos relacionados à personalidade dos cidadãos brasileiros. Um exemplo importante é o Artigo 16, que afirma: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome.” Este artigo regula o nome e sobrenome atribuídos a todos os indivíduos no momento de seu registro em cartório.

A importância desse artigo no âmbito jurídico é significativa, pois é através do nome e sobrenome que a justiça identifica e individualiza cada pessoa na sociedade. Isso permite que os indivíduos usufruam de seus direitos e sejam responsabilizados por eventuais infrações ao ordenamento jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos incluem demonstrar como o Ministério Público tem enfrentado essas dificuldades de maneira eficaz. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, baseada em literatura científica que analisa os pontos fortes e fracos da atuação do órgão na proteção desses direitos. Brookfield (2012) afirma:

> Debates e discussões são cruciais para o progresso intelectual, desde que sejam conduzidos com respeito e imparcialidade. Através do diálogo aberto e da escuta ativa, os participantes podem explorar novas perspectivas e construir um entendimento mais profundo e abrangente das questões em discussão (Brookfield, 2012, p. 27).

Os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro

Os direitos da personalidade, conforme o Código Civil de 2002, referem-se aos direitos civis que cada indivíduo possui relacionados à sua vida, imagem, nome, honra e privacidade. O artigo 1º estabelece que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (Brasil, 2002) enquanto o artigo 2º determina que "a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei protege, desde a concepção, os direitos do nascituro"(Brasil, 2002). Assim, cada pessoa possui direitos essenciais à dignidade e integridade, independentemente da capacidade civil que tenha. Esses direitos visam proteger a personalidade de cada indivíduo, garantindo sua dignidade.

O direito à vida está consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que afirma que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"(Brasil, 1988), assegurando aos brasileiros e estrangeiros residentes a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, portanto cada pessoa, sem distinção de sexo, cor, raça e etnia deve ser amparado pelo direito, tendo como premissa uma vida digna e o estado tem como dever garantir a todos uma qualidade de vida. De acordo com Diniz (2019) o direito civil é de extrema importância para os direitos da personalidade:

> O Código Civil de 2002, ao tratar dos direitos da personalidade, oferece um marco regulatório essencial para a proteção da dignidade humana. A sua relevância está na formalização e garantia dos direitos fundamentais como a honra, a imagem e a privacidade, garantindo que sejam respeitados e protegidos frente às violações e abusos (Diniz, 2019, s. p.).

O direito à honra está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas"(Brasil,2008), garantindo também o direito à indenização por danos materiais ou morais resultantes de sua violação. Para Cupis (2008) A honra é a dignidade pessoal manifestada tanto na consideração que os outros têm por nós, quanto no sentimento de valor próprio que cada indivíduo possui honra. A honra do indivíduo é de suma importância, pois reflete sua busca por viver de maneira honesta e pela valorização de sua dignidade perante a sociedade. Essa reputação é fundamental para o reconhecimento e o respeito que se espera em relações sociais.

O direito à privacidade, também previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988, é fundamental para a sociedade, pois protege dados pessoais e profissionais que não devem ser expostos sem autorização. Esse direito abrange informações sobre pensamentos, hábitos e a vida familiar e social, garantindo resguardo tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. O artigo 52 do Código Civil afirma que "aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade"(Brasil, 2002).

Diante das classificações mencionadas, é importante ressaltar que não existe um rol taxativo sobre os direitos da personalidade, uma vez que estão em constante evolução, para Tepedino (2018) rol taxativo é aquele em que a lei vem descrevendo todas as possibilidades e não possui a possibilidade de inclusões de possíveis alterações na norma. O Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 11, afirma que, "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária"(Brasil, 2002). Assim, é fundamental que qualquer pessoa que tenha seus direitos da personalidade desrespeitados possa buscar reparação judicial, pois esses direitos são essenciais para a proteção da dignidade humana, permitindo que cada indivíduo viva de maneira livre e autônoma, independentemente do ambiente que escolher.

O papel do Ministério Público no sistema jurídico brasileiro

O Ministério Público é uma instituição extremamente importante para o país, pois desenvolve inúmeras atividades na defesa e garantias dos direitos fundamentais, de acordo com Mazzili (2010, p.3) "o Ministério Público, tal como o conhecemos hoje, não surgiu de repente, num só momento, num só lugar, seja por ordenanças francesas ou lusitanas. Na verdade, foi formado lenta e progressivamente, em resposta a exigências históricas".

O Ministério Público se consagra na constituição de 1988, conforme Farias afirma:

> Com a Constituição de 1988, o Ministério Público brasileiro foi estruturado de forma a garantir sua independência e suas funções de defesa dos direitos fundamentais, consolidando-se como uma instituição essencial para a administração da justiça. Sua origem remonta à época colonial, mas a sua configuração moderna foi estabelecida pelo texto constitucional de 1988(Farias, 2010, p.34).

O Ministério Público exerce um papel importante na efetivação dos direitos no país; essa evidência é mostrada pelo protesto ocorrido em 2016. Ribeiro relata:

> Em 13 de março de 2016, milhares de indivíduos foram às ruas das capitais brasileiras protestar contra a situação política do país. Uma das bandeiras era "#soqueremosoMP", uma clara alusão à qualidade do trabalho do Ministério Público, que seria superior às demais agências responsáveis pela administração da justiça no Brasil. Este movimento não é novo. Nas Jornadas de Junho de 2013, milhares de manifestantes pediram que a PEC 37,1 também chamada de PEC da Impunidade, fosse retirada da pauta de votação do Congresso Nacional. A sociedade brasileira credita ao MP elevado grau de confiança (49%), muito superior ao da Polícia (25%) 1 A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 37 tinha como objetivo estabelecer a exclusividade das polícias na investigação de delitos, retirando do Ministério

> Público a competência suplementar nesta seara. (Ribeiro 2017, p.52 e 53 apud Cunha *et.al*, 2014).

De acordo com Ribeiro (2017), o Ministério Público se organiza em dois eixos: o Ministério Público da União (MPU) e o Ministério Público dos Estados (MPE). O MPE está presente nos 26 estados brasileiros, enquanto o MPU se encontra no Distrito Federal. Essa divisão contribui para a efetividade da justiça em todos os âmbitos nacionais. Arantes (1999) destaca que o Ministério Público é considerado o "quarto poder", conferindo-lhe autoridade e isonomia para atuar nos âmbitos jurídicos e assegurar a máxima efetividade da justiça no país. O autor também ressalta que o MP detém o título de "guardião da democracia", pois está encarregado de realizar fiscalizações e buscar demandas sociais.

Conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é definido "como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a responsabilidade de proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis" (Brasil, 1988, art. 127, caput). O artigo destaca que a principal função do Ministério Público é proteger a ordem jurídica, garantindo que todos os cidadãos tenham plena eficácia na garantia de seus direitos.

A Constituição de 1988 estabelece uma série de funções e atribuições do Ministério Público no artigo 129, que define:

> São funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua

> competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (Brasil, 1988, art.129, incisos I a IX).

Chaves (2019) discorre sobre o papel crucial do Ministério Público na proteção dos direitos que garantem a dignidade e integridade de cada pessoa. Esses direitos incluem honra, imagem, privacidade e identidade pessoal, sendo todos essenciais para viver em uma sociedade onde todos são respeitados e tratados com justiça. Segundo a Constituição Federal (1988), destacam-se cinco funções primordiais do órgão na defesa e tutela dos direitos da personalidade.

A proteção da honra e da imagem é fundamental. O Dicionário Michaelis (2024) define honra como o "princípio moral e ético que orienta alguém a procurar merecer e manter a consideração dos demais na sociedade" e imagem como a "representação exata ou semelhante de algo ou alguém; aquilo que simboliza ou realmente imita, personifica ou representa pessoa, ou coisa". Essas definições ressaltam a importância desses direitos, pois estão diretamente associados ao caráter e à posição dos indivíduos no contexto social.

A garantia da privacidade é essencial, especialmente em tempos em que qualquer informação pode ser tornada pública devido aos avanços tecnológicos. O Ministério Público atua para intervir e defender essa garantia, incluindo proteção contra vazamentos e exposições exacerbadas sem o consentimento da pessoa.

Os direitos fundamentais estão no centro dessa tutela, pois são considerados essenciais para uma existência digna e estão diretamente ligados aos direitos humanos. Cassin (1964) exemplifica: "Os direitos humanos são uma expressão da dignidade humana, um conjunto de garantias que transcendem as

fronteiras políticas e culturais e que pertencem a cada indivíduo pelo simples fato de ser humano" (Cassin, 1964, s.p.).

Ainda nas funções do Ministério Público, é possível citar os direitos relacionados à imagem e ao nome, bem como os direitos de família. Esses direitos são essenciais para a vida dos indivíduos. O direito à imagem e ao nome garante que cada pessoa tenha sua identidade respeitada e protegida, assegurando a capacidade de gozar plenamente de seus direitos e de sofrer sanções legais no caso de descumprimento de tais direitos por terceiros.

Já os direitos de família dizem respeito aos laços que nos conectam aos nossos genitores, progenitores e às pessoas com quem mantemos vínculos afetivos. Esses direitos defendem a família como uma parte essencial na formação da sociedade e visam assegurar o desenvolvimento das famílias. Friederich (2009) afirma que a família é a célula básica da sociedade. É o primeiro lugar onde a pessoa aprende valores, adquire habilidades sociais e desenvolve seu caráter.

A atuação do Ministério Público na defesa dos direitos da personalidade

O Estado efetivamente se preocupa com a promoção da qualidade de vida de seus cidadãos e das condições de desenvolvimento de todo o potencial da personalidade humana e, nessa perspectiva, a promoção da segurança pública como pressuposto de um ambiente livre de pressões indevidas avulta como um requisito de justiça social do Estado. Para Sen (2000):

> A sociedade funciona com base numa presunção básica de confiança. As garantias de transparência dizem respeito à necessidade da abertura que as pessoas podem esperar. Esta tem um papel evidente na prevenção da corrupção, de gestão irresponsável e dos arrangismos subterrâneos (Sen, 2000, p.12).

O bem-estar social e a segurança sempre estiveram presentes no centro, com isso a máquina pública é colocado à disposição da população para concretizar seu dever fundamental de assegurar a segurança pública e o bem-estar social sendo o Ministério Público como principal órgão que atua na proteção das

liberdades civis e democráticas, buscando através de suas ações assegurar e efetivar os direitos individuais e sociais. Para Diniz (2019) a defesa dos direitos da personalidade é fundamental, pois envolve a proteção de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Seu papel na vida dos cidadãos, tem como premissa, defender a ordem jurídica, os interesses da sociedade e a Constituição mostra que o MP se responsabiliza e atua de forma que os direitos fundamentais existam para garantir a dignidade da pessoa humana e são a base para diversas ações de proteção e defesa dos indivíduos. Rousseau (1762, p.14) afirma "[...] porque tão logo seja a força a que faz direito, o efeito muda com a causa; toda força que sobrepuja a primeira sucede a seu direito".

Os direitos devem ser fornecidos e garantidos pelo MP dentro do Estado, assegurando aos cidadãos assegurando a disponibilizado dos mesmos no âmbito jurídico. É preciso mecanismos jurídicos e processuais que tenham o propósito de proteger os direitos fundamentais.

Partindo para outro pressuposto, grupos vulneráveis, são segmentos da população que estão em maior risco de sofrer discriminação, violência ou violação dos direitos. Segundo o Dicionário Michaelis (2024) vulnerável quer dizer "Que é suscetível de ser ferido ou atingido por doença, que está sujeito a ser atacado ou criticado" (Michaelis, 2024). Tal parcela da sociedade necessita que seus direitos sejam efetivados, pois possuem muitas mazelas que os afetam diretamente. Rawls (1971) acrescenta que o Estado tem a responsabilidade de proteger os mais vulneráveis na sociedade.

> [...] nossa noção intuitiva é que essa estrutura contém várias posições sociais e que homens nascidos em condições diferentes têm expectativas de vida diferentes, determinadas, em parte, pelo sistema político, bem como pelas circunstâncias econômicas e sociais. (Rawls, 1971, p.3).

De acordo com Rawls (2013) o estado tem total responsabilidade de proteger os mais vulneráveis, a justiça deve atuar com equidade onde as desigualdades sociais e econômicas sejam organizadas para beneficiar os menos favorecidos. Além da função de proteção que o Estado precisa fornecer, é necessário e

indispensável garantir oportunidades para todos, sem restrição, para poderem alcançar uma vida justa e digna, promovendo a justiça social, assegurando seus direitos. Através desse pensamento o Ministério Público atua defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade e pela fiel observância da Constituição.

O Ministério Público desempenha um papel fundamental na defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade, mas sua atuação em casos individuais ou de caráter privado é limitada. Sua atuação é prioritariamente em situações de interesse público e coletivos. Em casos de interesses privados, sua atuação é restrita, salvo em situações que envolva interesse público ou afete de alguma forma a sociedade. Casos que tenham ocorrido danos coletivos, como direitos humanos, mesmo que tenha indivíduos envolvidos a ação pode ter caráter de interesse público.

O MP também é titular em casos de ação penal, mas em delitos que tenham ocorrido lesão a interesses privados, a sua atuação é mais limitada. De acordo com Lopes (2018):

> Embora o Ministério Público seja titular da ação penal e tenha um papel fundamental na proteção dos interesses da sociedade, em casos de delitos que atingem exclusivamente interesses privados, sua atuação é mais restrita, devendo observar os limites impostos pela legislação e pela vontade da vítima (Lopes, 2018, s.p.)

Agora a intervenção pode acontecer em casos de vulnerabilidade social, envolvendo crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, onde o interesse público se sobrepõe ao interesse individual. Essas limitações são importantes para garantir que o MP atue dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação, respeitando a autonomia dos indivíduos em questões estritamente privadas. De acordo com Sarmento (2017) o MP atua como guardião dos direitos fundamentais, onde sua atuação utiliza do interesse público acima de tudo.

Essas limitações são importantes para garantir que atue dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação, respeitando a autonomia dos indivíduos em questões estritamente privadas. A proteção dos direitos da personalidade é

essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as pessoas possam viver plenamente suas vidas, sem medo de discriminação ou violência.

Casos e Jurisprudência

De acordo com Mazilli (2019) a defesa dos direitos da personalidade envolve a proteção da dignidade, da identidade e da integridade dos indivíduos, aspectos frequentemente ameaçados em contextos de vulnerabilidade e injustiça social. papel do MP se torna particularmente relevante em casos que envolvem a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco, a garantia do direito à identidade de gênero, e a promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência, entre outros. Marinori (2019) discorre que o MP atua na supervisão e na fiscalização de políticas públicas, garantindo que sejam implementadas para respeitar e assegurar os direitos fundamentais.

Um dos casos mais emblemáticos e cruciais na história dos direitos da mulher foi o caso Maria da penha. De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT,2024) Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica nascida em Fortaleza, no Ceará, teve sua história completamente mudada no ano de 1983. Foi nesse ano que o economista Marco Antônio Heredia Viveros, seu então marido, na tentativa de forjar um assalto, tentou matá-la pela primeira vez com o uso de uma espingarda, tal acontecimento a deixou paraplégica. De acordo com o dicionário Michaelis (2024) paraplegia é definido como "Paralisia dos membros inferiores e, em geral, da parte inferior do tronco" (Michaelis,2024).

O TJDFT em sua narrativa traz que após meses de tratamento a vítima retorna para casa e mais uma vez sofre de uma tentativa de homicídio por meio de choque elétrico no banheiro. O ministério público atuou desde o início em tal caso, auxiliando nas investigações e fornecendo apoio para a vítima, a presença do MP foi crucial para garantir que o julgamento fosse justo, que os direitos de Maria da Penha fossem respeitados. Ainda em seu texto o TJDFT (2024) traz que:

> Concluídas as investigações, não restaram dúvidas de que os atentados à vida de Maria da Penha haviam sido planejados e executados por Marco Antônio. No entanto, o primeiro julgamento só aconteceu em 1991, ou seja, 8 anos depois dos crimes. Marco Antônio foi condenado a 15 anos de prisão, mas pôde recorrer em liberdade. Após muitos recursos, somente em 1996 aconteceu um novo julgamento, que resultou na redução da pena de Marco Antônio a 10 anos e 6 meses de reclusão. Porém, diante das alegações de irregularidades, a defesa conseguiu a anulação do julgamento. [...]O Brasil foi notificado da denúncia e, mesmo oficiado por 4 vezes ao longo de 3 anos, permaneceu em silêncio, resultando, em 2001, na condenação internacional do Brasil por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras (TJDFT, 2024).

O TJDFT (2024) assim afirma:

> Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA recomendou ao Brasil a adoção de várias medidas, dentre elas "completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes", bem como "Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes", além de determinar que o Estado assegurasse à Maria da Penha uma reparação simbólica e material (TJDFT, 2024).

Em 2007, um importante caso judicial no Brasil tratou do direito ao nome para pessoas transgênero. O caso envolveu uma pessoa que buscava a alteração de seu nome e gênero nos registros civis para refletir sua identidade de gênero. Até aquele momento, a legislação brasileira não permitia que pessoas trans realizassem essas alterações sem se submeter a procedimentos cirúrgicos ou apresentar um laudo médico específico

O Ministério Público foi fundamental nesse caso, atuando para garantir que os direitos da pessoa trans fossem respeitados. A intervenção do MP enfatizou que a identidade de gênero é um direito fundamental, que as exigências para a alteração de registros civis não deveriam ser desproporcionais ou violar a dignidade da pessoa.

O caso resultou em uma decisão favorável que permitiu a alteração do nome e gênero nos registros civis, sem a necessidade de cirurgia ou laudo médico. Essa decisão foi um marco importante na luta pelos direitos de pessoas trans no Brasil, promovendo maior reconhecimento e respeito pela identidade de gênero e contribuindo para avanços na legislação e nas políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas trans. Com tal avanço foi possível iniciar-se um processo que traria no futuro avanços para as pessoas transexuais. Embora a Lei Brasileira de Inclusão, sancionada em 2015, tenha abordado questões de direitos das pessoas com deficiência, também trouxe avanços para a inclusão e respeito às identidades de gênero. Ela estabeleceu o princípio da igualdade e não discriminação, contribuindo indiretamente para o reconhecimento e respeito pelas identidades de gênero.

A Resolução n.º 280 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2018, foi um avanço significativo que regulamentou a alteração do nome e gênero nos registros civis para pessoas trans e não-binárias sem a necessidade de cirurgia. Essa resolução proporcionou um caminho mais acessível e menos burocrático para essas alterações, alinhando-se com a decisão de 2007 e reforçando a proteção dos direitos de identidade de gênero.

Em 2020 ocorreu o caso da "lei de proteção de dados pessoais" fato esse que é fortemente associado à criação da lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) publicada em 2018, mas suas disposições passaram a ser obrigatórias em 2020, trazendo um marco importantíssimo regulamentário dos dados pessoais no Brasil. O art. 1° da lei n°13709/18 trata que:

> Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Em 2020, com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Ministério Público Federal (MPF) desempenhou um papel fundamental na fiscalização e proteção dos direitos dos cidadãos no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. A atuação do MPF se centrou em garantir que as entidades, tanto públicas quanto privadas, respeitassem as novas diretrizes impostas pela LGPD, promovendo ações que buscavam assegurar a transparência no tratamento e a segurança dos dados pessoais dos brasileiros.

Quadro 1-Casos em que o Ministério Público se fez presente na atuação dos direitos da personalidade

Caso	Descrição	Ano
Vigilância de Dados Pessoais	investigações sobre o uso inadequado de dados pessoais por empresas, antecipando a vigência da LGPD	2018
Proteção de Dados em Aplicativos	Medidas contra aplicativos que coletavam dados sem o consentimento adequado, preparando-se para a implementação da LGPD	2019
Direitos de Imagem e Privacidade	Intervenção em processos sobre o uso não autorizado de imagens pessoais por redes sociais e plataformas digitais	2020
Acesso a Dados Pessoais	Atuação para garantir que cidadãos pudessem acessar e corrigir seus dados pessoais conforme a LGPD	2021
Campanhas de Conscientização	Lançamento de campanhas para educar o público sobre os direitos previstos pela LGPD e a proteção de dados pessoais	2021
Fiscalização de Redes Sociais	Atuação em questões relacionadas à privacidade e à divulgação indevida de dados pessoais em redes sociais	2022
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	Ações para proteger dados pessoais e privacidade de menores de idade, conforme a LGPD	2022

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Desafios e perspectivas

Como já apresentado, o Ministério Público desempenha um papel crucial na proteção e garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. No entanto, ele também enfrenta diversos

obstáculos que têm sido uma preocupação constante ao longo do tempo. Antes de se consolidar como um órgão fundamental na fiscalização dos direitos, o Ministério Público, antes da Constituição, era descrito como um "modelo institucional" voltado para o Poder Executivo. Carecendo de autonomia financeira e administrativa, o MP dependia das decisões dos chefes de governo e atuava dentro das limitações das tarefas que lhe eram atribuídas. De acordo com Silva (2000):

> O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, ainda, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. (Silva, 2000, n.p.).

Gomes e Bianchini (2010) também contribuem:

> Antes da Constituição de 1988, o Ministério Público tinha uma atuação restrita e era subordinado ao Poder Executivo. A Carta de 88 transformou o órgão em uma instituição com liberdade para exercer sua função, tanto no âmbito penal quanto na defesa de direitos coletivos e difusos (Gomes; Bianchini, 2010, n.p.).

O MP foi ganhando importância por parte dos governadores quando a própria Constituição de 1988 diferenciou- se dos demais, definindo o MP responsável pela autonomia funcional e administrativa no concerne aos interesses difusos e coletivos.

> O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, ainda, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (Brasil, 1988).

Mazzilli (2013) afirma que:

> Com a nova Constituição, o Ministério Público não apenas conquistou a autonomia que lhe faltava,

> mas também adquiriu o poder de defender os interesses da sociedade em áreas até então pouco exploradas, como o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio público (Mazzilli, 2013, np).

Atualmente, os desafios enfrentados pelo Ministério Público são distintos, especialmente na defesa dos direitos da personalidade. O avanço tecnológico tem um impacto significativo, tornando a proteção da imagem e da privacidade na era digital um tema crucial. Com o aumento da digitalização, o vazamento de dados tornou-se mais vulnerável e frequente. Uma das missões do MP é acompanhar esses avanços e desenvolver estratégias definidas e documentadas para garantir que as políticas públicas sejam mais assertivas e eficazes, visando proteger a imagem das pessoas afetadas por vazamentos de dados.

O acesso à justiça também tem relação com os direitos da personalidade e conta como outro desafio enfrentado pelo MP. Muitas pessoas, por falta de recursos para pagar um advogado ou até mesmo custear processos judiciais, sentem-se desmotivados na busca de seus direitos. É papel do MP garantir o acesso a todos os cidadãos que tenham a oportunidade de proteger seus direitos da personalidade.

Esses são apenas algumas circunstâncias a serem enfrentadas, é importante ter informações publicadas e fazer com que todos tenham acesso à orientação. De acordo com Mazzilli (2000) o Ministério Público, além de sua função de fiscalizar o cumprimento das leis, atua como um dos principais responsáveis por assegurar o acesso à justiça, especialmente para as populações mais carentes, desempenhando um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade e de outros direitos fundamentais.

A importância da saúde mental atualmente é amplamente reconhecida, e o Ministério Público poderia, por sua vez, colaborar com psicólogos para lidar com o impacto emocional e social das violações dos direitos da personalidade. Melhorar a comunicação com a população sobre seus direitos e informar como podem recorrer é essencial, e isso pode ser feito por meio de educação e redes sociais. Esses são exemplos de como o Ministério Público pode inovar e se adaptar à modernidade na era digital, ampliando seus objetivos e missões para garantir o bem-estar na sociedade.

Considerações finais

A atuação do Ministério Público (MP) na defesa dos direitos da personalidade é de suma importância para a garantia dos direitos humanos, para a garantia da dignidade da pessoa e do respeito aos direitos individuais no Brasil.

O Ministério Público, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, é uma instituição de grande relevância para o cenário jurídico brasileiro, responsável por proteger direitos fundamentais como a honra, a imagem, a privacidade e o nome. Esses direitos, conhecidos como direitos da personalidade, são essenciais para assegurar que todos os indivíduos tenham suas individualidades respeitadas, protegendo-os de violações que possam comprometer sua integridade moral e social. Segundo Diniz (2019, p. 124), "os direitos da personalidade são essenciais para assegurar que todos os indivíduos tenham suas individualidades respeitadas, protegendo-os de violações que possam comprometer sua integridade moral e social."

O artigo trouxe que o Ministério Público desempenha um papel ativo na promoção da justiça social, principalmente na defesa de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Sua intervenção em casos envolvendo a proteção de dados pessoais, garantias de direitos de imagem e privacidade, especialmente no contexto digital, tem sido cada vez mais importante. A evolução tecnológica impôs novos desafios, e o Ministério Público tem sido um protagonista na busca por soluções que garantam a proteção dos cidadãos contra abusos na era digital.

Ademais, o Ministério Público tem se destacado pela sua atuação proativa em situações de interesse público, como no caso Maria da Penha, que foi emblemático na proteção dos direitos das mulheres e na luta contra a violência doméstica. A atuação do órgão neste e em outros casos similares tem mostrado a importância de um Ministério Público forte e atuante na defesa dos direitos humanos. Segundo Mazzilli (2013, p. 45), "a atuação do Ministério Público tem se destacado em diversas áreas de defesa dos direitos humanos, mostrando-se essencial para a proteção de interesses individuais e coletivos".

Os desafios enfrentados pelo Ministério Público, como a proteção de dados na era digital e o acesso à justiça por parte de populações vulneráveis, demonstram que ainda há muito a ser feito. No entanto, a instituição tem mostrado capacidade de adaptação e inovação, buscando constantemente novas formas de garantir a proteção dos direitos da personalidade. É imperativo que o Ministério Público continue a desenvolver estratégias eficazes e acompanhe de perto os avanços tecnológicos, além de fortalecer suas políticas de educação e conscientização, para que a população conheça e exerça seus direitos plenamente.

Por fim, o Ministério Público, enquanto guardião da ordem jurídica e promotor da justiça social, continuará a ser um pilar na defesa dos direitos da personalidade, promovendo a dignidade humana e assegurando que os direitos individuais sejam respeitados em todos os âmbitos da vida em sociedade. Sua atuação é não apenas uma exigência legal, mas também uma demanda ética e social, indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. "O Ministério Público tem um papel fundamental como guardião da ordem jurídica e promotor da justiça social, sendo essencial na defesa dos direitos da personalidade e na promoção da dignidade humana" (FARIAS, 2010, p. 89).

Créditos

Este artigo foi publicado pela Revista do Ministério Público Militar, a. 51, n. 44, Brasília, nov. 2024, pp. 345–372, CC BY 4.0, Qualis B1, DOI: 10.5281/zenodo.1420422.

Bibiografia

ARANTES. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 1999.

ÁVILA, Thiago. A atuação do ministério público na concretização do direito fundamental à segurança pública. 2014, Revista do CNMP, Brasília. Disponível em:<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/70. Acesso em:21 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:21 set. 2024.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BROOKFIELD, S. D. Teaching for Critical Thinking: Tools and Techniques to Help Students Question Their Assumptions. Jossey-Bass, 2012.

CASSIN, René. Les droits de l'homme dans le monde moderne. Paris: Éditions A. Colin, 1964.

CHAVES; ROSENVALD. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COPI, Irving M.; COHEN, Carl. Introdução à Lógica. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Tradução de Antonio Chaves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Pessoas. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. O Ministério Público e a Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FRIEDERICH. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Editora: Martin Claret, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Ministério Público: Autonomia, Funções e Atribuições. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 1: Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Lei nº 14.317, de 6 de setembro de 2023: Dispõe sobre a Identidade de Gênero e a Alteração de Nome e Gênero nos Registros Civis.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Ações Coletivas. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARSHALL, T.H. Citizenship and Social Class. In: Class, Citizenship and Social Development. London: Pluto Press, 1950.

MAZILLI, Hugo. Funções institucionais do ministério público, 2018. Disponível em: https://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/rf310.pdf .Acesso em:21 set.2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos,2024. Disponível em:< https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/isonomia//>. Acesso em:21 set. 2024.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos,2024. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/paraplegia/ .Acesso em: 21 set.2024.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos,2024. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/honra/ . Acesso em: 21 set. 2024.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos,2024. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/imagem/ . Acesso em: 21 set. 2024.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos,2024. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/personalidade/ . Acesso em: 21 set. 2024.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos,2024. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/personalidade/ . Acesso em: 21 set. 2024.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos,2024. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vulneravel%20/ . Acesso em: 21 set. 2024.

MUNIZ; OLIVEIRA. O estado de direito e os direitos da personalidade. Revista de direito civil contemporâneo,2020. Disponível em: https://www.ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/798/677 . Acesso em: 21 set. 2024.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Sérgio Bath. 11. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça. Ministério Público: Velha instituição com novas funções? Open Editions Journals, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. São Paulo: Edipro, 2006.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e a Intervenção do Ministério Público. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2017.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Tradução de Sergio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. Direito Civil: Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Posfácio

Ao final deste primeiro volume, somos convidados a refletir sobre um dos aspectos mais extraordinários da produção científica: sua capacidade de conectar pessoas, ideias e experiências em torno de um propósito comum. Cada capítulo aqui apresentado representa muito mais do que o resultado de uma pesquisa; constitui um testemunho do esforço humano em compreender a realidade, questionar paradigmas e contribuir para o avanço do conhecimento.

As páginas que compõem esta obra demonstram que a ciência não se desenvolve de forma isolada. Ela nasce do diálogo, do confronto respeitoso entre diferentes perspectivas e da constante disposição para aprender e reaprender. É justamente essa diversidade de olhares que confere riqueza à presente coletânea, permitindo que temas distintos se encontrem em um mesmo espaço de reflexão e construção intelectual.

Este volume não pretende oferecer respostas definitivas. Pelo contrário, seu propósito é estimular novas perguntas, incentivar novos caminhos investigativos e ampliar horizontes para futuras pesquisas. Em cada estudo, permanece a certeza de que o conhecimento é um processo em permanente construção, cuja força reside na capacidade de inspirar transformações individuais e coletivas.

Ao encerrarmos esta primeira etapa, renovamos a convicção de que a pesquisa acadêmica continua sendo um dos instrumentos mais valiosos para a promoção do desenvolvimento humano, da cidadania e da inovação. Que os debates aqui iniciados encontrem continuidade em novas investigações, novos projetos e novas parcerias científicas.

Assim, este não é um ponto final, mas uma pausa reflexiva em uma trajetória que prossegue. O conhecimento permanece em movimento, e a jornada científica continua nas páginas que se seguem.

Luiz Antonio de Souza Saraiva
Kaio Fernandes da Rocha Solano
Os organizadores

Sobre os organizadores

Luiz Antonio de Souza Saraiva

Graduando em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)
Graduando em Ciências Econômicas pelo Centro Universitário Fatecie (UNIFATECIE)
Bolsista do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário FATECIE (UNIFATECIE)

E-mail para contato: luisantoniosousa7564@gmail.com

Kaio Fernandes da Rocha Solano

Graduando em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

E-mail para contato: kaiofrocha@gmail.com

Sobre os autores

Cláudia dos Santos Costa

Mestra em Gestão e Modernização Pública pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)
Membra do Corpo Docente do Centro Universitário Inta (UNINTA)
Coordenadora do Projeto Laços de Família
E-mail para contato: claudiacostabraga@gmail.com

Emanuela Guimarães Barbosa

Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV)
Membra do Corpo Docente do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento no Semiárido do Centro Universitário INTA (UNINTA)
Membra do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Conflituosidades e Cultura de Paz
E-mail para contato: emanuelaguimaraes@gmail.com

Emanuelle França Vasconcelos

Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
Membra do Corpo Docente do Centro Universitário Inta (UNINTA)
Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) do Centro Universitário Inta (UNINTA)
E-mail para contato: emanuele.santana@uninta.edu.br

Felype Fernandes de Brito Menezes

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Inta (UNINTA)
E-mail para contato: felypefernandes89@gmail.com

Francisca Karine Pereira de Sousa

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Inta (UNINTA)
E-mail para contato: pereirakarinesousa@gmail.com

Francisco Dayan Alves Bezerra

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Inta (UNINTA)
E-mail para contato: fdayanalves@icloud.com

Joyciane Coelho Vasconcelos

Doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Ceará (UFC)
Membra do Corpo Docente do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento no Semiárido do Centro Universitário INTA (UNINTA)
Professora efetiva do Curso de Administração da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

E-mail para contato: joycianecv@uninta.edu.br

Kristal Moreira Gouveia

Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Professora universitária do curso de Direito do Centro Universitário Paraíso
Pesquisadora convidada do *Human Rights in Context* (Ghent University, Bélgica)

E-mail para contato:kristalmoreiragouveia@gmail.com

Luiz Antonio de Souza Saraiva

Graduando em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)
Graduando em Ciências Econômicas pelo Centro Universitário Fatecie (UNIFATECIE)
Bolsista do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário FATECIE (UNIFATECIE)

E-mail para contato: luisantoniosousa7564@gmail.com

Luiz Antonio Gomes Fontineles

Graduando em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

E-mail para contato: luizzantonio211@gmail.com

Matheus Bruno de Souza

Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

E-mail para contato: matheusbruno045@gmail.com

Naun Endrenw da Cunha Silva

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Inta (UNINTA)

Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Ceará (UFC)
E-mail para contato: naumcunhaedu@gmail.com

Patrícia Erica Batista

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Inta (UNINTA)
Bolsista do Programa de Iniciação Científica e Tecnológica (FUNCAP)
E-mail para contato: patríciaericabatista@gmail.com

Rhanna Rayra Lopes Paula

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Inta (UNINTA)
E-mail para contato: rhannarayra100@gmail.com

Rute de Carvalho Conceição

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário INTA (UNINTA)
Graduada em Administração Pública pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA/UAB)
Vice-Presidenta da Liga Acadêmica de Direito e Políticas Públicas (LADPP)
E-mail para contato: rutecarvalhl3546@gmail.com

Vanessa Rodrigues Alves

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Inta (UNINTA)
E-mail para contato: vanessaralves94@hotmail.com

Vinicius de Mesquita Costa

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Inta (UNINTA)
E-mail para contato: vinicosstt@gmail.com

Wládia Fernandes da Rocha Solano

Mestra em Administração pela Universidade de Caxias do Sul (UCS)
Membra do Corpo Docente do Centro Universitário Inta (UNINTA)
Mediadora e Conciliadora pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJ/CE)
Graduada em Letras – Português e Espanhol pela Universidade Federal do Ceará (UFC)
E-mail para contato: wladia.solano@uninta.edu.br

SOBRE A OBRA

A presente coletânea reúne estudos que analisam os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito diante das constantes transformações sociais, econômicas, tecnológicas e institucionais.

Os trabalhos apresentados promovem reflexões críticas sobre o papel da justiça na efetivação dos direitos fundamentais, na construção da cidadania e no fortalecimento das instituições democráticas.

A diversidade temática e metodológica dos capítulos permite ao leitor uma visão ampla dos debates jurídicos atuais, contribuindo para o desenvolvimento da pesquisa científica e para a compreensão dos fenômenos sociais que impactam o ordenamento jurídico brasileiro.

ORGANIZADORES

Luiz Antonio de Souza Saraiva

Kaio Fernandes da Rocha Solano

PREFÁCIO

Profa. Dra. Kristal Moreira Gouveia